

NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Estudos sobre o Projeto de Lei n. 4/2025
(atualização do Código Civil)

ORGANIZADORES:

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Alan Almeida do Amaral

Fábio Viana Oliveira

APRESENTAÇÃO:

Daniel Pires Novais Dias

PREFÁCIO

Raduan Miguel Filho



DE CASTRO

NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Estudos sobre o Projeto de Lei n. 4/2025
(atualização do Código Civil)

NOVAS TENDÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Estudos sobre o Projeto de Lei n. 4/2025
(atualização do Código Civil)

ORGANIZADORES:

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Alan Almeida do Amaral

Fábio Viana Oliveira

1ª Edição

São Carlos / SP

Editora De Castro

2025

Copyright © 2025 dos autores.

Editora De Castro

Editor: Carlos Henrique C. Gonçalves

Conselho Editorial:

Profª Drª Adriana Garcia Gonçalves

Universidade Federal de São Carlos – UFSCar

Profª Drª Aline Maira da SilvaORCID

Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD / PPGEduc

Prof. Dr Alonso Bezerra de Carvalho

Universidade Estadual Paulista – Unesp

Prof. Dr Antenor Antonio Gonçalves Filho

Universidade Estadual Paulista – Unesp

Profª Drª Bruna Pinotti Garcia Oliveira

Universidade Federal de Goiás – UFG

Profª Drª Camila Mugnai Vieira

Universidade Estadual Paulista – Unesp

Profª Drª Célia Regina Delácio Fernandes

Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD

Profª Drª Cláudia Starling Bosco

Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG / FaC

Prof. Dr Felipe Ferreira Vander Velden

Universidade Federal de São Carlos – UFSCar

Prof. Dr Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

Prof. Dr. Flávio Leonel Abreu da Silveira

Universidade Federal do Pará – UFPA

Profª Drª Heloisa Helena Siqueira Correia

Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Prof Dr Hugo Leonardo Pereira Rufino

Instituto Federal do Triângulo Mineiro, Campus Uberaba, Campus Avançado Uberaba Parque Tecnológico

Profª DrªJacylene Melo de Oliveira Araujo

Universidade Federal de Rio Grande do Norte - UFRN

Profª Drª Jáima Pinheiro de Oliveira

Universidade Federal de Minas Gerais,

Faculdade de Educação – UFMG / FAE

Profª Drª Jucelia Linhares Granemann

Universidade Federal de Mato Grosso do

Sul – Campus de Três Lagoas – UFMS

Profª Drª Layanna Giordana Bernardo Lima

Universidade Federal do Tocantins - UFT

Prof. Dr Lucas Farinelli Pantaleão

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Profª Drª Luciana Salazar Sagado

Universidade Federal de São Carlos – UFSCar / LABEPPE

Prof. Dr Luis Carlos Paschoarelli

Universidade Estadual Paulista – Unesp / Faac

Profª Drª Luzia Sigoli Fernandes Costa

Universidade Federal de São Carlos – UFSCar

Profª Drª Marcia Machado de Lima

Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Prof. Dr Marcio Augusto Tamashiro

Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Tocantins – IFTO

Prof. Dr Marcus Vinícius Xavier de Oliveira

Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Prof. Dr Mauro Machado Vieira

Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Prof. Dr Osvaldo Copertino Duarte

Universidade Federal de Rondônia – UNIR

Prof. Dr. Ricardo Cuenca

Universidad Nacional Mayor de San Marcos (Lima, Peru)

e do Instituto de Estudios Peruanos (IEP).

Profª Drª Zulma Viviana Lenarduzzi

Facultad de Ciencias de la Educación – UNER,

Argentina

Projeto gráfico: Carlos Henrique C. Gonçalves

Capa: Breno Bullo / e-mail: breno.bullo@gmail.com

Preparação e revisão de textos/normalizações

(ABNT): Editora De Castro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Lumos Assessoria Editorial

N936	Novas tendências da responsabilidade civil : estudos sobre o Projeto de Lei n. 4/2025 (atualização do Código Civil) [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Abílio Kerber Diniz, Alan Almeida do Amaral e Fábio Viana Oliveira. — 1. ed. — São Carlos : De Castro, 2025. Dados eletrônicos (pdf). Inclui bibliografia. ISBN 978-65-284-0178-9 1. Direito civil – Brasil. 2. Direito constitucional – Brasil. 3. Responsabilidade (Direito) – Brasil. I. Diniz, Eduardo Abílio Kerber. II. Amaral, Alan Almeida do. III. Oliveira, Fábio Viana. CDD23: 346.81
1-1209251/12	

Biblioteca: Priscila Pena Machado – CRB-7/6971

ISBN: 978-65-284-0178-9

DOI: 10.46383/isbn.978-65-284-0178-9

Todos os direitos desta edição foram reservados a aos autores. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

A Editora De Castro não se responsabiliza por plágios ou violações de direitos autorais. Os autores são integralmente responsáveis pela originalidade de seus textos e por eventuais disputas legais, isentando a editora de quaisquer reclamações.

Editora De Castro

contato@editoradecastro.com.br
editoradecastro.com.br



Sumário

Apresentação

Daniel Pires Novais Dias 7

Prefácio

Raduan Miguel Filho 11

Capítulo 1

A evolução da responsabilidade civil na sociedade digital e a reforma do Código Civil

Vinícius da Silva Corrêa 15

Capítulo 2

A função preventiva da responsabilidade civil em perspectiva na reforma do Código Civil brasileiro

Lorenzo Cappelli Savaris 31

Capítulo 3

A responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco: limites e aplicações

Rahissa Vithoria de Faria Lima 45

Capítulo 4

Dano extrapatrimonial e a busca por critérios objetivos de reparação

Letycia Beatriz Silva Oliveira Matos

Marcos Leonardo Luz Neckel 61

Capítulo 5

A responsabilidade civil por omissão e a teoria do dever de cuidado

Maria Fernanda Abati 83

Capítulo 6

Responsabilidade civil e a inteligência artificial: desafios e perspectivas

Charles Cunha Menezes Júnior 93

Capítulo 7

Responsabilidade das plataformas digitais e o vazio regulatório: da arquitetura proposta pelo STF aos desafios da reforma do Código Civil

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Alan Almeida do Amaral 109

Capítulo 8

A responsabilidade civil nas relações familiares: novos paradigmas e desafios

Viviane Simões

Vera Lúcia da Silva

Fábio Viana Oliveira 131

Capítulo 9

A responsabilidade civil e o direito à saúde: equilíbrio entre acesso e segurança

Hélcio Passos 151

Capítulo 10

Responsabilidade civil e direito ambiental: os desafios da sustentabilidade na Amazônia Legal a partir do caso da Resex Jaci Paraná

(ACP 7072728-25.2023.8.22.0001)

Maíssa Pires Ramos Moreira 175

Apresentação

Foi com muita alegria que recebi o convite de Eduardo Abílio para escrever a apresentação desta obra. Abílio é juiz de direito e professor da Escola da Magistratura e da Universidade Federal de Rondônia. Nos conhecemos em um curso sobre metodologia de resolução de casos jurídicos que ministrei para magistrados de Rondônia que atuavam também como professores da Escola da Magistratura. Eu nunca tinha visitado a Região Norte do Brasil e fiquei com uma impressão muito boa da cidade e do povo de Porto Velho.

Por isso, é com grande satisfação que apresento ao leitor esta obra coletiva, “Novas Tendências da Responsabilidade Civil: estudos sobre o Projeto de Lei n. 4/2025 (atualização do Código Civil)”, escrita por Abílio e alunos da Universidade Federal, comprometidos em analisar os desafios contemporâneos da responsabilidade civil em um cenário de intensas transformações sociais e econômicas.

A responsabilidade civil, ao longo de sua evolução, sempre se mostrou positivamente permeável. Se outrora o seu eixo gravitava prioritariamente em torno da reparação de danos patrimoniais decorrentes de relações intersubjetivas, hoje se impõe o enfrentamento de novas categorias de lesões, de sujeitos e de contextos fáticos que exigem do Direito respostas mais sofisticadas.

Nesta coletânea, o leitor encontrará reflexões sobre temas que vão da responsabilidade civil ambiental à proteção do consumidor, da análise do dano extrapatrimonial às novas fronteiras da responsabilidade por omissão, passando, ainda, por questões atuais no contexto das plataformas digitais e da inteligência artificial.

Esses debates não são apenas teóricos. Eles têm se projetado nos tribunais brasileiros, exigindo do Poder Judiciário um papel de harmonização entre valores constitucionais, a concretização de direitos e a preservação da segurança jurídica.

Este livro não se limita a registrar apenas o estado atual da doutrina; ele se projeta para o futuro, antecipando desafios e indicando alguns caminhos possíveis para a solução de omissões da legislação atual.

Para apresentar esta obra coletiva, passo a fazer uma breve descrição dos principais pontos dos artigos que a compõem. O artigo intitulado “A Responsabilidade Civil Objetiva e a Teoria do Risco: Limites e Aplicações”, de autoria de Rahissa Vithoria de Faria Lima, analisa a evolução da responsabi-

lidade civil do modelo subjetivo, fundado na culpa, para o modelo objetivo, pautado na teoria do risco. A autora explora as categorias de risco criado, risco proveito e risco integral, destacando sua aplicação no direito do consumidor e em áreas como meio ambiente e tecnologia. O texto ressalta que, embora a responsabilidade objetiva seja um importante vetor para a proteção de vítimas em contextos de vulnerabilidade, ela não é ilimitada, devendo observar o nexo causal e excludentes como a culpa exclusiva da vítima.

O artigo “Dano Extrapatrimonial e a Busca por Critérios Objetivos de Reparação”, de autoria de Letycia Beatriz Silva Oliveira Matos e Marcos Leonardo Luz Neckel, examina a evolução do tratamento jurídico do dano moral no Brasil, especialmente após sua consagração pela Constituição de 1988, que o vinculou à proteção da dignidade da pessoa humana. Os autores destacam a dificuldade de mensurar e reparar danos de natureza imaterial, como a honra, a intimidade e a imagem, ressaltando a tensão entre a subjetividade da dor e a necessidade de critérios objetivos para garantir segurança jurídica.

O artigo “Responsabilidade das Plataformas Digitais e o Vazio Regulatório: Da Arquitetura Proposta pelo STF aos Desafios da Reforma do Código Civil”, de autoria de Eduardo Abílio Kerber Diniz e Alan Almeida do Amaral, investiga os limites da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet no Brasil, especialmente diante da defasagem da Lei n. 12.965/2014 frente à realidade digital contemporânea. O texto analisa os julgamentos do STF nos Temas 987 e 533 de Repercussão Geral, que declararam a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, estabelecendo novos critérios de responsabilização das plataformas em casos de ilícitos evidentes. Os autores defendem que a decisão, longe de configurar censura, deve ser entendida como manifestação da força normativa da Constituição, que busca equilibrar a liberdade de expressão com a tutela de direitos fundamentais.

O artigo “Responsabilidade Civil e a Inteligência Artificial: Desafios e Perspectivas”, de autoria de Charles Cunha Menezes Júnior, discute como o avanço da inteligência artificial desafia os pressupostos tradicionais da responsabilidade civil, historicamente centrados na conduta humana e na ideia de culpa. O autor destaca problemas como a lacuna de responsabilidade (*responsibility gap*), a imprevisibilidade algorítmica, a complexidade do nexo causal e a multiplicidade de agentes envolvidos na cadeia de uso da IA, fatores que dificultam a imputação jurídica de danos. O estudo examina propostas jurídicas – desde a adoção de regimes objetivos, seguros obrigatórios e deveres de *accountability*, até hipóteses mais controversas, como a personalidade jurídica da IA – e realiza um estudo comparado com modelos internacionais, notadamente o *AI Act* da União Europeia.

O artigo “A Responsabilidade Civil por Omissão e a Teoria do Dever de Cuidado”, de autoria de Maria Fernanda Abati, examina a relevância da omissão como fonte autônoma de responsabilidade civil no direito brasileiro, especialmente à luz do Código Civil de 2002 e das propostas de reforma legislativa. A autora destaca que nem toda inércia gera responsabilidade, sendo necessário que exista um dever jurídico específico de agir — decorrente da lei, de contrato, de situação de risco criada pelo próprio agente ou de sua condição de garantidor. Nesse contexto, a teoria do dever de cuidado surge como filtro normativo essencial, permitindo distinguir as omissões juridicamente relevantes daquelas indiferentes, seja no âmbito das relações privadas ou na responsabilidade do Estado. O estudo também diferencia omissões genéricas e específicas, analisa critérios objetivos para configuração do dever de cuidado e discute sua relação com o risco administrativo.

O artigo “Responsabilidade Civil e Direito Ambiental: Os Desafios da Sustentabilidade na Amazônia Legal a partir do Caso da Resex Jaci-Paraná (ACP nº 7072728-25.2023.8.22.0001)”, de autoria de Maíssa Pires Ramos Moreira, analisa a responsabilidade civil ambiental como ferramenta essencial de reparação e prevenção em áreas de grande vulnerabilidade ecológica, tomando como estudo de caso a Ação Civil Pública movida pelo Estado de Rondônia contra frigoríficos e ocupantes ilegais da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. O trabalho evidencia a aplicação da responsabilidade objetiva e a eficácia da ACP na imposição de indenizações e medidas de restauração ambiental, mas também ressalta os limites práticos da responsabilização diante da expansão predatória do agronegócio e da omissão estatal.

O artigo “A Evolução da Responsabilidade Civil na Sociedade Digital e a Reforma do Código Civil”, de autoria de Vinícius da Silva Corrêa, analisa como o avanço da internet, a consolidação das redes sociais, o tratamento massivo de dados e o uso crescente da inteligência artificial desafiam os paradigmas clássicos do Direito Civil, exigindo novas formas de tutela jurídica. O trabalho percorre desde os fundamentos tradicionais da responsabilidade civil até a análise do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, culminando na proposta de reforma do Código Civil de 2024, que prevê a criação de um Livro de Direito Digital para regulamentar danos digitais.

O artigo “A Função Preventiva da Responsabilidade Civil em Perspectiva na Reforma do Código Civil Brasileiro”, de autoria de Lorenzo Cappelli Savaris, examina a ascensão da função preventiva no âmbito da responsabilidade civil, em contraste com a tradicional visão reparatória. O autor analisa como a proposta de reforma do Código Civil busca positivar

esse caráter preventivo, especialmente por meio do artigo 927-A, que impõe o dever de evitar e mitigar danos antes de sua ocorrência. O trabalho ressalta que, em uma sociedade marcada por riscos difusos e irreparáveis, um papel mais proativo da prevenção seria importante, embora ainda haja críticas sobre se tal função pertence, de fato, à responsabilidade civil ou a outros ramos do direito.

O artigo “A Responsabilidade Civil e o Direito à Saúde: Equilíbrio entre Acesso e Segurança”, de autoria de Hécio Passos, investiga a relação entre a responsabilidade civil do Estado e a garantia do direito fundamental à saúde, destacando os limites das obrigações estatais, a responsabilidade por omissão e as perspectivas de reforma do Código Civil. O autor analisa a tensão entre o acesso universal e a sustentabilidade do sistema público, abordando excludentes de responsabilidade. Discute-se ainda como a proposta de reforma pode ampliar os deveres estatais ao incluir funções preventivas e de mitigação de riscos.

O artigo “A Responsabilidade Civil nas Relações Familiares: Novos Paradigmas e Desafios”, de autoria de Viviane Simões, Vera Lúcia da Silva e Fábio Viana Oliveira, analisa as alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 4/2025 no campo do Direito de Família, destacando a atualização do Código Civil frente às transformações sociais e culturais do século XXI. A autora trata como avanços o reconhecimento da pluralidade das estruturas familiares, a desjudicialização de procedimentos como o reconhecimento de paternidade, a regulamentação da reprodução assistida e a valorização da autoridade parental no ambiente digital. O trabalho ainda destaca que essas mudanças visam a fortalecer a afetividade como fundamento das relações familiares, mas também alerta para desafios quanto à clareza normativa e à efetiva proteção de todas as modalidades familiares previstas constitucionalmente.

Por fim, desejo que a leitura desta obra provoque reflexões, inspire novas pesquisas e continue a manter o ímpeto para enfrentar, com responsabilidade e diligência, os novos paradigmas do direito civil brasileiro.

Daniel Pires Novais Dias

Coordenador do Mestrado Profissional em Direito dos
Negócios e Arbitragem da FGV Direito Rio

Prefácio

Recebi o convite para prefaciar esta obra por um dos organizadores, o juiz de Direito Eduardo Abílio Kerber Diniz, a quem tenho em grande estima. A menção ao seu nome, nesta abertura, é mais do que uma formalidade; carrega um significado de grande apreço pessoal e profissional. Afinal, tive a honra de trabalhar lado a lado com seu pai, o grande amigo Jackson Abílio, Procurador de Justiça, hoje aposentado, nos tempos em que este ainda era Promotor de Justiça em Porto Velho. É uma satisfação ver a nobre missão do pai ecoar na dedicação e no talento do filho, que contribui com a ciência do Direito de forma tão significativa. Senti-me profundamente honrado com a oportunidade de, mais uma vez, debruçar-me sobre um tema tão central para o Direito, agora sob a ótica das transformações que moldam a sociedade contemporânea.

Em seu bojo, a coletânea nos conduz por um universo de inovações e desafios na seara da Responsabilidade Civil. Com o radar voltado para o nosso tempo, os autores exploram as novas fronteiras desse tema instigante, seja no tocante às plataformas digitais, ao advento da inteligência artificial e aos impactos que essas realidades impõem ao arcabouço normativo, seja discutindo novos paradigmas em áreas como o direito de família e o direito ambiental — incluindo-se aqui as discussões em andamento sobre a reforma do Código Civil.

No artigo de **Eduardo Abílio Kerber Diniz** e **Alan Almeida do Amaral**, discute-se a responsabilidade civil das plataformas digitais e o “vazio regulatório” no Brasil. Tema quente, que os autores analisam sob a ótica da arquitetura proposta pelo Supremo Tribunal Federal, debatendo como essa nova compreensão judicial pode influenciar o debate sobre a reforma do Código Civil. De certa forma, a análise dos autores dialoga com o panorama sobre a evolução da responsabilidade civil na sociedade digital, oferecido por **Vinícius da Silva Corrêa**, no qual se aborda o impacto do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. São muitas as implicações da proposta de reforma do Código Civil nestes assuntos, sendo o vazamento de dados e os efeitos da desinformação apenas a ponta do iceberg! É o que fica patente no artigo de **Charles Cunha Menezes Júnior**, que explora os desafios e as perspectivas da responsabilidade civil e da inteligência artificial. Como atribuir responsabilidade por ações de sistemas que operam com autonomia decisional? Vemos que se trata de um desafio inédito, uma vez que a responsabilidade civil baseia-se, tradicionalmente, na culpa humana.

No campo da reforma, o artigo de **Lorenzo Cappelli Savaris** se aprofunda na emergente função preventiva da responsabilidade civil no contexto da reforma do Código Civil brasileiro. O autor defende — a meu ver, acertadamente — que em um cenário de riscos crescentes, a prevenção de danos deve se tornar um imperativo jurídico e social, e analisa as propostas de positivação dessa função no ordenamento jurídico.

Dois aspectos da responsabilidade civil que também são abordados em artigos da coletânea são o direito à saúde, por **Hélcio Passos**, e as relações familiares, por **Viviane Simões**, **Vera Lúcia da Silva** e **Fábio Viana Oliveira**. Enquanto o primeiro versa sobre o necessário equilíbrio entre o acesso universal aos serviços de saúde e a sustentabilidade do sistema, o segundo explora a responsabilidade civil nas relações familiares, diante dos novos paradigmas e desafios do Direito de Família. No caso da saúde, fala-se sobre os limites das obrigações do Estado e a responsabilidade por omissão, com destaque para as perspectivas de reforma legislativa nessa seara. O artigo de Viviane, por sua vez, faz uma análise pertinente das inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, mormente no tocante ao reconhecimento da pluralidade familiar — assunto cada vez mais atual —, e a proteção de crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade no contexto da reforma do Código Civil.

A Responsabilidade Civil evoluiu do modelo tradicional, baseado na culpa, para um sistema mais abrangente, que incorpora a teoria do risco. Nesse contexto, a obra apresenta valiosas reflexões: o artigo de **Maria Fernanda Abati** analisa a responsabilidade civil por omissão à luz da teoria do dever de cuidado, ressaltando que a inércia do agente é juridicamente relevante apenas quando houver uma obrigação específica de agir, fundamentada na lei ou no contrato. Em perfeita sintonia, o trabalho de **Rahissa Vithoria de Faria Lima** aprofunda-se na responsabilidade civil objetiva e na teoria do risco, examinando suas categorias — como o risco criado e o risco proveito — e suas aplicações, especialmente no âmbito do direito do consumidor, o que é de fundamental importância para a proteção dos hipossuficientes. É preciso reconhecer que a expansão da responsabilidade para além da culpa não é uma mera inovação teórica, mas uma resposta necessária às complexidades da vida moderna.

A valoração do dano extrapatrimonial, em particular, sempre foi um dos grandes desafios para nós, magistrados, em nossa busca perene pela justa medida. Nesse sentido, o artigo de **Letycia Beatriz Silva Oliveira Matos** e **Marcos Leonardo Luz Neckel** é de suma importância. Com notável precisão, os autores desvendam os critérios para o arbitramento da indenização, abordando o método bifásico, a vedação ao enriquecimento sem causa e a função pedagógica da reparação. É fundamental que o apli-

cador do Direito utilize-se de tais balizas para evitar o arbítrio e garantir que a indenização cumpra o seu duplo propósito: compensar a vítima pelo sofrimento e, ao mesmo tempo, servir como um alerta ao ofensor, sem se transformar em uma fonte de lucro indevido.

Para encerrar esta apresentação, uma contribuição que me toca de maneira particular, pois os desafios e as belezas da nossa Rondônia são a realidade que compartilhamos e que permeiam o nosso dia a dia. A autora **Maíssa Pires Ramos Moreira** nos traz um exame detalhado sobre a responsabilidade civil e o direito ambiental na Amazônia Legal, debruçando-se sobre o emblemático caso da Reserva Extrativista Jaci-Paraná. A discussão sobre a responsabilidade civil ambiental como um instrumento fundamental para a sustentabilidade é pertinente, destacando os obstáculos teóricos e práticos na responsabilização por danos ambientais em territórios ecologicamente sensíveis. Fico especialmente satisfeito em ver um trabalho que honra nossa terra e que lança luz sobre um tema de tamanha importância para o nosso futuro.

Apresentada a riqueza deste material, parablenizo os organizadores e os autores por reunirem textos tão valiosos para a comunidade jurídica.

Tenho a convicção de que esta obra, ao tratar de um campo que exige constantemente novas respostas para antigas indagações, se tornará referência obrigatória para todos aqueles que buscam compreender e aplicar o Direito em sua complexa e fascinante jornada de constante atualização.

Raduan Miguel Filho

Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia

Capítulo 1

A evolução da responsabilidade civil na sociedade digital e a reforma do Código Civil

Vinícius da Silva Corrêa¹

1 Introdução

Desde o início de sua democratização, mesmo que diferentemente do que originariamente pretendia-se, a internet parecia seguir um propósito: se tornar a exata expansão daquela realidade física, juntamente de seus laços sociais, para uma realidade metafísica, impulsionado principalmente pelo processo de globalização que o “mundo real” já passava. Segundo Castells, “a sociedade em rede é uma nova forma de organização social baseada em redes ativadas por tecnologias de informação e comunicação digitais, que modificam profundamente a estrutura social e a dinâmica das relações humanas”.²

Com a virada do século XXI, a internet tornou-se não apenas um meio de comunicação, mas uma infraestrutura essencial à vida social, econômica e política, sendo parte central daquilo que Manuel Castells denomina “sociedade em rede”, um novo paradigma de organização social baseado em fluxos de informação mediados por tecnologias digitais.

Com o avanço das tecnologias digitais, o cotidiano passou a ser intensamente influenciado por plataformas virtuais, o que transformou significativamente as formas de interação social. Relações que anteriormente se davam de maneira presencial, como laços familiares, amizades, vínculos afetivos, atividades profissionais e comerciais, foram progressivamen-

1 Graduando em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Email: vinicius.correa.wrk@gmail.com

2 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

te transferidas para ambientes digitais, como redes sociais e aplicativos, configurando uma espécie de representação digital da sociedade concreta.

De certo modo, o ordenamento jurídico demorou a se adaptar a essa nova realidade. Nem sequer é possível atribuir essa culpa à morosidade do poder legislativo, como muitos defendem. Esse descompasso decorre, em grande medida, da velocidade com que as inovações tecnológicas transformam as formas de interação social, enquanto os mecanismos de criação e revisão das normas jurídicas seguem ritmos mais lentos, formais e dependentes de acordos institucionais. A estrutura normativa, por sua natureza estável e pouco flexível, frequentemente se mostra incompatível com a dinamicidade e a instabilidade próprias das condutas digitais, o que acaba por gerar vazios regulatórios e incertezas quanto à aplicação do regramento existente.

Como destaca Castells, as redes digitais operam em tempo real e em escala global, o que desafia os instrumentos tradicionais de regulação, baseados em territorialidade, previsibilidade e tipificação de condutas. Assim, questões como a responsabilidade por danos causados em ambientes virtuais, a proteção de dados pessoais, os limites da liberdade de expressão e a regulação das plataformas exigem uma reinterpretação constante dos institutos clássicos do campo normativo.

Abordando agora o cenário brasileiro, enquanto a internet se democratizava no mundo, o Brasil encontrava-se em uma das maiores crises de sua história. Isso reflete diretamente nos passos largos que são dados no que diz respeito à capacidade de se adaptar a esta tecnologia, especialmente o campo do direito.

Esse contexto desfavorável comprometeu significativamente a habilidade do país em responder de maneira planejada e consistente aos avanços no campo da tecnologia, sobretudo no que se refere à formação de uma base normativa adequada e à consolidação de uma cultura digital estruturada. A precariedade na distribuição da infraestrutura tecnológica, somada aos elevados níveis de letramento digital insuficiente e à carência de políticas públicas efetivas, acabou por limitar a participação plena e qualificada da população brasileira na sociedade da informação.

Com este processo, aquele campo que em outras sociedades do mundo já era extremamente democrático, no Brasil, limitou-se inicialmente a uma pequena parcela da população.

Essa limitação estrutural impactou diretamente o reconhecimento, pelo Direito Civil, dos conflitos e desafios emergentes no ambiente virtual. Logicamente, como apenas uma parcela restrita da população produzia ou estava envolvida em litígios digitais nas fases iniciais da internet no país, houve um aparente descompasso entre a realidade tecnológica e a per-

cepção jurídica das novas formas de dano, obrigações e responsabilidades surgidas nesse contexto.

Não somente o processo democratização de tal tecnologia se encontra atrasado, como também existem no regramento jurídico lacunas geradas por este processo gradualmente lento.

Além disso, a própria dogmática civilista brasileira permaneceu, por muito tempo, ancorada em conceitos tradicionais forjados para regular relações presenciais e patrimoniais, com pouca abertura para interpretações que abarcassem danos decorrentes de condutas digitais, como exposição indevida da imagem, discursos de ódio em redes sociais, vazamentos de dados, ou prejuízos causados por plataformas automatizadas. A ausência de uma demanda ampla e contundente retardou o amadurecimento da jurisprudência e da doutrina voltadas à responsabilidade civil no meio virtual.

No âmbito empresarial, a internet inaugurou uma nova lógica de funcionamento dos mercados. A digitalização de processos e a virtualização das relações de consumo permitiram a redução de custos, o acesso a públicos mais amplos e a diversificação dos modelos de negócio. O surgimento de plataformas digitais, *e-commerces*, *fintechs*, *marketplaces*, aplicativos de serviços e redes de franquias virtuais transformou profundamente a forma como produtos são ofertados, contratos são celebrados e obrigações são cumpridas. Empresas passaram a operar totalmente em ambientes digitais, inclusive sem presença física, o que exigiu a reinterpretção de conceitos clássicos como domicílio, sede empresarial, e lugar da celebração do contrato.

Dessa forma, o Direito Civil no Brasil demorou a incorporar plenamente o ambiente digital como um território legítimo de aplicação de suas normas, tratando-o, em um primeiro momento, como uma realidade marginal ou excepcional. Essa postura acabou se mostrando inadequada à medida que a internet passou a ocupar um papel central na vida social, tornando-se o principal meio para a celebração de contratos, disseminação de informações e construção de relações pessoais e profissionais. As dificuldades iniciais de acesso à tecnologia no país não apenas acentuaram a exclusão de parcelas significativas da população da era digital, como também atrasaram o processo de atualização do ordenamento jurídico frente às novas demandas trazidas pela virtualização das interações sociais.

Paralelamente, a vida civil também foi profundamente alterada pela popularização da internet. Relações afetivas, familiares, profissionais e de consumo passaram a ocorrer com frequência em ambientes virtuais. Plataformas de redes sociais, aplicativos de mensagens e serviços de *cloud computing* criaram novas formas de sociabilidade, alterando o modo como os indivíduos se comunicam, expressam sua identidade, exercem sua liberdade e participam da vida pública e privada. A própria noção de perso-

nalidade jurídica ganhou novos contornos, com questões como a proteção da imagem digital, a reputação online, o direito ao esquecimento e o uso indevido de dados pessoais.

Nesse panorama, mediante revisão de literatura, com abordagem qualitativa, o artigo tem como objetivo refletir sobre a evolução da responsabilidade civil frente às profundas transformações trazidas pela era digital, revisando os paradigmas tradicionais do Direito Civil e tratando da proposta de reforma do Código Civil.

2 Transformações da responsabilidade civil na sociedade digital

Com a consolidação da sociedade digital e a virtualização das relações sociais, surgem novas formas de lesão a direitos da personalidade e patrimoniais, que desafiam os parâmetros tradicionais da responsabilidade civil. Entre elas, destacam-se os danos digitais, os danos morais coletivos em redes sociais e os prejuízos causados por sistemas baseados em inteligência artificial e algoritmos autônomos.

Em 2025, estima-se que 183 milhões de brasileiros estejam conectados à internet, o que representa cerca de 86,2% da população nacional. Esse número demonstra um cenário de quase universalização do acesso, embora ainda haja cerca de 29,2 milhões de pessoas desconectadas (13,8% da população), majoritariamente concentradas nas regiões menos urbanizadas ou em contextos de maior vulnerabilidade social.³

A presença da internet nos domicílios brasileiros também avançou de maneira substancial. Em vinte anos, o percentual de lares conectados saltou de 13% para 85%. Segundo dados de 2023, 92,5% dos domicílios possuíam algum tipo de conexão à internet, sendo que esse percentual era de 94% nas áreas urbanas e 81% nas rurais. No recorte regional, as maiores taxas de acesso são verificadas no Centro-Oeste (95,4%), Sudeste (94,1%) e Sul (93,5%), enquanto as regiões Norte (90,4%) e Nordeste (89,1%) ainda enfrentam desafios mais acentuados.⁴

O uso da internet também se mostra integrado à vida econômica e social. Estima-se que 144 milhões de brasileiros utilizem redes sociais, cerca de 67,8% da população. O comércio eletrônico, por sua vez, consolidou-se como um hábito comum: 90% dos usuários realizaram compras em *marketplaces* em 2024, enquanto 65% utilizaram aplicativos de lojas e 22% efetuaram compras diretamente via redes sociais. Os serviços públi-

3 DATAREPORTAL. **Digital 2025:** Brasil. 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 4 jul. 2025.

4 DATAREPORTAL. **Digital 2025:** Brasil. 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 4 jul. 2025.

cos digitais também têm ganhado espaço: aproximadamente um terço dos maiores de 16 anos os utilizam com regularidade, enquanto o pagamento de tributos via plataformas digitais já atinge cerca de 60% dos brasileiros.⁵

Essa transformação impôs ao Direito Civil o desafio de acompanhar a realidade digital, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais também no ciberespaço. A multiplicidade de relações jurídicas surgidas nesse novo ambiente, como contratos eletrônicos, responsabilidade civil por danos morais digitais, práticas abusivas de consumo online, entre outras, exige um reposicionamento do ordenamento jurídico tradicional, com o reconhecimento de que o mundo virtual é tão legítimo quanto o físico para a constituição de obrigações, direitos e deveres.

Nesse cenário, a evolução do uso da internet não apenas modernizou as estruturas empresariais e os hábitos civis, mas também impôs a necessidade de atualização do sistema normativo e de reinterpretção dos institutos clássicos do Direito Civil à luz da era digital.

A ideia de responsabilidade civil no Brasil começou a se consolidar juntamente com o desenvolvimento do sistema jurídico nacional, especialmente após a independência, em 1822. Durante o período colonial, o país seguia as normas do Direito português, em especial as Ordenações Filipinas de 1603, que já traziam previsões sobre a reparação de danos. No entanto, essas normas eram aplicadas de forma dispersa e sem a estrutura sistemática que caracteriza o conceito moderno de responsabilidade civil.

Flávio Tartuce leciona que a responsabilidade civil no Brasil teve origem na teoria da culpa, mas foi evoluindo, especialmente a partir do Código de Defesa do Consumidor, para incorporar hipóteses de responsabilidade objetiva, o que foi consolidado com o Código Civil de 2002.⁶

Pode-se dizer que a figura da responsabilidade civil, enquanto conceito jurídico estruturado, surgiu com força no Brasil a partir do Código Civil de 1916. Naquele Código, não existia a figura da responsabilidade objetiva, onde a predominância era da responsabilidade subjetiva.

Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, o Código Civil de 1916 seguia estritamente a teoria da culpa, e somente com o avanço da jurisprudência e, especialmente, com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva começou a se firmar no ordenamento brasileiro.⁷

5 IAWALKER. **Relatório Digital Brasil 2025**. Disponível em: <https://ia-walker.com.br/pages/blog/posts/ekq5hyqjuvfshx3jdfm0>. Acesso em: 4 jul. 2025.

6 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume 2: Responsabilidade Civil. São Paulo: Método, 2021.

7 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Apenas em 1990, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, essa modalidade recebeu uma maior notoriedade no ordenamento jurídico civil.

Embora não tenha sido a primeira norma, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma legal de caráter geral e sistemático a estabelecer de forma clara a regra da responsabilidade objetiva nas relações privadas entre fornecedor e consumidor. Para Flávio Tartuce, o Código de Defesa do Consumidor teve papel fundamental na disseminação da responsabilidade objetiva, influenciando inclusive outros ramos do Direito Privado.⁸

Com a consolidação da sociedade digital e a virtualização das relações sociais, surgem novas formas de lesão a direitos da personalidade e patrimoniais, que desafiam os parâmetros tradicionais da responsabilidade civil. Entre elas, destacam-se os danos digitais, os danos morais coletivos em redes sociais e os prejuízos causados por sistemas baseados em inteligência artificial e algoritmos autônomos.

Juntamente com o avanço da inteligência artificial e de sistemas automatizados de decisão, cresce o debate sobre a responsabilidade por condutas não humanas. Algoritmos utilizados para recomendações, triagens automatizadas, decisões bancárias, moderação de conteúdo e reconhecimento facial têm potencial para causar danos muitas vezes sem intervenção humana direta.

Isso significa que, mesmo que a tecnologia funcione de maneira autônoma, a pessoa ou entidade que a desenvolveu ou a utiliza para fins lucrativos deve ser responsabilizada pelos riscos que essa tecnologia acarreta. O controle sobre a tecnologia implica a criação de um risco e, consequentemente, a obrigação de agir com cautela e reparar os danos causados.

A responsabilização por algoritmos exige, portanto, uma releitura do regime de responsabilidade objetiva, com base no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e na teoria do dever de informação e transparência, já incorporada à doutrina contemporânea.

3 Marco civil da internet e lei geral de proteção de dados

A ascensão da internet, especialmente a partir da década de 1990, foi acompanhada por uma ideia recorrente e quase mítica de que o ambiente digital constituiria um espaço fora da jurisdição estatal, uma espécie de “território livre” onde as normas jurídicas tradicionais não se aplicariam. Essa concepção, muitas vezes sustentada por discursos libertários e tecno-

8 TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 9786559647910. E-book.

cráticos, idealizava a rede como uma comunidade autônoma, autorregulada e global, imune aos limites territoriais e às autoridades locais.

Um dos marcos simbólicos dessa visão foi a Declaração de Independência do Ciberespaço, de 1996, de John Perry Barlow, na qual ele afirmava que os governos não tinham soberania sobre o ciberespaço. Durante esse período, plataformas, usuários e até juristas discutiam a viabilidade de aplicar normas nacionais a condutas praticadas em um meio descentralizado, transfronteiriço e anônimo. A internet, assim, era percebida como um espaço de liberdade absoluta, muitas vezes à margem da lei.

Contudo, o crescimento das plataformas digitais, o aumento de crimes cibernéticos, violações de direitos fundamentais e a consolidação do uso econômico da internet tornaram evidente que a ausência de regulação era insustentável. Surgiram, então, modelos jurídicos que buscavam equilibrar a liberdade de expressão e inovação tecnológica com a proteção de direitos individuais e coletivos.

A fantasia de uma plataforma verdadeiramente “aberta” é poderosa, ressoando com profundas noções utópicas de comunidade e democracia, mas é apenas isso, uma fantasia. Não existe plataforma que não imponha regras, em algum grau. Não fazê-lo seria simplesmente insustentável. As plataformas devem, de alguma forma, moderar: tanto para proteger um usuário de outro, ou um grupo de seus antagonistas, quanto para remover o que for ofensivo, vil ou ilegal, assim como para apresentar sua melhor imagem a novos usuários, aos seus anunciantes e parceiros, e ao público em geral.⁹

Nesse contexto, dois instrumentos jurídicos destacam-se como paradigmas de regulação do ambiente digital: o DMCA (*Digital Millennium Copyright Act*) nos Estados Unidos e o Marco Civil da Internet no Brasil.

O DMCA, promulgado em 1998, instituiu o modelo conhecido como *notice and takedown*, pelo qual os provedores de aplicações e serviços online não seriam responsabilizados por conteúdos infratores desde que, ao serem notificados, removessem prontamente o conteúdo apontado como lesivo. Essa estrutura transfere às plataformas o papel de moderadoras privadas, ao mesmo tempo em que busca resguardar os titulares de direitos autorais.

Apesar de eficiente na remoção rápida de conteúdos, o modelo estadunidense é criticado por fragilizar a liberdade de expressão, na medida em que permite a exclusão de conteúdos mediante notificações unilaterais, sem decisão judicial prévia.

⁹ GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media* [edição eletrônica]. New Haven, CT: Yale University Press, 2018.

No Brasil, o Marco Civil da Internet, sancionado em 2014, optou por um modelo mais garantista, sobretudo no que tange à liberdade de expressão e ao devido processo. Diferente do DMCA, o artigo 19 do Marco Civil prevê que os provedores de aplicações de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não removerem o material.¹⁰

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet, a jurisprudência nacional havia consolidado o entendimento de que os provedores de aplicações na internet, como redes sociais, plataformas de vídeo ou blogs, poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por terceiros. Essa responsabilização ocorria, em geral, se houvesse ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, por meio de denúncia extrajudicial suficientemente específica, especialmente com a indicação da URL correspondente, e os provedores deixassem de removê-lo em tempo razoável. Também se considerava como fator de responsabilização a ausência de mecanismos eficazes de identificação dos usuários, impedindo a individualização do responsável direto pelo conteúdo.

Com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, em 2014, o regime jurídico foi significativamente alterado. O artigo 19 da referida lei passou a exigir, como regra geral, que a responsabilidade civil do provedor de aplicações somente seja configurada quando houver descumprimento de ordem judicial específica de remoção do conteúdo ilícito. Ou seja, a mera notificação extrajudicial não é mais suficiente para ensejar o dever de indenizar. Nesse sentido:

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.¹¹

Desse modo, tal mudança representou uma restrição ao alcance da responsabilidade civil das plataformas digitais, na medida em que diminuiu a proteção jurídica conferida às vítimas, especialmente nos casos de violações à honra, imagem ou intimidade, exigindo agora a intervenção do

10 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 26 de junho, que o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é parcialmente inconstitucional. Esse artigo exigia ordem judicial específica para responsabilização civil de provedores de internet por conteúdos de terceiros. A maioria dos ministros entendeu que essa exigência não é mais suficiente para proteger os direitos fundamentais e a democracia. A decisão foi tomada no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 1037396 (Tema 987, relator: ministro Dias Toffoli) e RE 1057258 (Tema 533, relator: ministro Luiz Fux).

11 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

Poder Judiciário como condição prévia para a configuração da ilicitude da omissão do provedor.

Com o crescimento exponencial do uso de plataformas digitais como canais de interação, publicidade e informação, as redes sociais passaram a ocupar papel central no debate sobre responsabilidade civil por danos decorrentes de postagens de terceiros.

Essa realidade complexifica o debate sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, como Facebook, Twitter, Instagram e outros. Conforme estabelece o artigo 18 do Marco Civil da Internet, “o provedor de aplicações de internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, salvo nos casos de descumprimento de ordem judicial específica.

A doutrina ressalta, entretanto, que a isenção de responsabilidade não é absoluta:

No que tange à responsabilidade do usuário infrator, pode-se observar, diante dos casos apresentados, que este sofrerá a responsabilização pelas informações ilícitas vinculadas ao ambiente virtual, e o provedor do site de relacionamento será responsabilizado somente se deixar de excluir ou bloquear as imagens ou informações ofensivas, após transcorrido certo prazo desde a notificação feita pela vítima.¹²

Ao contrário da narrativa inicial de que a internet seria um espaço alheio à jurisdição estatal, a prática mostrou que a regulação é não apenas possível, mas necessária.

A partir de então, iniciou-se uma nova fase no ordenamento jurídico digital brasileiro, voltada à especificação e aprofundamento das garantias relacionadas à proteção de dados pessoais, que culminou, em 2018, na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ambas as normas partem de valores constitucionais compartilhados, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a liberdade de expressão, o acesso à informação e os direitos da personalidade.

Com a LGPD, o Brasil passou a integrar o grupo de países com legislação específica e moderna sobre proteção de dados pessoais, fundamental tanto para a efetivação de direitos fundamentais, quanto para a participação do país no mercado digital global.

Após a promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados, o ordenamento jurídico brasileiro avançou considera-

12 TRENTIN, T. R. D; TRENTIN, S. S. Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais. **REDESG** / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, p. 92, jan./jun/2012.

velmente na estruturação de um regime normativo próprio para o ambiente digital. Contudo, tais marcos legislativos ainda possuíam natureza infra-constitucional e setorial, sendo voltados a temas específicos, como o uso da internet e o tratamento de dados pessoais. Com o aumento exponencial das relações digitais, intensificado pela pandemia de Covid-19, passou-se a discutir a necessidade de integrar de forma sistemática esses temas ao núcleo do Direito Civil, consolidando uma verdadeira codificação digital.

É nesse cenário que surge o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, apresentado por uma comissão de juristas em abril de 2024. Um dos aspectos mais inovadores dessa proposta é a criação de um novo Livro de Direito Digital.

4 A proposta de reforma do Código Civil e suas implicações na responsabilidade civil no meio digital

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro traz relevantes inovações no campo da responsabilidade civil, especialmente voltadas aos novos desafios do meio digital. Dentre os principais eixos da reforma, destaca-se a intenção de modernizar os fundamentos da responsabilidade civil, para abarcar novas formas de dano, atores não humanos (como algoritmos e sistemas de inteligência artificial) e mecanismos preventivos de proteção.

Além disso, o anteprojeto propõe reconhecer expressamente novas formas de dano, como o dano digital, o dano coletivo em redes sociais e o dano à autodeterminação informativa, este fortemente vinculado à Lei Geral de Proteção de Dados. A proposta também reforça a função preventiva da responsabilidade civil, seguindo uma tendência já reconhecida no Superior Tribunal de Justiça, que admite medidas reparatórias com finalidade pedagógica.

Um dos pontos mais inovadores do anteprojeto de reforma do Código Civil é a inclusão expressa de dispositivos relacionados à inteligência artificial (IA) no novo Livro de Direito Digital. Embora já existam projetos de lei específicos em tramitação sobre a regulação da IA (como o PL nº 2.338/2023), o grupo de juristas entendeu que o Código Civil, enquanto eixo normativo das relações privadas, também deve disciplinar a matéria, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos ou automatizados.

Segundo o texto da comissão, o desenvolvimento e a operação de sistemas de inteligência artificial devem observar os princípios gerais do Código Civil, bem como cumprir parâmetros específicos que reforcem a segurança jurídica e a proteção da pessoa humana no ambiente digital. Dentre esses princípios, destacam-se: a não discriminação nas decisões automatizadas, na coleta e no uso de dados; a transparência, auditabilidade, explicabilidade

e rastreabilidade dos sistemas, além da exigência de supervisão humana e estruturas adequadas de governança algorítmica; a acessibilidade, usabilidade e confiabilidade das tecnologias utilizadas; e, sobretudo, a atribuição de responsabilidade civil a uma pessoa natural ou jurídica pelo funcionamento dos sistemas, com base no princípio da reparação integral dos danos, mesmo nos casos em que o agente causador não seja humano.

Ademais, o anteprojeto assegura que toda pessoa que interaja com sistemas de IA, ou que sofra danos decorrentes do seu funcionamento, tenha direito à informação, tanto sobre o modelo geral de operação do sistema, quanto sobre os critérios utilizados em decisões automatizadas que afetem direta e significativamente seus direitos ou interesses econômicos. Trata-se de um avanço alinhado à ideia de autodeterminação informativa e à doutrina da explicabilidade algorítmica, ambas compatíveis com os princípios da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Do ponto de vista técnico, os sistemas de inteligência artificial funcionam por meio de algoritmos que processam enormes quantidades de dados, identificando correlações e regularidades para fundamentar decisões. Embora muitas dessas tecnologias apresentem elevado grau de autonomia operacional, elas não possuem consciência, intencionalidade ou capacidade de autodeterminação, agindo exclusivamente com base em parâmetros previamente definidos.

Esse tratamento normativo insere-se no movimento de adequação do Direito Civil à realidade digital, conforme defendido por autores como Flávio Tartuce, que destaca a necessidade de reconhecer a autonomia técnica das novas tecnologias sem abdicar dos pilares da responsabilidade civil clássica, como a reparação integral e a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto inovador é o possível reconhecimento da responsabilidade civil por decisões automatizadas, deslocando a análise da culpa individual para a teoria do risco da atividade digital, aplicando o raciocínio da responsabilidade objetiva sempre que houver desequilíbrio estrutural entre fornecedor e consumidor. A responsabilidade objetiva é a melhor forma de proteção quando se lida com atividades que envolvem risco potencial à coletividade.

O novo Livro de Direito Digital, que trata de temas como responsabilidade civil por danos digitais (como vazamento de dados, *deepfakes* e desinformação) e reparação de danos morais coletivos nas redes.

O vazamento ou uso indevido de dados pessoais figura como uma das principais formas de dano digital. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil passou a prever responsabilidade civil objetiva dos controladores e operadores de dados, sempre que não cumprirem os deveres legais de segurança, transparência ou finalidade. O artigo 42 da

LGPD é claro ao prever que o agente de tratamento responderá por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos:

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.¹³

Além disso, o vazamento de dados sensíveis, como informações biométricas, médicas ou financeiras, pode ensejar responsabilidade civil agravada, dado o risco maior de violação à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

A tecnologia de *deepfake*, que utiliza inteligência artificial para simular com alto realismo vozes, rostos e falas, representa um desafio inédito para o Direito. Seu uso indevido pode causar danos à imagem, honra e reputação, especialmente quando vinculado a conteúdo sexual, político ou discriminatório.

A jurisprudência brasileira já começa a reconhecer a possibilidade de dano moral presumido em casos de manipulação de imagem com fins lesivos. O anteprojeto de reforma do Código Civil propõe normatizar expressamente tais condutas como hipóteses de violação aos direitos da personalidade digital, o que reforça a tendência de responsabilização civil, inclusive objetiva, nesses casos.

Deepfakes envolvem a manipulação audiovisual com potencial para causar danos à imagem, honra e privacidade da vítima. Segundo doutrina especializada, há possibilidade da aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva com base no risco da atividade, conforme artigo 927 do Código Civil.

Nesse sentido, portanto, o anteprojeto estende aos ambientes virtuais as proteções já previstas para a imagem e a privacidade. Prevê o direito à indenização e à remoção de conteúdos mesmo em redes sociais e aplicativos.

A proteção dos direitos da personalidade se estende aos efeitos do desenvolvimento tecnológico e da inteligência artificial, inclusive quanto à identidade digital e à autodeterminação informativa.¹⁴

13 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

14 BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Anteprojeto de reforma do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163725>. Acesso em: 5 jul. 2025.

A proposta de reforma do Código Civil, ao inserir expressamente o Livro do Direito Digital, demonstra a superação do paradigma setorial e transitório, e a consolidação do digital como dimensão permanente e estruturante das relações jurídicas contemporâneas.

Considerações finais

A evolução da responsabilidade civil acompanha os movimentos da sociedade, e na era digital, essa adaptação torna-se não apenas necessária, mas urgente. A partir da análise da trajetória normativa, que parte do modelo subjetivo consagrado no Código Civil de 1916, passa pela introdução da responsabilidade objetiva no Código Civil de 2002, e se desdobra nas legislações específicas como o Marco Civil da Internet e a LGPD, percebe-se a tentativa do ordenamento jurídico de responder às transformações impostas pelas novas tecnologias.

O surgimento de novas formas de dano, como o vazamento massivo de dados pessoais, os efeitos da desinformação e o uso abusivo de tecnologias como os *deepfakes*, desafia as categorias clássicas da responsabilidade civil. Tais fenômenos tornam incerta a identificação do agente causador, a avaliação da culpa e até mesmo a delimitação do dano. Nesse cenário, o Direito Civil é convocado a reconstruir seus institutos à luz da proteção da personalidade, da dignidade humana e da autodeterminação informativa.

A proposta de reforma do Código Civil, apresentada em 2024, representa um avanço significativo nesse processo, ao integrar expressamente um Livro de Direito Digital e conferir normatividade a temas que antes estavam dispersos ou limitados a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Ao prever, por exemplo, a tutela da identidade digital, a responsabilidade por decisões automatizadas e a proteção contra danos informacionais, o anteprojeto sinaliza uma virada paradigmática, aproximando o Direito Privado dos desafios concretos do século XXI.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil digital exige um modelo híbrido: que respeite os fundamentos clássicos como reparação integral e função social da responsabilidade, mas que seja suficientemente flexível para acolher as novas formas de dano e os riscos tecnológicos. O futuro do Direito Civil dependerá de sua capacidade de equilibrar inovação e proteção, liberdade e responsabilidade, técnica e justiça.

Referências

BARLOW, John Perry. *A Declaration of the Independence of Cyberspace*. Davos, 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Anteprojeto de reforma do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163725>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas para Reforma do Código Civil. **Juristas apresentam minuta de reforma do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/28/juristas-apresentam-minuta-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DATAREPORTAL. **Digital 2025: Brazil**. 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 4 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. São Paulo: Saraiva.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FRAGA, Renê. **A História da Internet**. [S. l.]: E-book, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven, CT: Yale University Press, 2018. E-book.

IAWALKER. **Relatório Digital Brasil 2025**. [S. l.]: IAWALKER, 2025. Disponível em: <https://ia-walker.com.br/pages/blog/posts/ekq5hyqjuvfshx3jdfm0>. Acesso em: 4 jul. 2025.

IX.BR. Pontos de Troca de Tráfego no Brasil. In: WIKIPEDIA: a enciclopédia livre. [S. l.]: Wikimedia Foundation, 2025. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/IX.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. Nova York: Basic Books, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Daniel Amorim Assumpção Neves. Responsabilidade civil dos provedores de internet. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet>. Acesso em: 6 jul. 2025.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

SCHERTEL MENDES, Laura; DONEDA, Danilo. Direitos da personalidade digital: fundamentos da proteção à imagem e privacidade no uso de inteligência artificial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2021.

SILVEIRA, Sérgio Branco da; DONEDA, Danilo. **Regulação da internet: o caso do marco civil**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

SOUZA, Pedro Hartung de. Explicabilidade algorítmica e responsabilidade civil. **Migalhas de Responsabilidade Civil**, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/404514/explicabilidade-algoritmica-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 6 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, DF: STF, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume 2: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Internet: Publicações Ofensivas Em Redes Sociais E O Direito À Indenização Por Danos Morais. **REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 92-110, jan./jun. 2012.

UNITED STATES. Digital Millennium Copyright Act (DMCA). Public Law 105-304, 112 Stat. 2860. 1998.

VENÂNCIO FILHO, Francisco. **História do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2001.

WALKER, Chris. **The History of the Internet in Byte-Sized Chunks**. Londres: Michael O'Mara, 2023.

Capítulo 2

A função preventiva da responsabilidade civil em perspectiva na reforma do Código Civil brasileiro

Lorenzo Cappelli Savaris¹

1 Introdução

A responsabilidade civil, historicamente atrelada à reparação de danos já consumados, encontra-se em um processo de redefinição em face das complexidades e desafios da sociedade contemporânea. Tradicionalmente, o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano tem sido a força motriz dessa área do direito, com a reparação sendo uma lógica reação legal à perda ou diminuição patrimonial, ou ao dano moral, decorrentes de uma ação ilícita ou de um risco assumido.

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil, são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. Isto é assim porque a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, pois, se este cria o dever de indenizar, há casos de ressarcimento de prejuízo em que não se cogita da ilicitude da ação do agente.²

1 Graduando em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Email: lorenzosavaris@hotmail.com

2 DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - v. 7 - 39. ed. 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 5. ISBN 9788553627042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/> Acesso em: jul. 2025. p. 5.

No entanto, frente à contemporaneidade, a função reparatória passou a dividir o protagonismo no âmbito da responsabilidade civil e hoje podemos identificar o que se chama de multifuncionalidade da responsabilidade civil. Para Farias, Netto e Rosenvald, as funções da responsabilidade civil, ao contrário do que poderíamos pensar, não estão, até hoje, suficientemente claras ou bem definidas.³

O reconhecimento da função preventiva se dá na medida em que os desafios coletivos do século XXI se agravam, pois os institutos jurídicos precisam se adequar à existência da sociedade de risco.

[...] diante da sociedade de risco, teve a responsabilidade civil que evoluir, acrescentando os princípios da precaução e da prevenção ao seu rol já tradicional de princípios. Houve apenas acréscimo sem recuo ou perda de importância, seja da culpa, seja do risco. Essa transformação que vivemos na sociedade atual é semelhante àquela que levou à introdução da responsabilidade objetiva e coletiva em um sistema todo fundamentado na responsabilidade individual e na culpa.⁴

A ascensão da chamada “sociedade de risco” trouxe consigo uma nova categoria de ameaças e danos – difusos, transtemporais, transfronteiriços, anônimos, catastróficos e, muitas vezes, irreparáveis – que não se encaixam facilmente nos esquemas tradicionais de causa e efeito da responsabilidade civil. Diante desse cenário, tornou-se cada vez mais evidente que a simples reparação de danos, por mais próxima da justiça que possa chegar, mostra-se insuficiente para lidar com a magnitude e a natureza dos riscos modernos.

Nesse contexto, a função preventiva da responsabilidade civil ganha proeminência, emergindo ao lado das funções reparatória e punitiva. A compreensão de que é mais eficaz evitar o dano do que remediá-lo após sua ocorrência impulsiona uma reavaliação do papel do direito. De um sistema acionado, apenas a ocorrência dano, com a fixação de uma indenização, a responsabilidade civil pode ser vista como um mecanismo proativo, destinado a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de ações ou omissões contrárias ao direito, independentemente da ocorrência do dano, da culpa ou do dolo.

A “nova” função da responsabilidade civil já é aceita pela doutrina majoritária nacional. Para Flávio Tartuce, deve ser reconhecida uma fun-

3 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** - v. único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 673.

4 LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, São Paulo: USP, 2010. p. 1230.

ção preventiva da responsabilidade civil para que as condutas ofensivas não sejam admitidas. Por isso, categorias que formam o instituto da responsabilidade civil devem ser fortes o bastante para a inibição de novas práticas atentatórias.⁵

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro reflete essa mudança de paradigma, buscando incorporar explicitamente a função preventiva e precaucional. Ao invés de agir apenas de forma reativa, a disciplina da responsabilidade civil passa a postular o dever de evitar causar danos injustos, agir de boa-fé e adotar comportamentos prudentes para impedir a produção do dano ou a redução de sua magnitude. A elevação da prevenção ao posto de norma positivada da responsabilidade civil representa uma atualização de paradigma significativa, sinalizando um compromisso do ordenamento jurídico em induzir comportamentos virtuosos e orientar potenciais ofensores a adotar medidas de segurança para evitar condutas danosas.

Isso considerado, Farias, Netto e Rosendal nos lembram que em nossas atuais sociedades de risco, há – ou deve haver – uma democrática reavaliação dos riscos que são socialmente aceitáveis e podem se mostrar inadequados ou nocivos com o andar das décadas. Nesse contexto, o mero risco de dano autoriza que sejam adotadas medidas prévias necessárias para evitar que o dano ocorra.⁶

Este artigo propõe explorar essa transformação, analisando os fundamentos teóricos e as implicações práticas da função preventiva da responsabilidade civil. Será examinada a proposta de sua positivação no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, bem como algumas discussões e críticas que a cercam, a fim de oferecer uma compreensão abrangente sobre um dos mais relevantes e atuais debates no direito civil brasileiro.

2 A função preventiva na reforma do Código Civil

A responsabilidade civil, em sua essência, tem passado por uma notável transformação em suas finalidades e alcances, impulsionada pelas dinâmicas complexas da sociedade contemporânea. O que outrora se limitava à reparação de um dano já ocorrido, hoje abraça novas dimensões, em especial a função preventiva. Esta seção se dedicará a explorar a ascensão e a consolidação da função preventiva no âmbito da responsabilidade civil,

5 TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil** – 6. ed. 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 52. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/> Acesso em: jul. 2025. p. 53.

6 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** - v. único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 675.

sua materialização na proposta de reforma do Código Civil e as críticas e debates que permeiam essa evolução.

2.1 A função preventiva no âmbito da responsabilidade civil

Primeiramente, é preciso apresentar o contexto que faz da função preventiva emergente e imperativa.

A consagração da função preventiva da responsabilidade civil se deve, sobretudo, às necessidades impostas pela realidade social do século XXI. As novas características qualitativas e quantitativas dos danos suportados pelas pessoas - não só a título individual, mas também sob o prisma coletivo -, despertam a invocação dos princípios da solidariedade e da justiça social no intuito de amenizar a crise de efetividade do Direito da responsabilidade civil.⁷

Embora a função reparatória seja protagonista quando se fala de responsabilidade civil, não se pode negar a ascensão da função preventiva. Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald afirmam que cada vez mais, enfim, buscamos e nos aproximamos de técnicas preventivas e precaucionais, para tratar diferentemente o diferente. Isto é, diante de novos danos - sobretudo quando diante de bens jurídicos particularmente valiosos, como os bens existenciais ou bens ambientais - não seria prudente nem razoável que continuássemos nos valendo dos emperados instrumentos de racionalidade jurídica tradicional, liberal-individualística. Nem todos os riscos são iguais, e nem todos, por conseguinte, devem receber idêntico tratamento do direito.⁸

Dessa forma, os parâmetros clássicos da responsabilidade civil são repensados em uma era marcada por acontecimentos aleatórios, dificilmente previsíveis, mesmo em situações planejadas. De fato, se pensarmos que as ameaças típicas da sociedade de risco não são delimitáveis, inviável supor que no esquema tradicional de nexo relacional de causa e efeito possamos conseguir grandes progressos em termos de efetividade. A responsabilidade civil tradicional é moldada para solucionar problemas intersubjetivos diante de algo que já aconteceu (*post factum*). Já nas sociedades atuais, plurais e complexas, há dimensões claramente proativas (responsabilidade

7 VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Breves notas à responsabilidade civil preventiva no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/412841/responsabilidade-civil-preventiva-no-anteprojeto-de-reforma-do-cc> Acesso em: jul. 2025.

8 FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil** - v. único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 675.

de longa duração), sendo necessário lidar com danos (potenciais) marcados pela difusividade, transtemporalidade e efeitos transfronteiriços.⁹

A ascensão da função preventiva é uma resposta direta às características das “sociedades de risco”. Nestas, há uma necessidade de reavaliação democrática dos riscos socialmente aceitáveis, pois práticas outrora consideradas adequadas podem se mostrar nocivas com o passar do tempo. Eventos aleatórios, dificilmente previsíveis mesmo em situações planejadas, marcam essa era. As ameaças típicas da sociedade de risco não são delimitáveis, o que torna inviável o esquema tradicional de nexos relacionais de causa e efeito para conseguir grandes progressos em termos de efetividade.

O enfrentamento dos danos potenciais pode se dar por meio de medidas de prevenção ou de precaução, a depender do grau de certeza que envolve a sua ocorrência. Para danos potenciais com elevado grau de certeza, são adotadas medidas de prevenção, sem as quais eles certamente se efetivam. Para danos potenciais com probabilidade de ocorrência, são suficientes as medidas de precaução.¹⁰

Os danos predominantes no século XXI não são mais apenas individuais e patrimoniais; eles são caracterizados por serem sociais, metaindividuais, anônimos, dispersos e catastróficos. A complexidade e a escala das atividades humanas e empresariais, com forte intervenção sobre o meio ambiente natural e social, produzem riscos cada dia mais acentuados. Essa realidade impõe a necessidade de lidar com danos potenciais marcados pela difusividade e transtemporalidade.

Assim, o problema da prevenção e precaução se coloca principalmente nos casos de responsabilidade sem dano. Mas como é isso possível se a Responsabilidade Civil trata da reparação de danos e, em consequência, sem dano provado não há lugar para a reparação? Para equacionar esse problema é preciso separar os conceitos de responsabilidade e indenização, porquanto são noções distintas. A noção de responsabilidade viu seu campo expandido com o aparecimento da “sociedade de risco” e, neste momento, é somente a teoria da responsabilidade civil que poderá definir e tutelar os “novos riscos” causadores do também novo tipo de dano, aquele muito grave e irreversível.¹¹

⁹ *Ibidem*, p. 675-676.

¹⁰ SANTOS, Romualdo Baptista dos. Tutela inibitória substantiva: Prevenção e reparação de danos na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/396162/tutela-inibitoria-substantiva> Acesso em: jul. 2025.

¹¹ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, São Paulo: USP, 2010. p. 1230.

Diante desses riscos contemporâneos complexos e de alto impacto, sobretudo quando bens jurídicos como os bens existenciais ou bens ambientais, estão em questão, há a necessidade da atuação preventiva da responsabilidade civil.

No entanto, Teresa Ancona Lopez faz a ressalva de que, tendo em vista que, nesses casos, os riscos são hipotéticos, aplica-se o princípio da precaução, mas somente quando a ciência tiver alguma base para diminuir esses possíveis riscos é que deverá ser adotada alguma atitude efetiva de prevenção e precaução.¹²

Ainda nessa senda, Thaís Venturi afirma que a ideia da prevenção inserida no campo do direito da responsabilidade civil demanda uma verificação prospectiva (futura) e não retrospectiva (passada). Essa perspectiva é levada em consideração pela responsabilidade civil preventiva no momento em que, quando da prática de um ilícito ou quando da iminência de sua prática (mas antes ainda de qualquer alusão à causação de um dano concreto), pretende-se tutelar a violação ou a continuidade da violação dos direitos.¹³

Outro fator de destaque em relação à função preventiva é sua dimensão pedagógica, o que, pode-se imaginar, a aproxima em certa medida da função punitiva. No entanto, a tutela preventiva não possui o fim de castigar aquela que se comporte de forma antijurídica ou produza risco. Aqui, a ideia é que a prevenção produza desestímulo das práticas nocivas à coletividade.

Ao contrário da reparação, a pena civil não foca no dano percebido pela pessoa da vítima e nem possui o objetivo de recompor o seu patrimônio. O fundamento da pena civil é pedagógico: cuida-se de desestimular o ofensor à prática de condutas socialmente intoleráveis (prevenção especial) e, reflexamente, inibir atuações semelhantes por parte de todos os potenciais ofensores que se encontram em idêntica situação (prevenção geral). A condenação será pecuniária, mas dispensará a comprovação da concretização do dano, sendo suficiente a exposição de um número indeterminado de pessoas ao risco de uma atividade potencialmente lesiva e levemente conduzida pelo agente.¹⁴

¹² *Ibidem*, p. 1231.

¹³ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Breves notas à responsabilidade civil preventiva no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/412841/responsabilidade-civil-preventiva-no-anteprojeto-de-reforma-do-cc> Acesso em: jul. 2025.

¹⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 84. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/> Acesso em: jul. 2025. p. 84.

Apesar do merecido destaque conferido à função preventiva atualmente, não há afastamento do uso da função reparatória e sua importância. De fato, a nova função em destaque serve como um complemento em situações que particularmente não poderiam ser resolvidas com a aplicação dos mecanismos de responsabilização baseados somente na função reparatória.

Para Nelson Rosenvald, no estágio da cultura do Brasil da segunda dezena do terceiro milênio, a responsabilidade civil pode se prestar a um papel preventivo de grande importância, sem qualquer demérito à técnica compensatória. A par de rígidos esquemas formais na base do *all or nothing* [...] haverá a necessidade do ordenamento jurídico agir de forma pragmática e flexível para mensurar bases de ponderação entre o acolhimento de interesses mercedores de tutela das vítimas com a consciência de que o critério distributivo de danos para outros sujeitos, em sede de imputação objetiva, eventualmente não poderá desprezar a importância do desestímulo ao agente causador do dano.¹⁵

Em texto publicado no Conjur, Mariana Rodrigues Alves defende que, em sua codificação atual, o direito civil brasileiro carece de uma estruturação normativa para a tutela preventiva contra ilícitos e danos. Embora essa tutela possa ser obtida por meio dos instrumentos processuais existentes e de algumas normas de direito material, entende-se que a criação de uma norma que estabeleça, especificamente, a responsabilidade civil preventiva no Código Civil proporcionaria maior segurança jurídica, em virtude da primazia da lei, e atenderia aos anseios atuais que orientam o instituto a um sistema multifuncional.¹⁶

Nessa conjuntura, a proposta de reforma do codex referente à responsabilidade civil procura positivar a função preventiva, alinhando-se com a função compensatória.

2.2 A função preventiva na proposta de reforma

A Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil em 2024 elaborou um Anteprojeto que busca consolidar os avanços jurisprudenciais e doutrinários, bem como recentes contribuições legislativas de outros ordenamentos.

Um dos pontos centrais dessa proposta de reforma é a inclusão do **Art. 927-A**, que visa a positivar o dever de prevenção e a tutela preventiva do

15 ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil* - DIG. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p. 111. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/> Acesso em: jul. 2025.

16 ALVES, Mariana Rodrigues. Função preventiva da responsabilidade civil no anteprojeto de reforma do CC. *Consultor Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-01/a-funcao-preventiva-da-responsabilidade-civil-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/> Acesso em: jul. 2025.

ilícito. Este artigo estabelece que “Todo aquele que crie situação de risco ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los”. Essa redação inaugura uma clara transição de um modelo reativo para um modelo proativo, no qual a responsabilidade não se limita à reparação do dano, mas se estende à sua prevenção.

O §1º do Art. 927-A detalha esse dever, estipulando que:

Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.¹⁷

Este parágrafo consagra o *duty to mitigate the loss*, ou seja, o dever de mitigar o próprio prejuízo, instituto consagrado na tradição jurídica dos países que utilizam o sistema *common law*. Em que pese a origem desse preceito seja, além de estrangeira, pertencente a um sistema jurídico dessemelhante ao utilizado no Brasil, o dever de mitigação do prejuízo está atrelado à boa-fé objetiva, que orienta a legislação civil brasileira, encaixando-se perfeitamente na sistemática pátria.

Na prática, a adoção do instituto reforça a ideia de que a prevenção é um comportamento esperado e exigível de todos os indivíduos. A inclusão expressa desse dever reflete a importância de induzir, de forma generalizada, comportamentos virtuosos e prudentes na sociedade, orientando potenciais ofensores a adotar medidas de segurança para evitar condutas danosas.

O §2º do Art. 927-A aborda uma situação específica, conferindo direito a reembolso:

Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua as suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.¹⁸

Este dispositivo visa a incentivar ações de prevenção e mitigação de danos por parte de terceiros que não deram causa à situação de risco, reconhecendo o valor social de tais atuações.

17 BRASIL. Senado Federal. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. [Brasília, DF: Senado Federal, 2024]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf

18 *Ibidem*.

O §3º do Art. 927-A é de suma importância para a tutela preventiva:

Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo.¹⁹

Este parágrafo reforça a autonomia da tutela preventiva em relação à ocorrência efetiva do dano, da culpa ou do dolo, permitindo que o direito atue antes que o prejuízo se consume. Isso é fundamental em uma sociedade onde os danos podem ser catastróficos e irreparáveis, e onde a simples reparação pós-fato se mostra ineficaz. Após verificado o ilícito, o interessado ainda pode pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.

Por fim, o §4º do Art. 927-A dispõe que:

Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.²⁰

Este parágrafo outorga uma ampla gama de instrumentos processuais para a efetivação da tutela preventiva, conferindo flexibilidade e adaptabilidade ao sistema jurídico para lidar com a diversidade e complexidade dos riscos e ilícitos.

Nelson Rosenvald, um dos autores que fez parte da subcomissão de Responsabilidade Civil da reforma, enfatiza que o que se deu à reparação de danos em termos de protagonismo nos últimos dois séculos necessariamente se concederá à prevenção daqui por diante.²¹

Para o supramencionado doutrinador, não se pode reduzir a complexidade do modelo aquiliano a uma função exclusiva e unitária. Cada uma das funções da responsabilidade civil persegue uma necessidade de segurança. Pode-se dizer que a função compensatória objetiva uma segurança nos termos tradicionais de “certeza” do direito como importante garantia de uma compensação. Por sua vez, a segurança, que se prende à função preventiva é uma segurança social, na linha do princípio da solidariedade, objetivando

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ ROSENVALD, Nelson. Função preventiva da responsabilidade civil no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 134.

a transformação social pela via constitucional da remoção de obstáculos de ordem econômica e social que limitam de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa humana.²²

3 Crítica à prevenção no âmbito da responsabilidade civil

Apesar do crescente consenso doutrinário e dos esforços legislativos para solidificar a função preventiva da responsabilidade civil, essa abordagem não está isenta de críticas e ressalvas. As discussões se concentram, principalmente, na natureza jurídica da responsabilidade civil e na adequação de se atribuir a ela uma função que tradicionalmente seria exercida por outros ramos do direito.

Nesse sentido, Tepedino, Terra e Guedes destacam que, a chamada função preventiva ou precaucional vem na esteira do reconhecimento de que, mais importante do que reparar danos, é evitar que eles ocorram. De fato, o ordenamento jurídico só oferece a adequada salvaguarda aos interesses juridicamente relevantes quando é capaz de protegê-los de lesões ilegítimas, mantendo-os hígidos em benefício de seus titulares. E mais, para efetivamente tutelar de forma ampla os referidos interesses, não basta a adoção de instrumentos de tutela negativa, impondo-se o desenvolvimento de instrumentos que promovam sua máxima realização. Nada disso, todavia, se alcança por meio da responsabilidade civil, mas por outros institutos jurídicos.²³

Para esses autores, a prevenção e repressão a condutas antijurídicas devem ser feitas fora do âmbito da responsabilidade civil, pois, para eles, a função do instituto é a reparação. Assim, as ações que visam a prevenção ficariam, por exemplo, a cargo de agências reguladoras, que se utilizam de instrumentos do direito administrativo para operar a mitigação de riscos e sanções a quem comete danos difusos.

Em síntese, embora a necessidade de uma atuação mais proativa do direito frente aos riscos modernos seja amplamente reconhecida, as críticas à plena incorporação da função preventiva na responsabilidade civil refletem uma preocupação com a preservação de sua identidade tradicional e com a delimitação clara de suas fronteiras em relação a outros ramos do direito, especialmente o penal e o administrativo. O debate continua

²² *Ibidem*, p. 141-142.

²³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**, v. 4 – 6. ed. 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 1. ISBN 9788530996741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/> Acesso em: jul. 2025.

aberto, refletindo a complexidade de adaptar um instituto clássico a um cenário jurídico e social em constante mutação.

Considerações finais

A evolução da responsabilidade civil, de um instituto primariamente focado na reparação de danos já ocorridos, para um sistema que abraça ativamente a prevenção, é uma das mais significativas evoluções no direito privado contemporâneo. Essa transformação não é meramente conceitual; ela é um reflexo direto e necessário das profundas mudanças sociais e econômicas que caracterizam a sociedade de risco. A ineficácia de um modelo puramente reativo diante de danos massivos, difusos e, às vezes, irreversíveis, tornou imperativa a busca por soluções proativas que antecipem e evitem a ocorrência de prejuízos.

A reforma do Código Civil, ao introduzir e reforçar dispositivos como o Art. 927-A, demonstra um alinhamento com essa nova compreensão. Ao estabelecer um dever geral de prevenção de danos previsíveis e de mitigação de suas consequências, e ao prever mecanismos de tutela preventiva independentemente da ocorrência do dano, a legislação proposta busca conferir maior segurança jurídica e efetividade à proteção de bens jurídicos. Essa iniciativa é um reconhecimento de que a responsabilidade civil deve transcender a lógica da compensação individual para se tornar um sistema mais amplo de gestão de riscos, com um viés de segurança social e indução de comportamentos virtuosos.

No entanto, essa transição não ocorre sem debates e resistências. As discussões sobre a verdadeira natureza da responsabilidade civil, sobre se a prevenção seria uma função intrínseca ou uma atribuição mais própria de outros ramos do direito, e sobre os limites da intervenção legal nesse campo, são salutares e enriquecedoras. Elas refletem a complexidade de redefinir um instituto com raízes tão profundas na tradição jurídica. A cautela em não desvirtuar a essência da responsabilidade civil, mantendo a primazia da reparação enquanto se expandem suas funções, é um desafio constante.

Apesar das críticas e das diferentes perspectivas, a tendência é clara: a prevenção está se consolidando como um pilar essencial da responsabilidade civil moderna. O objetivo não é substituir a reparação, mas complementá-la, oferecendo ao ordenamento jurídico ferramentas mais eficazes para lidar com as realidades e os riscos do século XXI. A busca por um direito que não apenas corrija o passado, mas que também molde o futuro, prevenindo a ocorrência de danos e promovendo uma convivência mais segura e justa, é um imperativo ético e social. Assim, a positivação da função preventiva na reforma do Código Civil representa um passo fundamental

na construção de um sistema de responsabilidade civil mais abrangente, adaptado e, em última instância, mais protetivo para a sociedade.

Referências

ALVES, Mariana Rodrigues. Função preventiva da responsabilidade civil no anteprojeto de reforma do CC. **Consultor Jurídico**, 1 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-01/a-funcao-preventiva-da-responsabilidade-civil-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 105, p. 1223-1234, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book.

ROSENVALD, Nelson. Função preventiva da responsabilidade civil no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 131-143.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Tutela inibitória substantiva: Prevenção e reparação de danos na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/396162/tutela-inibitoria-substantiva>. Acesso em: 5 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. Breves notas à responsabilidade civil preventiva no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Migalhas**, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/412841/responsabilidade-civil-preventiva-no-anteprojeto-de-reforma-do-cc>. Acesso em: 5 jul. 2025.

A responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco: limites e aplicações

Rahissa Vithoria de Faria Lima¹

1 Introdução

A responsabilidade civil objetiva é um dos conceitos mais relevantes no direito contemporâneo, especialmente levando em conta os novos desafios que surgem com a modernidade, o avanço tecnológico e a complexidade das relações entre as pessoas.

Antigamente, a responsabilidade no direito se fundamentava na culpa e se revelava, em diversas circunstâncias, insuficiente para resguardar adequadamente os direitos dos consumidores. Tal fato é especialmente verdadeiro em casos onde o risco é inerente à atividade exercida, não considerando-se a intenção ou a falta de cuidado da empresa que provocou o dano.

Nesse sentido, a responsabilidade civil objetiva se apresenta como um instrumento jurídico fundamental para assegurar que haja justiça na reparação de danos e uma distribuição equitativa das responsabilidades que podem surgir de atividades econômicas, sociais ou tecnológicas que ocasionam prejuízos.

Os avanços garantistas ocorridos tanto no Brasil quanto em outros países, mostram uma tendência de proporcionar maior proteção à parte que se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade na relação jurídica, entendendo que nem sempre é viável ou justo para quem arca com o dano comprovar a culpa do agente.

Assim, ao invés de limitar-se à atribuição subjetiva de responsabilidade, o sistema jurídico começou a aceitar casos em que a obrigação de indenizar surge do risco que o agente criou ou assumiu, dispensando a necessidade de provar culpa. Isso gerou uma mudança de paradigma no

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: rahissavithoria@gmail.com

direito brasileiro, que agora concentra a responsabilidade civil mais na proteção da vítima do que no autor do dano.

Nesse panorama, a metodologia adotada será qualitativa e bibliográfica. Portanto, torna-se necessário investigar uma definição compatível com o risco do negócio, que ora oscila entre risco-proveito e risco-criado, podendo até ser considerado sinônimo de risco integral.

O foco principal da pesquisa é analisar a responsabilidade civil objetiva à luz da teoria do risco. Serão discutidos os fundamentos legais e teóricos, acompanhando-se sua evolução histórica e observando-se os impactos práticos na realidade do direito brasileiro. A intenção é examinar os diferentes aspectos dessa modalidade de responsabilidade, identificando suas fundamentações constitucionais, seus limites legais e suas aplicações em várias áreas do direito, como o direito do consumidor, o direito ambiental e, mais recentemente, o direito digital.

O trabalho será estruturado em três partes. A primeira explora os conceitos básicos da responsabilidade civil objetiva, valendo-se de uma contextualização sobre a evolução desse tema no direito civil, bem como discutindo e como essa teoria foi introduzida no sistema jurídico brasileiro, além de trazer às recentes mudanças legais da proposta de Reforma do Código Civil, enviada ao Senado em 2024.

Já na segunda parte, discorrer-se-á sobre os limites, bem como as aplicações da responsabilidade objetiva, focando nas situações que possam descaracterizá-la, além de trazer as áreas em que essa teoria é utilizada na prática.

Por derradeiro, a terceira parte abordará os principais desafios, bem como as perspectivas futuras desta temática, considerando seus impactos no crescimento econômico, na inovação tecnológica e na segurança jurídica das relações cíveis e de consumo.

Por fim, destaca-se que este artigo visa proporcionar que o leitor compreenda o tema com uma linguagem acessível, utilizando-se para isso dos dilemas éticos e jurídicos que aparecem com o aumento da responsabilidade objetiva, principalmente com o advento de grandes transformações sociais e tecnológicas, em que algoritmos, inteligência artificial e os riscos ambientais vêm impactando diretamente a vida da população, demonstrando a importância de se pensar nos princípios da responsabilidade civil e os seus limites.

2 Fundamentos da responsabilidade civil objetiva

2.1 A evolução histórica da responsabilidade civil: da culpa ao risco

A história da responsabilidade civil evidencia uma significativa mudança no decorrer do tempo em sua definição, onde a ideia de responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa do agente, passa a dar lugar à responsabilidade, onde tal obrigação não é mais cobrada. Tal lógica está baseada na ideia de que, em certas situações, o simples fato de um agente causar um dano a terceiro, ainda que sem dolo ou negligência, já é suficiente para gerar o dever de indenizar o lesado, ou seja, o foco da responsabilidade se afasta da conduta para o resultado lesivo.

Nesse desiderato, a responsabilidade civil passou por um longo processo de desenvolvimento que está profundamente ligado à forma como as sociedades percebem o direito, a justiça e o papel do Estado na regulamentação das ações das pessoas.

Historicamente, a noção de reparação pelos danos começou de maneira bem básica, ligada a costumes de vingança pessoal, retaliação privada e à compensação através de pagamentos. A mudança para uma responsabilidade baseada em normas jurídicas claras, racionais e estabelecidas representa um grande progresso da civilização ocidental.

No direito romano, já se pode observar a base que permitia diferenciar a responsabilidade penal da responsabilidade civil, apesar desta distinção não ser tão clara quanto é hoje. As ações da *lex aquilia*, principalmente a *actio legis aquiliae*, estabeleciam maneiras de compensar danos materiais causados por atos ilícitos, representando os primeiros sinais da responsabilidade extracontratual. Nesse sistema, a reparação era tratada de forma objetiva e formal, dando-se no dano causado, e não necessariamente na intenção ou na culpa da pessoa envolvida.

Já no decorrer da Idade Média, a influência do direito canônico, bem como da moral cristã fez com que o aspecto subjetivo da responsabilidade ganhasse mais destaque juridicamente, assim, a ideia de pecado e de culpa moral teve um grande impacto no direito civil, ligando a responsabilidade ao conceito de atribuição ética. Tal viés foi incorporado pelos principais sistemas jurídicos da atualidade, especialmente pelo Código Napoleônico de 1804, que definiu o princípio da culpa como base para a responsabilidade.

Essa perspectiva subjetivista influenciou diretamente o Código Civil brasileiro de 1916, que definiu a culpa como a norma principal para determinar a responsabilidade civil, assim, a responsabilidade só poderia ser atribuída ao responsável pelo dano se ele tivesse agido de forma intencional ou negligente. Essa exigência, embora esteja em consonância com

o ideal liberal de liberdade e autonomia, se revelou cada vez mais ineficaz diante das transformações sociais que aconteceram ao longo do século XX.

A Revolução Industrial, o crescimento das cidades, a introdução de máquinas e tecnologias perigosas nos ambientes de trabalho, além do surgimento de novos riscos coletivos, como os associados ao transporte ferroviário, à eletricidade e a produtos químicos, trouxeram à tona uma pergunta crucial: como podemos assegurar a proteção das pessoas que sofreram prejuízos em função de atividades que, apesar de arriscadas, são fundamentais para a sociedade?

Nesse contexto socioeconômico, começam a aparecer as primeiras análises da teoria do risco, com destaque para pensadores como Saleilles, que passou a defender a responsabilização mesmo em situações onde não há culpa do agente, fundamentando-se na ideia de que quem gera um risco a alguém deve suportar os custos que dele advêm.

No caso do Brasil, especificamente, essa mudança de paradigma aconteceu de maneira lenta durante o século XX, mas ganhou impulso a partir da década de 1980, com o fortalecimento do Estado de bem-estar social, assim como da proteção dos direitos dos consumidores e o reconhecimento dos direitos fundamentais, fortemente impactados pelo advento da Constituinte de 88.

Insta pontuar que dois instrumentos jurídicos tiveram importância ímpar na responsabilidade civil, sendo eles o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/1990, que instituiu a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor como um critério essencial de justiça, e o Código Civil de 2002, ao deixar evidente a responsabilidade pelo dano objetiva no artigo 927, parágrafo único: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O parágrafo único do supracitado artigo, no entanto, dispõe especialmente sobre a responsabilidade civil objetiva: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ademais, o código civilista também reconheceu casos de imputação objetiva indireta, conforme mencionado nos artigos 932: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se

albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.” e 933: “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Tais transformações representam a evolução do paradigma liberal e individualista para uma perspectiva mais protetiva em relação ao direito privado.

Sendo assim, a ideia de culpar dá espaço para a lógica de realmente reparar, e o papel do Estado, bem como das leis e do Poder Judiciário se torna mais presente na busca por soluções mais justas para aqueles que sofreram danos.

2.2 A teoria do risco e suas categorias: risco criado, risco proveito e risco integral

A teoria do risco é fundamento essencial quando se trata da responsabilidade civil objetiva, pois ela justifica a própria existência deste tipo de responsabilização. A definição de risco neste contexto jurídico significa a possibilidade de dano, o perigo, a iminência de perda ou de responsabilidade pela lesão. Nesta teoria, tem-se a responsabilização do dano sofrido por outrem pelo agente que a causou, mesmo que este não tenha agido com dolo ou displicência.

Essa teoria não é um conceito único ou uniforme, ela possui várias concepções, que se enquadram nos diversos tipos de danos advindos da atividade humana, tais como a teoria do risco criado – a teoria mais genérica de todas – abrangendo, de certa forma, todas as demais. Nesta teoria, ela dispõe que ao gerar perigo, ao gerar a probabilidade de dano ao exercer atividade temerosa, deve-se arcar com os danos ou riscos advindos de tal. Assim, as demais classificações de risco nada mais são que a teoria do risco criado aplicada em situações específicas que geram o risco/dano.

Diante disso, o risco proveito é o risco criado com a realização de atividade profissional que ocasiona a ocorrência de que o empregador venha a responder pelos danos gerados nesta ação. Tal risco é aplicado nas vendas realizadas por e-commerce, como a Amazon, que permite que terceiros vendam no comércio eletrônico do qual é responsável, assumindo assim a responsabilidade por eventuais danos que os consumidores venham a sofrer no uso de seu sítio eletrônico.

Já o risco integral, diante do entendimento adotado até aqui, pode-se dizer ser o mais distante da teoria do risco criado e ao mesmo tempo o mais oneroso para o fornecedor/prestador de serviço, não se admitindo cláusulas de exclusão de responsabilidade, e com a obrigação de demons-

tração do nexo causal. Essa abordagem é utilizada em situações onde há um grande risco para a sociedade, como danos ambientais, acidentes nucleares em usinas termelétricas, e acidentes em rede elétrica de alta tensão, cujas repercussões e efeitos coletivos exigem um tratamento jurídico mais rigoroso, visto seu potencial destrutivo, conforme denota-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO E QUEDA DE FIO DE ALTA-TENSÃO. MORTE DE ANIMAIS DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. TESE DE INCIDÊNCIA DE FORÇA MAIOR EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS AFASTADA. PREVISIBILIDADE DO FENÔMENO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.O ponto nodal da controvérsia cinge-se em averiguar a responsabilidade ou não da concessionária na morte de dois animais bovinos de propriedade do apelado, fato ocorrido na data de 16 de março de 2022, atingidos pelo rompimento e queda de cabo de alta-tensão e mortos por eletroplessão. 2.Aplica-se ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, cabendo às concessionárias, enquanto prestadoras de serviço, oferecer qualidade na prestação de seus serviços. Incidência ao caso dos artigos 14 e 22 do referido diploma legal. 3.In casu, depreende-se, sem maiores dificuldades, a tentativa de exclusão da apelante em assumir os riscos financeiros da responsabilidade civil objetiva (artigo 37, § 6º da CF), tentando impingir ao consumidor prejuízo ao qual não deu causa. 4. Há de ser afastada a tese recursal de incidência de força maior, em decorrência de fortes chuvas, pois não configurados no caso concreto. A previsibilidade do fenômeno retira do acontecimento a característica do inesperado, essencial a caracterizar o caso fortuito e força maior. Ademais, sabendo ser época de quadra chuvosa é dever da fornecedora de serviços preparar e realizar os reparos em suas redes de transmissão a suportar o período. 5.As fotos constantes nos autos registram funcionários da concessionária trabalhando na propriedade do autor, e os bovinos ali caídos mortos atingidos pelo rompimento dos fios de alta-tensão, que atravessavam a propriedade, cuja manutenção é de incumbência da promovida. 6. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos es-

tes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação civil, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Relator (TJ-CE - AC: 02002505720228060124 Milagres, Relator: JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2023)

Entretanto, é fundamental destacar que a responsabilidade objetiva não implica responsabilidade automática ao agente, pois, embora não seja necessário que a vítima demonstre nos autos a existência de dolo ou negligência do autor, ela deve demonstrar indícios de que a atividade do agente propiciou que o fato gravoso que suportou ocorresse, por meio da demonstração de correlação entre o dano e o nexo de causalidade.

Ademais, a responsabilidade objetiva está diretamente ligada ao princípio da reparação integral, também denominado como princípio da *restitutio in integrum*, o que significa que a reparação abrange não apenas os prejuízos materiais que podem ser imediatamente quantificados após a ocorrência do fato, mas também os danos morais, os lucros cessantes e, em alguns casos, danos existenciais ocasionados ao consumidor, buscando que, na medida do possível, se restabeleça o *status quo ante*, compensando a vítima pelo sofrimento ou perda que ela sofreu.

Além disso, a responsabilidade objetiva é um instrumento importante para proteger a parte mais vulnerável em uma relação jurídica, como o consumidor, o usuário de serviço público, o trabalhador em situação de risco ou o meio ambiente, que, por sua própria natureza, não possuem as ferramentas necessárias para se defender.

Assim, os princípios fundamentais da responsabilidade objetiva, risco, nexo causal, reparação integral e função social, destacam a importância e a atualidade desse instituto. Ao invés de ser uma flexibilização irresponsável da responsabilização civil, a responsabilidade objetiva atende às necessidades de uma sociedade que busca justiça material, eficácia na defesa dos direitos e solidariedade entre as pessoas com direitos.

2.3 A responsabilidade civil objetiva no cenário jurídico brasileiro

No decorrer do último século, a responsabilidade civil objetiva se destacou em nosso ordenamento jurídico, desenvolvendo-se, antes de uma maneira mais simplória, com o Art. 159 do Código Civil de 1916, mas de-

pois se agigantando tanto o Código de Defesa do Consumidor, criado em 1990, quanto o Código Civil de 2002.

O modo de responsabilização subjetiva adotado pelo CC de 1916 exigia a culpa para que houvesse o ressarcimento de danos, o que se mostrou injusto e insuficiente, especialmente para os mais vulneráveis. Esse sistema representava um empecilho na obtenção de êxito das lides, uma vez que a matéria trata de arcabouço de difícil produção para pessoas comuns, o que corroborava para a disparidade de armas das partes.

Foi nesse contexto que surgiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código Civil de 2002, trazendo mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer de forma clara a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos que resultem de defeitos em produtos ou serviços. Isso quer dizer que, nesses casos, o consumidor não precisa demonstrar que a empresa teve culpa, mas apenas que aconteceu um dano e que há uma ligação entre esse dano e o defeito do produto ou serviço. Essa alteração surgiu da perspectiva de que quem oferece um produto ou serviço no mercado, e obtém lucro com isso, deve arcar com os riscos da sua operação, mesmo que esses riscos não fossem totalmente previsíveis no momento da venda.

Mas o progresso não ficou por aí. Quando o novo Código Civil começou a valer em 2002, ele introduziu no artigo 927, parágrafo único, uma ampliação desse conceito, ficando definido que, independente de quem tenha causado o problema, a pessoa que causou o dano deve arcar com as consequências quando a atividade que realiza, por sua essência, apresentar riscos para os direitos de outra pessoa. Em resumo, toda pessoa, seja física ou jurídica, que realiza uma atividade que, por sua natureza, apresenta riscos, assume a responsabilidade direta pelos danos que essa atividade possa causar a outras pessoas.

Essa alteração teve um efeito significativo no direito civil no Brasil. Ela ampliou a aplicação da responsabilidade objetiva, indo além do consumo e abrangendo uma variedade de situações, como atividades empresariais de modo geral, prestação de serviços, transporte, eventos esportivos e até mesmo situações relacionadas ao lazer, desde que a atividade represente um risco significativo para terceiros. A proposta que fica clara é a de que quem deve arcar com as consequências de um dano é aquele que gera o risco, e não a pessoa que acaba enfrentando os efeitos dele.

Assim, não restam dúvidas que o Poder Legislativo brasileiro em 2002 corrigiu o erro de não ter trazido já em 1916 a responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que à época já existiam conflitos sociais que já demandavam a redução da responsabilidade subjetiva.

3 Limites e aplicações da responsabilidade civil objetiva

3.1 Limites da responsabilidade objetiva

De acordo com as considerações tecidas pelo professor Caio Mário (2002), a teoria do risco vem se alastrando em nosso ordenamento jurídico, se tornando regra no que diz respeito às representações onde se discute responsabilidade civil, em contraponto a responsabilidade subsidiária, cada dia mais recanteada na reparação de danos. Em que pese a responsabilidade civil objetiva seja um avanço considerável na defesa dos direitos das vítimas lesadas, é imperioso pontuar que a responsabilidade não pode e nem é aplicada de forma automática e sem limites.

A limitação mais evidente ocorre nas situações legais que permitem a exclusão de responsabilidade. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 14, §3º, aborda a responsabilidade em relação a produtos e serviços, estipulando claramente três situações em que o fornecedor não será responsabilizado mesmo que um dano ocorra, sendo elas:

[...] §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Essas três hipóteses atuam como mecanismos de equilíbrio no sistema da responsabilidade objetiva, de forma a evitar que o fornecedor ou empreendedor seja responsabilizado por danos que, na verdade, não são fruto de sua atividade ou que foram provocados por fatores que não têm relação com sua conduta. É importante explicar que a presença de excludentes deve ser arguida pelo fornecedor e pelo consumidor, parte interessada e vulnerável da relação, resguardando a proteção do consumidor.

Além disso, outra forma de limitação a aplicação indiscriminada da diz respeito à ideia de atividade de risco trazida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, onde a redação determina que haverá responsabilidade objetiva quando a atividade que o autor do dano realiza, por sua própria natureza, envolver riscos para os direitos de outras pessoas. Entretanto, a lei não estabeleceu de maneira clara o que realmente se entende por atividade de risco, o que fez com que o Poder Judiciário tivesse que assumir a responsabilidade de interpretar essa expressão, analisando cada situação individualmente.

Assim, fácil a percepção de que a ausência de uma definição legal bem estabelecida provoca uma certa insegurança jurídica, como mencionam alguns especialistas referidos no artigo que fundamenta este trabalho.

Álvaro Villaça Azevedo², por sua vez, faz uma crítica ao fato de que o legislador delegou à jurisprudência a tarefa de identificar essas situações de risco. Em sua perspectiva, isso pode levar a decisões contraditórias ou até mesmo a uma ampliação inadequada da aplicação da responsabilidade objetiva. Humberto Theodoro Júnior também expressa sua preocupação a esse respeito, ressaltando que essa interpretação mais flexível pode enfraquecer o tradicional princípio da responsabilidade baseado na culpa. Tais pensamentos demonstram que não se nega a importância da responsabilidade civil objetiva, mas que se têm preocupações acerca da generalização de seu texto, que possibilita a legislação por meio de sentenças, enfraquecendo o disposto no Código Civil, especificamente no que tange a responsabilidade subjetiva.

3.2 Exemplos práticos da responsabilidade civil objetiva

A responsabilidade civil objetiva baseia-se necessariamente na teoria do risco, onde o risco do desenvolvimento está associado à ideia de perigo na execução de um produto ou serviço, que pode gerar dano.

Assim também entende James Martins:

Risco do desenvolvimento é a possibilidade de que um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, ante o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução, ocorrendo, todavia que, posteriormente, decorrido determinado período do início de sua circulação no mercado de consumo venha a se detectar defeito, somente identificável ante a evolução dos meios técnicos e científicos, capaz de causar danos aos consumidores³.

Esse conceito torna-se mais claro quando analisamos sua aplicação prática.

Em diversas áreas, como relações de consumo, proteção ambiental e avanços tecnológicos, há exemplos concretos em que a responsabilidade sem culpa foi utilizada para assegurar compensação a vítimas de prejuízos. Se considerarmos, por exemplo, a situação de um carro que sofre um acidente devido a uma falha nos freios causada por defeito de fabricação o cliente não precisa comprovar que a montadora foi negligente ou imprudente, pois, se aplicado a responsabilidade civil objetiva, o consumidor

2 AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2. p. 354-355.

3 MARTINS, James. Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 128, 1993.

apenas precisaria evidenciar que houve um defeito em um veículo fabricado pela empresa X e que tal vício causou o prejuízo.

O mesmo vale para alimentos contaminados, medicamentos que causam efeitos colaterais graves não divulgados ou serviços bancários e de saúde oferecidos com defeitos.

Em todas essas situações, a lei e o entendimento jurisprudencial vão no sentido de que, presentes os requisitos necessários, nexo causal entre o fato e o dano, adota-se a responsabilidade do fornecedor, cabendo a ele se defender, se for o caso, por meio das excludentes legais.

Outro exemplo pode ser encontrado no ramo do Direito Ambiental, onde a responsabilidade civil objetiva foi explicitamente incorporada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo em seu parágrafo 1º do artigo 14 da mencionada lei a determinação de que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”⁴. Isso implica que qualquer indivíduo ou empresa que cause um dano ambiental, como um vazamento de óleo em um rio, emissão de gases tóxicos na atmosfera ou descarte de resíduos industriais no solo, será responsabilizado civilmente pelos danos, independentemente de ter tomado todas as precauções necessárias.

Na área da tecnologia, os desafios são mais complexos e às vezes pouco conhecidos, mas mesmo assim aplica-se a responsabilidade objetiva. Com o advento de novas ferramentas tecnológicas, incluindo plataformas online, sistemas de inteligência artificial, drones, serviços digitais e dispositivos eletrônicos cada vez mais sofisticados, também emergem novos perigos para a integridade física, moral e patrimonial dos indivíduos.

Casos de vazamentos de dados pessoais devido a falhas de segurança em plataformas digitais ilustram bem isso. Apesar de a legislação brasileira de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conter regras específicas, a responsabilidade objetiva pode ser invocada com base na teoria do risco do empreendimento, uma vez que empresas neste ramo costumam obter lucro por meio da coleta, armazenamento e uso de dados pessoais de seus usuários, o que, segundo a responsabilidade civil objetiva, as torna responsáveis por eventuais falhas nesse sistema, mesmo sem ter culpa direta.

Os aparelhos médicos eletrônicos, como marca-passos ou próteses inteligentes, são outro exemplo de tecnologia, assim como esses produtos

4 BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*. Brasília, Distrito Federal, Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

causem danos ao usuário devido a erro de concepção ou falha técnica, o fabricante pode ser responsabilizado com base no risco do desenvolvimento ou no risco do empreendimento.

3.3 Desafios e polêmicas na aplicação da responsabilidade objetiva

A consolidação da responsabilidade objetiva como um princípio fundamental no sistema de reparação brasileiro resultou em avanços consideráveis, porém também apresentou desafios significativos que ainda influenciam a doutrina e os tribunais. Esses desafios são teóricos e práticos e exigem uma reflexão constante sobre os limites, a eficácia e os riscos do modelo em uso.

A exemplo disso temos o risco da banalização e da atribuição de culpa sem critérios. Um dos assuntos em discussão nesse aspecto é a chamada banalização da responsabilidade civil, que diz respeito à aplicação automática e indiscriminada da responsabilidade objetiva sempre que um dano é causado a alguém, sem considerar o contexto dos eventos, a previsibilidade do risco ou a razoabilidade na atribuição de culpa.

Autores como Cavalieri Filho⁵ apontam para o risco de transformar esse instituto em um meio de distribuição excessiva e sem controle de reparações. Isso pode levar a uma insegurança jurídica, ao aumento dos custos das atividades econômicas e até mesmo a um desestímulo à inovação tecnológica.

Esse risco se torna ainda mais complicado quando lidamos com danos difusos ou danos de caráter existencial, já que a avaliação do dano e a conexão com a causa geralmente são mais subjetivas. A tendência cada vez maior dos tribunais a favorecer as vítimas, mesmo em situações de risco compartilhado ou quando a culpa não é substancial, tem provocado debates sobre a necessidade de um controle mais estrito na aplicação da responsabilidade objetiva.

Outro exemplo se dá no embate entre a proteção e o avanço tecnológico, nesse aspecto o conflito é achar uma forma de se garantir a segurança dos usuários e ao mesmo tempo não dificultar o avanço econômico e científico, pois no campo da tecnologia, uma responsabilização muito rígida pode acabar desestimulando os investimentos em pesquisa ou levando empresas a optar por se afastar de determinados mercados por medo de ações judiciais.

A doutrina atual propõe, sobre esse assunto, uma aplicação proporcional e específica da responsabilidade objetiva, levando em conta o grau

5 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 162-163.

de previsibilidade do dano, os métodos de controle que estão à disposição, o porte do agente e o impacto social da atividade realizada.

Por último, tem-se a relevância de revisar as normas e a forma como essas normas são interpretadas, onde o desafio é assegurar que o instituto da responsabilidade objetiva se adeque às transformações sociais e tecnológicas que ocorrem. As novas formas de causar danos, os ambientes digitais, a globalização das cadeias produtivas e a diversidade de atores envolvidos exigem ferramentas mais sofisticadas para a atribuição de responsabilidades, além de normas específicas e teorias de causalidade mais desenvolvidas.

Portanto, a proposta de Reforma do Código Civil (2024–2025) representa uma oportunidade incrível para modernizar o sistema, incorporar a proteção digital, definir novos critérios para a atribuição de responsabilidades e reforçar a função de prevenção e distribuição da responsabilidade civil, especialmente em um cenário que vem se tornando cada vez mais complexo.

Considerações finais

O presente trabalho analisou a objetivação da responsabilidade civil relacionada ao risco do negócio, ou seja, das situações ligadas aos danos causados por empresários que, em decorrência das mudanças sociais ocasionadas principalmente pela tecnologia, vêm aumentando significativamente.

Observa-se com isso a chamada vulnerabilidade dos consumidores, que desconhecem os riscos eventualmente ligados aos produtos adquiridos, pois passam a comprá-los de determinados fabricantes sem ter informações sobre os processos produtivos empregados. É imperioso destacar os diversos casos de prejuízos decorrentes de bens de consumo considerados seguros no momento do lançamento no mercado, cujos riscos só foram evidenciados anos depois.

Nesse contexto de mudanças sociais, torna-se evidente a necessidade de estabelecer limites mais eficazes no âmbito da responsabilidade civil, que proporcionem soluções mais justas para os conflitos decorrentes.

Abordar essa temática visa superar a insegurança jurídica gerada pela divergência de interpretações presente na sociedade. Dessa forma, busca-se apresentar uma proposta que forneça uma definição doutrinária adequada sobre a responsabilidade civil pelo risco do negócio.

Infere-se, nesse sentido, que a responsabilidade civil objetiva a partir da teoria do risco é uma das principais inovações do direito civil moderno. Ela mostra como o sistema jurídico busca se ajustar às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas que definem a modernidade. Seu desenvolvimento, além de simplesmente aumentar a proteção reparatória, é um marco na

mudança de entendimento, principalmente no direito do consumidor, deslocando o foco da culpa para o risco e da punição para a compensação.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil comentado**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONSULTOR JURÍDICO. **Bens e direitos digitais, além da herança, são essenciais na reforma do Código Civil**. Consultor Jurídico, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-17/comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-ao-senado/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **O animal de Derrida e a Reforma do Código Civil**. Consultor Jurídico, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-21/o-animal-de-derrida-e-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Reforma do Código Civil: entre o desejo acadêmico e a realidade empresarial. **Consultor Jurídico**, 10 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-10/reforma-do-codigo-civil-entre-o-desejo-academico-e-a-realidade-empresarial/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Reforma do Código Civil: noção de paridade contratual é escolha política. **Consultor Jurídico**, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-10/reforma-do-codigo-civil-entre-o-desejo-academico-e-a-realidade-empresarial/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Reforma do Código Civil fortalece autonomia da vontade de cônjuges, dizem especialistas. **Consultor Jurídico**, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-17/comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-ao-senado/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MARINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**. v. 3, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Capítulo 4

Dano extrapatrimonial e a busca por critérios objetivos de reparação

Leticia Beatriz Silva Oliveira Matos¹

Marcos Leonardo Luz Neckel²

1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar a reparação do dano extrapatrimonial, com foco em suas características, evolução e os critérios utilizados para a fixação da indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O dano extrapatrimonial, também conhecido como dano moral, foi introduzido de forma expressa pela Constituição Federal de 1988, com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana. Ao longo do estudo, serão abordados os aspectos históricos e conceituais dessa modalidade de dano, a diferenciação entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, e a complexa tarefa de quantificar o valor da reparação.

O método utilizado será predominantemente analítico, com base na revisão bibliográfica e na análise de jurisprudência, buscando entender a aplicabilidade das normas legais e a evolução da interpretação dos tribunais sobre o tema. As conclusões do trabalho evidenciam a importância da reparação do dano extrapatrimonial como instrumento essencial para a preservação dos direitos da personalidade, destacando os desafios inerentes à subjetividade e à imaterialidade do dano moral. Além disso, enfatiza-se a necessidade de critérios mais objetivos e uniformes na fixação das indenizações, a fim de evitar a insegurança jurídica e garantir justiça no tratamento das vítimas de ofensas à sua esfera íntima e pessoal.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: letyciapvh@gmail.com

² Graduando em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: marcosleonardoluzn@gmail.com

2 O dano extrapatrimonial

Inicialmente, tem-se que o dever de reparação ou a reparabilidade de um dano extrapatrimonial, isto é, a lesão imaterial ou moral, pode ser apontada como relativamente nova, tendo sido expressamente introduzida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, apenas em 1988.

Aponta-se que essa proteção constitucional confere ao dano extrapatrimonial uma fundamentação sólida, reforçando sua importância como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que os danos morais podem ser conceituados como “lesão a direitos da personalidade”, conforme dispõe Flávio Tartuce.³

Todavia, ainda que tal proteção seja considerada “relativamente nova”, cumpre esclarecer que o direito positivo brasileiro, pontualmente, estabelecia algumas hipóteses anteriores à Constituição de 88 de reparação de dano moral, como no caso de ferimento que resultasse em “aleijão” ou deformidade (Código Civil de 1916, art. 1.538, § 1º) ou, ainda, quando a vítima fosse mulher solteira ou viúva ainda em idade de casar (Código Civil de 1916, art. 1.538, § 2º), bem como o dano causado a uma mulher por defloração, sedução com promessa de casamento ou violência sexual (Código Civil de 1916, art. 1.548), ofensa à liberdade pessoal (Código Civil de 1916, art. 1.550, correspondente ao art. 954 do Código Civil de 2002) e também calúnia, difamação ou injúria por via publicitária.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consolidou a previsão legal da reparação do dano moral, de modo que o art. 5º, V, tratou: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” Consta também o disposto no inciso X, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, razão pela qual surge o princípio geral do dever de reparação. E assim, a reparação do dano imaterial integrou-se definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, hodiernamente, o dano emergiu como um elemento central e crucial dentro da responsabilidade civil, reflexo das profundas transformações sociais, jurídicas e tecnológicas que marcaram a sociedade. Assim, o reconhecimento constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, conjugado com o vertiginoso avanço da tecnologia, redirecionou a análise jurídica da responsabilidade civil, deslocando o foco da conduta do agente para o próprio dano a ser reparado.

3 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN: 978-65-5964-698-2. p. 474.

Assim, apresentam-se diversas formas de danos que antes não se imaginava, amplificando as consequências de ações e omissões, ocasionando a ampliação da tutela de direitos até então não previstos. Nesse mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira dispõe o seguinte:

Na atualidade, o dano adquiriu papel central na responsabilidade civil. A consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, associada ao acelerado desenvolvimento tecnológico, deslocou a ênfase da conduta do agente para o dano ressarcível, assistindo-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, na esteira do incremento de riscos e do potencial danoso trazido pelas novas invenções. Não parece exagerada, nesse cenário, a alusão à era dos danos. Dito de outro modo, ampliam-se as modalidades de danos ressarcíveis, notadamente no que concerne à lesão a interesses extrapatrimoniais. É o caso, por exemplo, das violações à integridade psicofísica e do chamado dano estético. Paralelamente, multiplicam-se as demandas com base em direitos supraindividuais, tais como os relativos ao meio ambiente e a direitos coletivos dos consumidores.⁴

Assim, reitera-se que o conceito de “era dos danos” não soa, de modo algum, exagerado, dado que a ampliação das modalidades de danos ressarcíveis demonstra-se cada vez mais evidente, principalmente no que se refere à lesão a bens extrapatrimoniais, como a dignidade, a honra, e a integridade psicofísica dos indivíduos.

Quanto à indenização por lesão causada ao bem jurídico tutelado, cumpre apontar que a reparabilidade do dano extrapatrimonial não busca quantificar a dor ou o sofrimento experimentado, mas oferecer um meio capaz de mitigar as consequências do prejuízo de ordem imaterial. É justamente por esse motivo que se adota o termo “reparação”, em vez de “ressarcimento”, uma vez que o objetivo não é restituir um bem mensurável, mas reconhecer e amenizar os efeitos da ofensa à esfera íntima da pessoa. No mesmo sentido, dispõe Flávio Tartuce:

[...] Alerta-se que para a sua reparação não se requer um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim de um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que

4 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 978-85-309-8031-3, p. 62.

se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.⁵

Diante disso, a indenização por um dano imaterial não visa, de modo vulgar, “pagar” pelo sofrimento causado à vítima, dado que, conforme apontado, ele é imensurável. O que se busca é oferecer um lenitivo, isto é, um meio simbólico de atenuar o sofrimento causado por uma violação. Ainda, por se tratar de uma reparabilidade derivativa, ou seja, uma reparação que decorre da violação de um direito, o dano é a consequência (derivada) de uma ofensa à esfera moral da pessoa.

Adicionalmente, tem-se que a indenização pelo dano moral é tida como um sucedâneo da reparação plena, uma vez que se torna impossível a restauração do estado anterior ao sofrimento causado. Dessa forma, o valor pecuniário, ou mesmo a compensação *in natura*, conforme estabelece enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil (2015): “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio” (Enunciado nº 589), cumpre papel meramente simbólico de substituição, como reparação moral.

Nessa linha de raciocínio, cumpre asseverar que o Código Civil, especificamente no art. 186, estipula que comete ato ilícito aquele que viola direito e causa prejuízo a outrem, ainda que a natureza do dano seja exclusivamente moral. Não obstante, o art. 927 impõe o dever de reparar àquele que comete referido ato.

Ainda, para haver a caracterização do dano extrapatrimonial é necessário existir, em regra, a presença de um ato ilícito, um nexo de causalidade e a demonstração da lesão à esfera imaterial da vítima. Em algumas hipóteses, porém, admite-se o chamado dano *in re ipsa*, isto é, aquele cuja ocorrência é presumida, como nos casos de ofensa à honra ou à imagem pública, não sendo necessária a demonstração do sofrimento ou abalo psicológico.

De modo complementar, o STJ entende, quanto à pessoa natural, que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Carta Maior, o dano moral dispensa a prova de sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo causado. Veja-se:

O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes

5 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN: 978-65-5964-698-2. p. 474.

do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano. Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A CF deu ao homem lugar de destaque, realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo - essência de todos os direitos personalíssimos -, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral”.⁶

Além da função compensatória, que visa atenuar os efeitos do sofrimento experimentado pela vítima, a indenização pelo dano extrapatrimonial cumpre uma função preventiva e educativa, ao desestimular a reiteração de condutas lesivas e reafirmar valores sociais fundamentais, como o respeito à dignidade e à integridade moral das pessoas.

Conclui-se, portanto, que a reparação do dano extrapatrimonial, apesar de sua positivação relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, consolida-se como instrumento essencial de tutela da dignidade da pessoa humana, não possuindo caráter meramente indenizatório ou de mensuração objetiva, atuando como lenitivo simbólico, sucedâneo da reparação plena e expressão concreta da responsabilidade civil derivada da ofensa a direitos da personalidade. Além disso, busca atingir a proteção da esfera imaterial do indivíduo, reforçando a centralidade da pessoa humana nos vínculos jurídicos e sociais.

3 A natureza do dano extrapatrimonial

O dano extrapatrimonial possui uma natureza jurídica complexa e particular, diretamente relacionada à violação de direitos da personalidade. Distingue-se do dano patrimonial por não incidir sobre bens econômicos, mas sim sobre valores subjetivos da pessoa humana, tais como honra, dignidade, imagem, privacidade, intimidade, sentimentos e afetos. Essa diferença revela os principais traços de sua natureza: subjetiva, imaterial e personalíssima.

Em primeiro lugar, o dano extrapatrimonial tem natureza subjetiva, dado que depende da experiência individual da vítima em relação ao ato lesivo. O mesmo fato pode causar sofrimento profundo a uma pessoa e ser indiferente a outra, o que evidencia que sua configuração não está ligada apenas ao fato em si, mas à percepção e ao impacto psicológico ou emocional que

6 (STJ), REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015).

ele provoca no sujeito. Por essa razão, a análise do dano moral deve levar em conta as circunstâncias concretas do caso e as características da vítima.

Além disso, sua natureza é imaterial, isto é, o dano extrapatrimonial não se expressa por meio de perdas financeiras diretas ou mensuráveis economicamente. Trata-se de um prejuízo que atinge a esfera íntima do indivíduo, sem reflexo imediato no seu patrimônio, embora a reparação se dê geralmente por meio de compensação pecuniária. A indenização, nesse contexto, não visa recompor um bem físico ou material, mas compensar simbolicamente a dor, o constrangimento, o sofrimento ou o abalo moral causado.

Outro traço essencial é seu caráter personalíssimo. O dano extrapatrimonial atinge direitos inerentes à própria pessoa, indisponíveis e intransmissíveis, como a honra, a integridade psíquica, a imagem e a vida privada. Esses bens jurídicos pertencem à esfera mais íntima e inalienável do ser humano e, por isso, a legitimidade para buscar a reparação é, em regra, exclusiva da própria vítima ou, em casos de morte, de seus herdeiros. Essa característica reforça a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento central da tutela jurídica do dano moral.

Dessa forma, a natureza jurídica do dano extrapatrimonial exige uma abordagem sensível e cuidadosa por parte do Judiciário, que deve buscar, por meio da reparação, não apenas compensar o sofrimento da vítima, mas também afirmar o valor jurídico dos direitos da personalidade e prevenir futuras violações. A subjetividade do dano, sua imaterialidade e seu caráter personalíssimo impõem limites à objetivação e à tarifação automática das indenizações, exigindo do julgador equilíbrio e ponderação.

4 Diferenciação entre o dano patrimonial e o extrapatrimonial

Tradicionalmente, os danos causados a terceiros podem ser classificados, essencialmente, em patrimoniais e extrapatrimoniais, conforme a natureza do bem jurídico atingido. Essa distinção é fundamental para a compreensão do sistema de reparação de danos, influenciando a forma de quantificação da indenização e a análise da violação sofrida.

O dano patrimonial refere-se à lesão sofrida em bens de natureza econômica, isto é, que possuem expressão pecuniária e econômica. Trata-se, dessa forma, de prejuízos concretos e mensuráveis sofridos no patrimônio da vítima, como a perda de um bem, despesas médicas, lucros cessantes ou qualquer outro impacto econômico decorrente do ato ilícito.

Assim, conforme aponta Flávio Tartuce (2023), os danos patrimoniais ou materiais “constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código

Civil, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra”⁷.

Já o dano extrapatrimonial, também chamado de dano moral, atinge bens imateriais e subjetivos, relacionados à esfera íntima e personalíssima da vítima, como sua honra, imagem, dignidade, integridade psíquica, sentimentos e afetos. Não se trata de perda econômica, mas de abalo emocional ou psicológico, sendo, portanto, de natureza imaterial e de difícil quantificação.

A primeira diferença entre ambos os danos reside, portanto, na natureza do bem jurídico lesado: o dano patrimonial incide sobre bens avaliáveis em pecúnia ou proveito econômico; o dano extrapatrimonial, sobre valores subjetivos e existenciais.

Outra diferença está na função da indenização. A reparação do dano patrimonial visa recompor o patrimônio lesado, buscando colocar a vítima na situação anterior ao evento danoso. Já no caso do dano extrapatrimonial, a indenização tem caráter compensatório e pedagógico, buscando, por um lado, atenuar a dor sofrida pela vítima, e, por outro, desestimular o ofensor e a sociedade da prática de condutas semelhantes.

Essa distinção, apesar de conceitualmente clara, nem sempre é simples na prática, havendo situações em que os danos se acumulam. Nesses casos, admite-se a cumulação de indenizações, desde que haja comprovação de ambos os tipos de prejuízo.

5 A subjetividade da valoração do dano moral e as críticas à objetivação do dano moral

A valoração do dano moral no direito é uma das tarefas mais complexas enfrentadas pelo Judiciário, justamente por envolver a subjetividade do sofrimento humano. Ao contrário dos danos materiais, que podem ser comprovados com notas fiscais, contratos ou orçamentos, o dano moral diz respeito à esfera íntima da pessoa.

O sofrimento humano é invisível, inestimável e pessoal. O que pode ser uma ofensa gravíssima para uma pessoa pode ser irrelevante para outra. A valoração do dano moral, portanto, depende de múltiplos fatores subjetivos.

No mesmo sentido, a temática é abordada na obra de Farias et al:

O pesar e consternação daqueles que sofrem um dano extrapatrimonial não passam de sensações subjetivas, ou seja, sentimentos e vivências eminentemente pessoais e intransferíveis, pois cada ser humano recebe os golpes da vida de forma única,

7 TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN: 978-65-5964-698-2. p. 471.

conforme o seu temperamento e condicionamentos. Afinal, “cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é ...”⁸

Assim, o reconhecimento e a compensação de danos morais exigem uma abordagem que leve em consideração as complexidades da condição humana, respeitando as diferenças de percepção e impacto que o sofrimento pode causar. Em última instância, o direito precisa ser sensível à individualidade das pessoas, garantindo que a reparação do dano moral seja justa, proporcional e, principalmente, empática às experiências emocionais que não podem ser reduzidas a cálculos ou quantificações.

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 550, aprovado na VI Jornada de Direito Civil (2013), que dispõe: “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos”.

Ademais, cumpre apontar que há a corrente que afirma que qualquer tabelamento ou tarifação das indenizações provenientes de danos extrapatrimoniais, ainda que por lei, é inconstitucional, uma vez que lesionaria o princípio da especialidade (art. 5º, *caput*, CF/88), bem como acarretaria a cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88).⁹

5.1 A ausência de parâmetros objetivos e os riscos decorrentes

Reitera-se que, apesar da expressa previsão na Constituição Federal e no Código Civil, não há uma fórmula matemática ou tabela oficial vinculante para a fixação do valor da indenização quanto ao direito à reparação por danos morais, o que abre espaço para a ocorrência de insegurança jurídica; da percepção de injustiça; da possível banalização do dano moral, quando as indenizações são sistematicamente baixas ou irrisórias; do enriquecimento sem causa, quando os valores são fixados de forma desproporcional ao fato ocorrido.

A falta de uniformidade nas decisões sobre dano moral acarreta na imprevisibilidade jurídica para os que buscam a tutela jurisdicional. Assim, casos idênticos podem resultar em sentenças completamente distintas, o que enfraquece a credibilidade do Judiciário. Um erro médico pode ser compensado com valores muito diferentes dependendo do entendimento do julgador sobre o impacto na vida da vítima.

Essa discrepância mina o princípio da isonomia e dificulta a formação de jurisprudência consolidada, o que é prejudicial especialmente em temas sensíveis, como a dignidade da pessoa humana.

8 FARIAS *et al.* Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1101-4. p. 297.

9 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. ISBN: 978-65-5964-698-2. p. 486.

5.2 O arbitramento do dano extrapatrimonial por meio do método bifásico

O método bifásico de arbitramento de danos morais representa uma abordagem sistemática para a fixação da indenização por danos extrapatrimoniais, buscando equilibrar a equidade e a razoabilidade na quantificação da reparação.

Para tanto, na primeira fase, o juiz determina um valor inicial, ou básico, para a indenização, levando em consideração o interesse jurídico lesado. Esse valor é ajustado conforme a natureza e a importância do direito violado, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, entre outros.

Para essa fase, o juiz deve se basear nos precedentes judiciais, isto é, nas decisões anteriores sobre casos semelhantes, de modo a garantir certa uniformidade e previsibilidade nas indenizações. A utilização de precedentes permite que o magistrado tenha uma base mais clara e estruturada para aplicar o valor inicial da reparação, sem prejudicar a equidade entre casos de natureza semelhante.

Ademais, a segunda fase envolve o ajuste do valor da indenização, com base nas circunstâncias específicas do caso concreto. Nessa análise detalhada de diversos fatores subjetivos e objetivos, incluindo a gravidade do fato, a culpabilidade do agente, a condição econômica do ofensor e da vítima e as peculiaridades do caso concreto, a fim de garantir que a indenização seja ajustada de maneira justa e proporcional.

A utilização do método bifásico tem como principal objetivo garantir que a indenização seja determinada de forma equilibrada, levando em conta não só a gravidade do dano e o impacto para a vítima, mas também a capacidade do ofensor de arcar com a reparação sem que isso implique em um valor desproporcional.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se a ementa publicada no Informativo n. 470 do Superior Tribunal de Justiça:

Critérios. Fixação. Valor. Indenização. Acidente. Trânsito. [...]. O Min. Relator, ao analisar, pela primeira vez, em sessão de julgamento, um recurso especial sobre a quantificação da indenização por dano moral, procura estabelecer um critério razoavelmente objetivo para o arbitramento da indenização por dano moral [...]. Daí, entende que o melhor critério para a quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio de Direito brasileiro, é o arbitramento pelo juiz de forma equitativa, sempre observando o princípio da razoabilidade. No ordenamento pátrio, não há norma geral para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial, mas há o art. 953. parágrafo único, do CC/2002, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar

o prejuízo material, confere ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso. Assim, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (art. 4º da LICC). A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser fundamentada com a indicação dos critérios utilizados. Aduz, ainda, que, para proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado. Quanto às referidas circunstâncias, consideram-se como elementos objetivos e subjetivos para a avaliação do dano a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Quanto à valorização de bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações conforme os precedentes em casos semelhantes. Logo, o método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da união dos dois critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Assim, na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias.¹⁰

Conclui-se, portanto, que o método bifásico de arbitramento de danos morais, com seu foco na fixação do valor inicial da indenização e no ajuste conforme as circunstâncias do caso, tem se mostrado uma solução eficaz para a quantificação dos danos extrapatrimoniais. Ele garante que a reparação seja proporcional ao dano sofrido, levando em conta tanto os elementos objetivos quanto subjetivos, e assegura que a decisão judicial seja fundamentada e razoável, evitando arbitrariedades e promovendo a justiça.

10 STJ, REsp 959.780/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/04/2011.

6 Critérios para o arbitramento do dano extrapatrimonial no ordenamento jurídico

A indenização por dano extrapatrimonial é tema de complexidade ímpar no âmbito do direito civil contemporâneo, exigindo do julgador não apenas sensibilidade jurídica, mas também rigor técnico e atenção aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade e justiça do caso concreto. A ausência de parâmetros objetivos em muitas hipóteses, somada à diversidade de situações fáticas que ensejam lesões à esfera anímica da vítima, demanda do magistrado o emprego de critérios múltiplos e harmônicos na quantificação da reparação.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a fixação do quantum indenizatório deve ser suficiente para proporcionar à vítima uma compensação justa e, ao mesmo tempo, inibir o autor do dano de reincidir na conduta lesiva. A seguir, trataremos dos principais critérios consagrados pela jurisprudência e pela doutrina pátria.

6.1 A vedação ao enriquecimento sem causa

A vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios basilares do direito civil brasileiro art. 884 do CC/2002¹¹. No contexto do dano extrapatrimonial, esse princípio opera como um freio ao arbítrio na fixação da indenização, de modo a evitar que a vítima obtenha vantagem patrimonial desproporcional ao prejuízo experimentado.

À época, o STJ já decidiu nesse sentido, ao assentar que a indenização por danos morais deve ser arbitrada com moderação, atendendo às peculiaridades do caso e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, para que não enseje enriquecimento sem causa.

Este entendimento reverbera-se nos dias atuais, quando o STJ reafirma que o valor da indenização deve ser moderado, sem converter-se em enriquecimento indevido. A 1ª Turma, no AgInt no REsp 2.178.448/SP (j. 17/2/2025)¹², decidiu que o montante deve assegurar “justa reparação e vedar o enriquecimento sem causa do autor”, considerando critérios como extensão do dano, grau de culpa e capacidade econômica.

Portanto, deve-se assegurar à vítima a devida compensação pelos abalos sofridos, sem converter a indenização em fonte de lucro indevido.

11 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11/01/2002.

12 ARAÚJO, Abílio. **Direito indenizatório em crise**: a estagnação das indenizações por danos morais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-indenizatorio-em-crise-a-estagnacao-das-indenizacoes-por-danos-morais/3925782711>. Acesso em: 13 jul. 2025.

6.2 Extensão do dano

A extensão do dano art. 944, *caput*, do CC,¹³ representa critério clássico para quantificação da reparação. No tocante ao dano extrapatrimonial, essa extensão não se mensura objetivamente como no dano material, mas sim por meio da análise da profundidade da ofensa à esfera moral, psicológica ou existencial da vítima.

A jurisprudência já reconheceu, por exemplo, que a dor decorrente da morte de um ente querido em acidente de trânsito causado por imprudência configura um dano moral de elevada intensidade, justificando a indenização expressiva RESP 1.024.693/SP (2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009).¹⁴

A Corte Superior mantém este entendimento ainda nos dias atuais, como é o caso citado no STJ - REsp: 1693414 SP 2017/0207581-2, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020).¹⁵

Essa extensão também compreende os efeitos prolongados da lesão, tais como traumas permanentes, estigmas sociais ou perdas relacionais, sendo imprescindível a avaliação das consequências concretas do dano.

6.3 Posição da vítima e do agressor

A posição social, profissional e institucional das partes envolvidas constitui aspecto relevante na fixação da indenização, tanto para agravar a responsabilidade do ofensor quanto para calibrar a intensidade da lesão à vítima.

Em casos envolvendo figuras públicas ou instituições prestadoras de serviço essencial, como hospitais, bancos ou veículos de imprensa, a jurisprudência tem adotado posição mais severa quanto à responsabilidade, especialmente quando a conduta viola deveres objetivos de diligência ou decoro (REsp 1.038.555/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/02/2010).

Recentemente, a jurisprudência ambiental também destacou peso relevante à qualidade institucional do ofensor. Em maio de 2025, a 1ª Tur-

13 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11/01/2002.

14 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.024.693/SP (2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009), DJe 21/08/2009. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_441_miol01.pdf Acesso em: 13 jul. 2025.

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1693414 SP 2017/0207581-2. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, julgado em 06 out. 2020, DJe 14 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702075812&dt_publicacao=14/10/2020 Acesso em: 13 jul. 2025.

ma do STJ fixou sete parâmetros para presumir dano moral coletivo ambiental, levando em conta a gravidade do episódio e a condição socioeconômica do infrator, valorizando a posição institucional para ampliar o alcance sancionador, sendo alguns deles:

Os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo, diversamente, constatação de injusta conduta ofensiva à natureza;

Tais danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa* (presumida), não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de grupo social;

Constatada a existência de degradação ambiental mediante alteração adversa das características ecológicas, presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de infirmar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental;

A possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado de maneira natural ou por intervenção antrópica não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade; [...].¹⁶

Já em relação à vítima, sua condição de hipervulnerabilidade – como no caso de idosos, crianças ou pessoas com deficiência – pode justificar o agravamento do quantum, dada a presumida maior intensidade do sofrimento.

6.4 Capacidade econômica da vítima e do ofensor

A capacidade econômica das partes opera como instrumento de justiça distributiva na fixação do quantum indenizatório. Embora não se trate de critério absoluto, sua aplicação visa garantir que a indenização seja eficaz sob o ponto de vista compensatório (para a vítima) e preventivo-punitivo (para o ofensor).

O STJ entende que “a capacidade econômica do causador do dano pode ser levada em consideração para fixar o montante da indenização, especialmente para atingir a finalidade pedagógica da reparação, como

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Turma define critérios objetivos para reconhecer dano moral coletivo em casos de lesão ambiental**. Publicado em 06/05/2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05062025-Primeira-Turma-define-criterios-objetivos-para-reconhecer-dano-moral-coletivo-em-casos-de-lesao-ambiental.aspx>. Acesso em: 13 jul. 2025.

observado no AgInt no REsp N° 1.799.976 - RS 2019/0028056-4, Rel. Min. Hernan Benjamin, DJe 11/05/2020)¹⁷.

Nesse contexto, condutas praticadas por grandes corporações, ainda que singelas em aparência, podem gerar abalos significativos na esfera moral de consumidores, sendo lícita a majoração da indenização para desestimular a repetição do ilícito.

6.5 Razoabilidade, equidade e proporcionalidade

Esses princípios – embora de natureza metajurídica – são fundamentais na tarefa hermenêutica de arbitramento do dano moral. Sua função é conferir um parâmetro de justiça ao julgado, evitando tanto o ínfimo simbólico quanto a indenização exorbitante.

A razoabilidade diz respeito à lógica interna da decisão e sua adequação às expectativas sociais. A proporcionalidade, por sua vez, exige uma correlação equilibrada entre a gravidade do dano e o valor fixado. Já a equidade atua como elemento corretivo, permitindo ajustes com base nas circunstâncias do caso concreto.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694/MG¹⁸, com repercussão geral (Tema 810), assentou que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores indispensáveis para controle do quantum indenizatório, vedando tanto o confisco quanto a inefetividade da reparação.

Julgamentos recentes, como o REsp 2.161.428/SP (2025), consolidado pela 3ª Turma¹⁹, fixaram que a indenização por dano moral exige comprovação concreta do sofrimento, apenas meros aborrecimentos não são suficientes, reforçando o critério da razoabilidade e controle proporcional.

6.6 Função punitiva, pedagógica e defensiva

O dano extrapatrimonial, para além da função compensatória, cumpre também uma função sancionatória e pedagógica, especialmente nos casos em que a conduta do ofensor revela dolo, má-fé ou desrespeito reiterado a direitos fundamentais. Essa perspectiva é acentuada em hipóteses

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.799.976/RS** (20190028056-4). Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 31/08/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900280564&dt_publicacao=11/05/2020. Acesso em: 13 jul. 2025.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/SE**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2018, DJE 10/12/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpweb/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751789287>. Acesso em: 13 jul. 2025.

19 BRASIL. SOARES, Glauber. **Recente posicionamento do STJ sobre pedido de condenação em dano moral**. Publicado em 06 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427073/recente-posicionamento-do-stj-sobre-pedido-de-condenacao-em-dano-moral>. Acesso em: 13 jul. 2025.

envolvendo relações de consumo, direitos da personalidade e responsabilidade civil objetiva.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido tal função, nos seguintes termos: a indenização por danos morais não se presta apenas a compensar a vítima pelo sofrimento, mas também possui efeito pedagógico-punitivo, de forma a desestimular a reiteração da conduta lesiva (a exemplo do REsp 1660170/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/05/2017).²⁰

É justamente esse viés preventivo que autoriza majorações no quantum indenizatório quando há padrão de conduta abusiva por parte do ofensor, como em práticas de assédio institucional ou reiteradas violações contratuais por instituições financeiras, como é o caso citado nesta jurisprudência.

6.7 Grau de culpa do ofensor

A intensidade da culpa, entendida como imprudência, negligência ou imperícia, ou mesmo o dolo na conduta ofensiva, influencia diretamente na quantificação da indenização. Quanto mais grave for a culpabilidade do agente, maior poderá ser o quantum indenizatório.

Trata-se de aplicação da ideia de gradação da responsabilidade civil, contemplada implicitamente no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a possibilidade de redução da indenização caso haja culpa concorrente da vítima ou caso a indenização se revele excessiva diante da gravidade da conduta.

Julgado exemplar nesse sentido é o STJ - REsp: 1539056 MG 2015/0144640-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06/04/2021, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/05/2021²¹, que majorou a prestação em razão do grau de lesividade coletiva do ofensor, devido às particularidades do caso.

6.8 Conduta das partes antes e depois do evento danoso

A postura das partes envolvidas no litígio, tanto anterior quanto posterior à ocorrência do dano, é elemento relevante para a análise do grau de lesividade da conduta e da boa-fé processual. A recalcitrância do ofensor,

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1660170/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900280564&dt_publicacao=11/05/2020. Acesso em: 13 jul. 2025.

21 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.539.056/MG**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 3ª Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 02/02/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=127106030&tipo=5&nreg=201501446406&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210518&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 jul. 2025.

sua omissão quanto à reparação espontânea ou o agravamento deliberado da situação podem justificar a majoração do quantum indenizatório.

Por outro lado, a colaboração da vítima, sua predisposição à composição e a adoção de conduta mitigadora dos efeitos do dano podem indicar a conveniência de uma indenização moderada.

A doutrina contemporânea já chama esse elemento de “comportamento processual como critério ético de avaliação”, compatível com a boa-fé objetiva. Jurisprudência nesse sentido é observada no julgamento do REsp 1824219 (Rel. Min. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/08/2023)²², no qual a má conduta da instituição ré após o fato gerador do dano influenciou na majoração do valor arbitrado.

6.9 Critério material

O critério material refere-se à presença de elementos objetivos que possam ancorar a decisão do julgador. Embora o dano extrapatrimonial não se preste à mensuração matemática, é possível utilizar certos referenciais, como precedentes jurisprudenciais com situações análogas, padrões indenizatórios adotados em tribunais locais e o chamado “tabelamento jurisprudencial”.

Trata-se, pois, de critério auxiliar, que evita decisões dissonantes para situações idênticas, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica à jurisdição.

Em 2022, o STJ tratou da presunção do dano moral ambiental coletivo adotando critérios objetivos para mensurar, como categoria do bioma, caráter difuso do dano e cumulatividade, e estabeleceu parâmetros materiais claros, os quais seguem alguns abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA. 1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos. 3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elemen-

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1824219/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=203365996&num_registro=201901222929&data=20230816. Acesso em: 13 jul. 2025.

tos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas (...).²³

6.10 Culpa concorrente da vítima

Nos termos do art. 945 do Código Civil²⁴, se a vítima concorre culpavelmente para o evento danoso, a indenização deve ser reduzida proporcionalmente. Esse princípio é plenamente aplicável também no âmbito dos danos morais.

A jurisprudência reconhece que, mesmo em se tratando de direitos da personalidade, é possível aferir o grau de contribuição da vítima para a ocorrência ou agravamento da lesão.

Embora ainda recente, a jurisprudência observa uma adaptação do art. 945 do CC para dano extrapatrimonial, sobretudo em litígios em que a vítima contribui para o agravamento do prejuízo, reforçando equilíbrio no quantum nos casos analisados.

6.11 Indenização de outras fontes

Por fim, a existência de reparação oriunda de outras fontes, como seguro, benefícios previdenciários ou acordos extrajudiciais, pode influenciar no arbitramento judicial da indenização, sobretudo com vistas a evitar o *bis in idem*.

Importante destacar que a indenização do seguro, por exemplo, tem natureza contratual e, em regra, não exclui a responsabilidade do causador do dano. Contudo, o julgador deve atentar para o montante já percebido pela vítima, de forma a ajustar a reparação à efetiva extensão do dano.

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1940030/SP 2021/0038297-6. Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 16/08/2022, DJe 06/09/2022. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1940030_abf08.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250714%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250714T070543Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-Signed-Headers=host&X-Goog-Signature=ba8d1f64e4abbc8745fcd00254528e31768f71e499300dad2790a3e06ed362fa1c1cf38f0a7a01ed00aa025b687139861f5002c8a80edc2b0d972ddcd2a789c440f9a24e9d81ba6206f3cad18f341c46b5d09f04724a9e2e6a8dabd9399bd0c01cb74947f2a12e4f896e49c1dffa8ce4860ea61bc2d4495cdcea403b519201461dc8da6ec8d072b2baeb42e8df112760bb6fcb3b5782862b019eb17e6a30bffe77ba863fb304bc68d605af7ba2432381ccac1022f53fad506afacb4f3ea206d6d2b358f969f8f8b73a760160f82b632c4d052026737878926256316626d11a62e81fb5987e7467805648329df865b31ecff1af33e1943606b669a83d1e165. Acesso em: 13 jul. 2025.

24 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11/01/2002. Art. 945.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp 1617139/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJEN 11/07/2025²⁵, afirmou que a indenização securitária pode ser considerada para a mensuração do dano total, sem, contudo, afastar o dever de indenizar do agente causador. STJ e STF têm decidido que indenizações contratuais ou securitárias prévias não excluem o dever de indenizar, mas precisam ser consideradas para evitar *bis in idem*. Essa orientação recente preserva a coerência e a finalidade do instituto da reparação.

6.12 Simples violação de direito

Nem sempre é necessário comprovar um sofrimento profundo ou angústia psíquica para que se reconheça o dano extrapatrimonial. Em determinadas hipóteses, a mera violação de um direito da personalidade, como honra, imagem, privacidade ou nome, já enseja reparação, por ser o dano *in re ipsa*.

O STJ já se manifestou neste sentido que a ofensa à honra subjetiva, à intimidade, à vida privada e à imagem da pessoa enseja a reparação do dano moral, independentemente da prova do prejuízo, conforme o AgInt no AgInt no AREsp 243353/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 15/08/2022.²⁶

Esse entendimento é particularmente importante para assegurar a tutela jurídica da dignidade humana em casos de exposição indevida da intimidade, negativa indevida de crédito, discriminação, entre outros.

Considerações finais

O arbitramento do dano extrapatrimonial é exercício de ponderação, juridicidade e sensibilidade judicial. A conjugação dos critérios acima expostos permite ao julgador afastar tanto o subjetivismo quanto o automatismo, promovendo uma reparação justa, proporcional e efetiva.

A jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de estabelecer balizas mais claras e consistentes, ainda que a tarefa de quantificar a dor humana continue a exigir do magistrado não apenas domínio técnico, mas também empatia e prudência.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1617139/PR. Rel. Min. Teodoro da Silva Santos, julgado em 09/07/2023, DJe 11/07/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=321820694&num_registro=201601991130&data=20250711. Acesso em: 13 jul. 2025.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp 243353/PE. Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 08/08/2022, DJe 15/08/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900280564&dt_publicacao=11/05/2020. Acesso em: 13 jul. 2025.

Além disso, as decisões mais recentes do STJ entre 2022 e 2025 confirmam a evolução no tratamento criterioso do dano extrapatrimonial, com atenção equilibrada a critérios objetivos e subjetivos. A corte insiste na necessidade de prova concreta do abalo, sem presunções genéricas, mas também reconhece o papel sancionador e pedagógico da reparação, notadamente em contextos ambientais, de consumo e atos ilícitos coletivos ou penais.

Essa conjunção de parâmetros consolida um modelo equitativo de arbitramento fiel aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, alinhado com as demandas contemporâneas de eficácia e justiça na reparação moral brasileira.

Referências

ARAÚJO, Abílio. Direito indenizatório em crise: a estagnação das indenizações por danos morais. **Jusbrasil**, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-indenizatorio-em-crise-a-estagnacao-das-indenizacoes-por-danos-morais/3925782711>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 jan. 1916.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 2.178.448/SP**. 1ª Turma, julgado em 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Turma define critérios objetivos para reconhecer dano moral coletivo em casos de lesão ambiental**. Brasília, DF: STJ, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05062025-Primeira-Turma-define-criterios-objetivos-para-reconhecer-dano-moral-coletivo-em-casos-de-lesao-ambiental.aspx>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780/ES. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26 abr. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.024.693/SP. Relatora: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma, julgado em 21 ago. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 21 ago. 2009. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRJ_441_miolo.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.038.555/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma, julgado em 1 fev. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, 1 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.245.550/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17 mar. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.539.056/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 3ª Turma, julgado em 24 nov. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2 fev. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=127106030>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.170/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma, julgado em 6 abr. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.694.314/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma, julgado em 6 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702075812. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.799.976/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma, julgado em 5 mar. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 maio 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900280564. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.824.219/SP. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 14 ago. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=203365996&num_registro=201901222929&data=20230816. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.940.030/SP. Relator: Min. Og Fernandes. 2ª Turma, julgado em 16 ago. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 set. 2022. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1940030_abf08.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/SE. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 6 dez. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751789287>. Acesso em: 13 jul. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, Glauber. Recente posicionamento do STJ sobre pedido de condenação em dano moral. **Migalhas**, 6 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427073/recente-posicionamento-do-stj-sobre-pedido-de-condenacao-em-dano-moral>. Acesso em: 13 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

A responsabilidade civil por omissão e a teoria do dever de cuidado

Maria Fernanda Abati¹

1 Introdução

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a vigência do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), configura-se como o instituto jurídico que impõe a obrigação de reparar ou indenizar danos causados a outrem por ação ou omissão, culposa ou não, estando disciplinada principalmente entre os artigos 927 a 954, mas também em outros dispositivos relacionados à obrigação de reparar o dano injustamente causado.

A responsabilidade civil visa a reparação integral do dano injustamente sofrido pela vítima, colocando-a, tanto quanto possível, na situação anterior ao evento danoso (*status quo ante*), e não à punição do causador do dano, sendo composta pelos elementos clássicos da conduta, culpa ou risco, nexo causal e dano, conforme exposto por Cavalieri Filho². Este autor também destaca que, embora a responsabilidade objetiva dispense a comprovação de culpa, ela exige a presença dos demais elementos e se justifica quando a atividade normalmente exercida pelo autor implica risco a terceiros, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil³.

Gonçalves⁴ complementa que o Código Civil consolidou os avanços doutrinários e jurisprudenciais na matéria ao reafirmar o princípio da reparação integral do dano, abrangendo tanto danos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, além de reiterar a distinção entre a responsabilidade

1 Graduanda em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: nanda3948@gmail.com

2 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2022.

3 *Idem*.

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2023.

subjetiva, que exige a comprovação de culpa, e a objetiva, que independe dessa comprovação, desde que presente o nexo causal e o dano.

No contexto contemporâneo, surgem debates relevantes com o anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro, que propõe alterações no regime jurídico da responsabilidade civil, inclusive em relação ao pressuposto do dano e à introdução de dispositivos relativos ao dano extrapatrimonial, perda de uma chance, danos futuros e danos indiretos. Conforme analisado por Leve⁵, essas propostas, embora motivadas por demandas atuais, podem gerar instabilidade jurídica ao flexibilizar o conceito de dano e introduzir finalidades punitivas desconectadas da prova efetiva do prejuízo, o que pode desvirtuar a natureza reparatória do instituto.

Diante desse panorama, esta pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por omissão sob a perspectiva do Código Civil vigente e das propostas de reforma, além de examinar a teoria do dever de cuidado e suas implicações jurídicas no contexto da responsabilização civil. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pautada em revisão de literatura e análise documental, com aplicação do método dedutivo, utilizando-se das reflexões doutrinárias para embasar a compreensão crítica do tema, de modo a identificar os impactos jurídicos que as inovações legislativas propostas podem trazer ao sistema de responsabilidade civil brasileiro.

Neste contexto, o artigo buscará examinar de forma crítica os contornos teóricos e práticos da responsabilidade civil por omissão no direito pátrio, analisando os pressupostos do dever jurídico de agir, a configuração do nexo de causalidade e o papel da teoria do dever de cuidado como elemento normativo da culpa omissiva. Serão investigadas, ainda, as distinções entre omissões genéricas e específicas, a aplicabilidade dessa teoria na responsabilização do Estado e os impactos que as propostas de reforma do Código Civil poderão gerar no regime jurídico da responsabilidade civil por omissão. Assim, pretende-se demonstrar como a evolução doutrinária e jurisprudencial tem contribuído para consolidar a omissão como fonte autônoma de responsabilização, sem descaracterizar a natureza reparatória do instituto, mas ampliando sua função protetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

2 Responsabilidade civil por omissão

A responsabilidade civil por omissão ocupa lugar de destaque na teoria geral do ilícito, desafiando os modelos tradicionais centrados em ações comissivas. A doutrina e a jurisprudência têm evoluído para reconhecer que,

5 LEVE, Eliane. Responsabilidade Civil e o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. **Migalhas**, 2024.

não apenas a conduta ativa, mas também a abstenção injustificada, em determinadas situações, pode configurar violação ao dever jurídico e ensejar o dever de indenizar. Tal reconhecimento está ligado à noção de dever de cuidado e à aferição da culpa omissiva no contexto do direito civil brasileiro.

Nota-se que a responsabilidade civil por omissão ocorre quando um agente deixa de praticar um ato que juridicamente estava obrigado a realizar, e dessa inércia resulta um dano a terceiro. Contudo, nem toda omissão é geradora de responsabilidade: é preciso que estejam presentes requisitos específicos, que envolvem tanto a existência de um dever jurídico de agir quanto a comprovação do nexo de causalidade entre a omissão e o dano.

2.1 Elementos necessários

De acordo com a doutrina tradicional e consolidada, para que haja responsabilidade civil por omissão, são exigidos os seguintes elementos:

- Dever jurídico de agir: o agente deve estar juridicamente obrigado a agir (por lei, contrato, função ou assunção voluntária de dever);
- Inércia: abstenção ou negligência na conduta esperada;
- Dano: deve haver um prejuízo efetivo (material ou moral);
- Nexo de causalidade: a omissão deve ser a causa direta e imediata do dano.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, é fundamental a existência do dever de agir para que se configure a omissão relevante:

Na omissão, o que se pune é o não fazer, ou melhor, o não fazer quando se devia e podia fazer, o que exige um dever jurídico de agir para evitar o resultado.⁶

Esse dever jurídico não pode ser presumido, devendo ser explícito ou claramente exigível. A responsabilização por omissão é admitida, sobretudo, quando há relação de confiança, poder ou autoridade entre as partes.

Já Carlos Roberto Gonçalves reforça que a omissão só gera responsabilidade se o agente estiver numa posição de garantidor:

A omissão só é relevante para efeito de responsabilidade civil se o agente se encontrava em situação que impusesse um dever de agir, ou seja, uma posição de garantidor, como ocorre com

6 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 72.

os pais em relação aos filhos menores, o médico em relação ao paciente, o professor em relação ao aluno.⁷

2.2 Conceito e natureza da omissão

Segundo a Academia Brasileira de Letras⁸ omissão é o “ato ou efeito de omitir-se, de deixar de dizer ou de fazer alguma coisa”. No campo jurídico, trata-se da inação diante de situação que exigia comportamento diligente. Para Cavalieri Filho⁹, a omissão adquire relevância jurídica quando o agente possui dever jurídico de agir e sua abstenção contribui diretamente para o evento danoso.

Pontes de Miranda¹⁰ salienta que “a abstenção, omissão ou ato negativo também pode ser causa de dano”, se a ação omitida tivesse a probabilidade de evitar o dano.

Para que a omissão configure ato ilícito, é necessária a existência de um dever jurídico de agir. De acordo com Gonçalves¹¹, esse dever pode decorrer da lei, de contratos, de normas técnicas, de condutas anteriores ou mesmo de relações de confiança.

Cavalieri Filho¹² afirma que o dever jurídico pode advir “da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio agente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo”.

A jurisprudência tem aplicado esses fundamentos de forma reiterada. Destacam-se casos de omissão em escolas (TJSP, Ap. n. 1000446-83.2016.8.26.0047), em serviços médicos (TJSP, Ap. n. 1001542-61.2016.8.26.0071) e na atuação do Estado em situações de risco (TJSP, Ap. n. 0004824-66.2014.8.26.0210).

O Superior Tribunal de Justiça tem seguido essa mesma linha, ao entender, por exemplo, que “a responsabilidade por omissão pressupõe a existência de um dever legal de agir e a demonstração de que, caso a conduta esperada tivesse ocorrido, o dano seria evitado”.¹³

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 98.

8 ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. 5. ed. Rio de Janeiro: ABL, 2008. p. 921.

9 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38.

10 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo X. São Paulo: Borsoi, 1958. p. 193.

11 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 79.

12 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1708325 RS 2015/0273254-9**. Data de Julgamento: 24/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jul. 2025.

Infere-se, assim, que a responsabilidade civil por omissão se configura quando há descumprimento de um dever jurídico de agir, cuja existência deve ser avaliada à luz da lei, da relação contratual, de normas técnicas ou de situações fáticas que ensejem obrigação de cuidado. A teoria do dever de cuidado cumpre papel central na delimitação desse dever, permitindo aferir se a omissão foi culposa e ensejadora de indenização.

3 Teoria do dever de cuidado

A responsabilidade civil por omissão está intrinsecamente conectada à existência de um dever jurídico de agir. Para que a omissão seja juridicamente relevante, é necessário identificar a violação de um dever de cuidado, isto é, de uma obrigação que impunha ao agente a adoção de determinada conduta positiva. Essa teoria, desenvolvida especialmente na doutrina contemporânea, tornou-se critério central na distinção entre as omissões lícitas e aquelas que ensejam a obrigação de indenizar.

A teoria do dever de cuidado deriva da concepção de culpa como descumprimento de um dever jurídico específico de atuação diligente. Como afirma Alexandre Junqueira Gomide, não se pode falar em responsabilidade civil por omissão se o agente não estava juridicamente obrigado a agir, ainda que moralmente devesse fazê-lo. Segundo ele:

O que torna a omissão juridicamente relevante é a existência de um dever jurídico de agir, pois, sem esse dever, a abstenção é, do ponto de vista jurídico, indiferente, ainda que possa ser considerada censurável do ponto de vista moral.¹⁴

Dessa forma, a teoria exige a verificação de uma obrigação prévia, derivada da lei, de contrato, de conduta anterior ou da própria criação de um risco. Essa obrigatoriedade é o que caracteriza o “dever de cuidado” violado pela omissão.

3.1 Dever de cuidado como elemento normativo da culpa

No plano dogmático, o dever de cuidado se constitui como elemento normativo da culpa, sendo um parâmetro objetivo para a aferição da responsabilidade. Não se trata apenas da análise de uma conduta imprudente ou negligente, mas da violação de um dever jurídico pré-existente.

Como bem pontuam Assis Neto, Jesus e Melo:

14 GOMIDE, Alexandre Junqueira. *Responsabilidade civil por omissão*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 6.

Ainda que tenha havido violação de um dever jurídico, mesmo com culpa ou dolo por parte do infrator, somente nascerá a obrigação de indenizar, pela responsabilidade civil, se ficar comprovada a existência de um dano concreto.¹⁵

Assim, o foco desloca-se da intenção ou do estado mental do agente para a existência objetiva de um dever violado, o que permite responsabilização mesmo quando a omissão é meramente negativa – ou seja, um “não fazer”.

3.2 Omissão específica e genérica: aplicabilidade da teoria

A jurisprudência e a doutrina distinguem a omissão genérica, em que o Estado (ou o particular) falha em garantir segurança de modo amplo e indistinto, da omissão específica, onde há um dever jurídico claro de proteção. Essa distinção é fundamental na aplicação da teoria do dever de cuidado.

Tupynambá de Lélis Mendes explica que:

Nas situações de omissão, o Poder Público responde subjetivamente, exceto quando se estiver diante de um dever de custódia, caso em que, com base na teoria do risco suscitado (ou risco criado), poderá haver a incidência da responsabilidade objetiva.¹⁶

O chamado dever de custódia é um exemplo concreto de dever de cuidado legalmente imposto, como ocorre com crianças sob guarda do Estado, detentos, pacientes hospitalares ou alunos de escola pública.

3.3 Critérios para configuração do dever de cuidado

Gomide¹⁷ propõe três critérios cumulativos para aferir a existência do dever de agir, nos termos da Teoria do Dever de Cuidado:

- Fonte jurídica do dever de agir: lei, contrato, normas técnicas, conduta anterior ou costumes.
- Capacidade de evitar o dano: a conduta esperada poderia ter evitado ou reduzido significativamente o risco.

15 ASSIS NETO, José Herval Sampaio; JESUS, Damásio de; MELO, Marcelo Alves Dias de Souza. **Manual de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 162.

16 MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis. A responsabilidade civil do Estado por omissão. **Revista Parajás**, v. 3, n. 2, p. 228-243, 2020. Disponível em: <http://www.revista.institutoparajas.org/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

17 GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Responsabilidade civil por omissão**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

- Criação da situação de risco: quando o agente ou o Estado criaram ou agravaram a situação perigosa.

A conjugação desses elementos permite caracterizar o dever de cuidado e, por consequência, a culpa omissiva.

3.4 A teoria do dever de cuidado e o risco administrativo

Nos casos de responsabilidade civil do Estado, a teoria do dever de cuidado conecta-se à teoria do risco administrativo, permitindo que, mesmo diante de omissões, haja responsabilidade objetiva quando presente o dever específico de proteção. Como observa Carvalho:

Por vezes, em algumas circunstâncias, o Estado cria situações de risco que levam à ocorrência do dano [...] Assim, nesses casos, o Estado responde objetivamente por ele, ainda que não se demonstre conduta direta de um agente público.¹⁸

Logo, a violação do dever de cuidado pode desencadear não apenas responsabilidade subjetiva, mas também objetiva, sobretudo quando há expectativa legítima de proteção por parte do agente ou do Estado.

A teoria do dever de cuidado é essencial para delimitar os contornos da responsabilidade civil por omissão. Ela estabelece critérios objetivos para identificar quando a abstenção se torna juridicamente relevante, deslocando o foco da análise para a existência de um dever jurídico de agir. Sua aplicação é decisiva tanto no âmbito das relações privadas quanto na responsabilização do Estado, especialmente quando envolvem situações de custódia, proteção ou risco criado.

Considerações finais

A responsabilidade civil contemporânea é marcada por uma ampliação significativa de seus contornos, o que se observa com clareza no tratamento das omissões como fontes possíveis de ilícito indenizável. Essa ampliação, consolidada no Código Civil de 2002 e debatida no âmbito da proposta de reforma legislativa, demonstra uma transição de um modelo estritamente causal para uma estrutura voltada à proteção eficaz de bens jurídicos relevantes, inclusive frente à inação do agente.

Neste cenário, a responsabilidade civil por omissão passa a desempenhar papel fundamental, sobretudo diante das novas exigências de di-

18 CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

ligência e solidariedade social. No entanto, para que a omissão seja juridicamente relevante e enseje reparação, exige-se a presença de um dever jurídico de agir, cuja violação caracteriza a culpa omissiva. Tal dever pode decorrer da lei, de contrato, de situação de risco criada pelo próprio agente ou da sua condição de garantidor.

O estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a responsabilização por omissão de forma automática ou genérica. A análise do nexo causal entre a abstenção e o dano, bem como a existência de um dever jurídico preexistente, é imprescindível. Nesse contexto, a Teoria do Dever de Cuidado surge como o mais sólido instrumento teórico para distinguir omissões lícitas daquelas que geram o dever de indenizar. Por meio dela, é possível identificar com segurança se o agente violou uma obrigação específica de proteção ou intervenção, fundada em critérios objetivos.

A doutrina analisada, especialmente nos trabalhos de Cavalieri Filho, Carlos Roberto Gonçalves e Alexandre Junqueira Gomide, confirma que o dever de cuidado funciona como elemento normativo da culpa, permitindo a aferição da omissão culposa mesmo na ausência de dolo ou intenção danosa. Tal abordagem se revela particularmente importante nos casos em que o agente omissor ocupa posição de destaque, confiança ou autoridade, como ocorre com o Estado, instituições educacionais, profissionais da saúde ou prestadores de serviços essenciais.

A jurisprudência também tem caminhado nesse sentido, reconhecendo a responsabilidade por omissão sempre que a abstenção se vincula a um dever legal ou contratual de atuação, ou ainda quando decorre da criação de risco pelo próprio agente. Isso se aplica, inclusive, à responsabilidade civil do Estado, onde a omissão pode ensejar tanto responsabilidade subjetiva quanto, em situações de dever de custódia, responsabilidade objetiva com base na teoria do risco administrativo ou do risco criado.

Por fim, conclui-se que a responsabilização por omissão não representa uma exceção à regra, mas uma evolução do pensamento jurídico em direção à efetiva tutela dos direitos. A teoria do dever de cuidado, ao funcionar como verdadeiro filtro jurídico, oferece critérios racionais para a aferição da culpa e segurança jurídica às decisões. Ao mesmo tempo, impõe um padrão mínimo de solidariedade e diligência, compatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a proposta de reforma do Código Civil tende a impactar significativamente a responsabilidade civil por omissão ao reforçar o paradigma da tutela preventiva e reparatória dos direitos fundamentais, ampliando os deveres de cuidado em consonância com os valores constitucionais. Espera-se que a reforma, ao atualizar dispositivos sobre responsabilidade civil, contribua para consolidar uma visão mais objetiva e proteti-

va, mantendo a necessidade de demonstração do dever jurídico de agir e do nexo de causalidade, mas com foco maior na função social da responsabilidade civil e na prevenção de danos, inclusive nos casos de omissão. Dessa forma, a reforma poderá aprimorar a eficácia do sistema indenizatório sem descuidar da segurança jurídica, fortalecendo o papel da responsabilidade por omissão como instrumento de realização da justiça e de promoção da solidariedade social no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

ASSIS NETO, José Herval Sampaio; JESUS, Damásio de; MELO, Marcelo Alves Dias de Souza. **Manual de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.355.573/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma, julgado em 24 out. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.708.325/RS**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 24 maio 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 24 jun. 2022.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Responsabilidade civil por omissão**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEVE, Eliane. A responsabilidade civil no anteprojeto de reforma do Código Civil – Parte 2: Dano. **Migalhas**, São Paulo, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409564/responsabilidade-civil-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 28 maio 2025.

MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis. A responsabilidade civil do Estado por omissão. **Revista Parajás**, v. 3, n. 2, p. 228–243, 2020. Disponível em: <http://www.revista.institutoparajas.org/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PONTES DE MIRANDA, **Francisco Cavalcanti**. **Tratado de direito privado**. Tomo XXII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

Capítulo 6

Responsabilidade civil e a inteligência artificial: desafios e perspectivas

Charles Cunha Menezes Júnior¹

1 Introdução

A inteligência artificial (IA), enquanto tecnologia emergente, não representa apenas um salto técnico, mas um desafio normativo sem precedentes. A crescente autonomia dos sistemas inteligentes - capazes de aprender, tomar decisões e até se autoaperfeiçoar - tem colocado em xeque os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, especialmente aqueles centrados na conduta voluntária e na culpa humana.

A máquina que age com base em algoritmos sofisticados, treinados por redes neurais profundas, pode provocar danos materiais, morais ou existenciais a terceiros, muitas vezes sem que se identifique com clareza um autor humano direto. Trata-se de um cenário em que o sistema jurídico se vê diante da necessidade de responder por eventos cujo agente causador não é, propriamente, uma pessoa, mas uma entidade técnica complexa e opaca.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil estrutura-se, em regra, com base na ideia de imputação subjetiva, ou seja, na verificação de culpa ou dolo. Ainda que o Código Civil de 2002 preveja hipóteses de responsabilidade objetiva, elas permanecem atreladas a pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas a deveres de cuidado e à previsibilidade dos riscos. A IA, no entanto, rompe com tais premissas ao operar com graus variados de autonomia, podendo gerar resultados imprevisíveis mesmo para os programadores e usuários que dela se valem. A imputação de responsabilidade, nesses casos, enfrenta dificuldades práticas e teóricas: quem deve responder por um dano causado por um sistema de IA que

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: charlesJunior935@gmail.com

aprendeu, por conta própria, a agir de determinada maneira? Seria o programador? O fornecedor? O usuário? Ou, ainda, a própria IA?

Essa problemática é ainda mais acentuada em face do que se convencionou chamar de “lacuna de responsabilidade” (*responsibility gap*), conceito desenvolvido para descrever situações em que a cadeia causal entre o dano e os agentes humanos envolvidos não é suficiente para fundar, nos moldes tradicionais, a responsabilização civil. Tal lacuna se mostra especialmente sensível em setores de alta tecnologia, como veículos autônomos, diagnósticos médicos automatizados, plataformas de decisão judicial assistida, reconhecimento facial em políticas públicas de segurança, entre outros. Nestes campos, os danos resultantes do uso de IA não são apenas possíveis, mas estatisticamente previsíveis, o que reforça a necessidade de adaptação do sistema jurídico às novas realidades.

O presente artigo tem por objetivo analisar os principais desafios enfrentados pelo Direito Civil brasileiro na aplicação do instituto da responsabilidade aos casos envolvendo a atuação de sistemas de inteligência artificial. A proposta é avaliar se o arcabouço normativo atual é suficiente para lidar com as peculiaridades da IA, ou se há necessidade de elaboração de regimes específicos, eventualmente inspirados em experiências internacionais. Para tanto, adotar-se-á uma abordagem jurídico-dogmática, a partir da análise de doutrina especializada, decisões judiciais relevantes e projetos normativos nacionais e estrangeiros, com destaque para a experiência da União Europeia, que desponta como referência na tentativa de normatização da inteligência artificial por meio do chamado “AI Act”.

Além da análise doutrinária e normativa, serão examinados casos práticos da jurisprudência brasileira em que a IA, de forma direta ou indireta, desempenhou papel relevante na causação de danos. Ainda que escassos, tais precedentes já revelam as tensões entre inovação tecnológica e responsabilidade jurídica. Por fim, propõe-se a reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para o aperfeiçoamento do modelo de imputação civil no Brasil, de modo a garantir tanto a proteção das vítimas quanto a segurança jurídica para inovadores e investidores em tecnologia.

2 A responsabilidade civil na teoria geral do direito

A responsabilidade civil, enquanto instituto fundamental do Direito Privado, constitui mecanismo jurídico de imputação de dever de reparar danos decorrentes da violação de um dever jurídico originário. Não se trata de um simples instrumento de ressarcimento, mas de uma construção normativa que reflete valores sociais, éticos e políticos de determinada época e ordem jurídica. Em sua dimensão mais clássica, a responsabili-

dade civil repousa sobre a tríade ato ilícito, dano e nexo causal, elementos indispensáveis à caracterização da obrigação de indenizar.

A teoria da responsabilidade civil conheceu, historicamente, uma evolução significativa. No Direito romano, sua base era eminentemente penal, marcada pela ideia de vingança privada e de compensação direta à vítima. Com o passar dos séculos, sobretudo após o Iluminismo e a codificação napoleônica, consolidou-se a perspectiva de uma responsabilidade fundada na culpa do agente lesivo, como expressão de racionalidade jurídica e individualismo liberal.²

Essa concepção foi incorporada ao ordenamento brasileiro, tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002, que, embora mais moderno, ainda conserva a culpabilidade como regra geral. Nos termos do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”³. A partir desse dispositivo, depreende-se que a responsabilidade subjetiva permanece como eixo central do sistema, exigindo a comprovação da conduta culposa para o dever de indenizar.

Contudo, ao lado dessa matriz subjetiva, a evolução da sociedade industrial e tecnológica ensejou o surgimento de hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente em situações em que o risco da atividade ou da relação jurídica é elevado. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra essa vertente ao prever que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”⁴. Tal dispositivo concretiza a chamada teoria do risco, que busca atribuir a responsabilidade àquele que obtém benefícios da atividade, mesmo sem culpa, sempre que esta envolva perigos anormais ou socialmente relevantes.

No campo da doutrina, diversos autores destacam que a responsabilidade objetiva reflete uma lógica de distribuição de riscos sociais, aliviando a vítima do ônus probatório da culpa e promovendo maior proteção à dignidade humana. Por isso, ganha relevo em setores como transporte, prestação de serviços públicos, atividade médica, relações de consumo e meio ambiente.⁵

2 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 752.

3 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11/01/2002.

4 *Idem*.

5 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2023.

Além da função reparatória, que visa recompor, na medida do possível, o *status quo ante* da vítima, a responsabilidade civil também desempenha função preventiva e pedagógica, dissuadindo comportamentos lesivos futuros e incentivando padrões éticos de conduta. Em tempos de novas tecnologias, essa função se mostra ainda mais essencial, uma vez que a reparação dos danos causados por sistemas autônomos pode não apenas proteger direitos individuais, mas também fomentar o desenvolvimento seguro e responsável da inovação.

Com o avanço da inteligência artificial, no entanto, surgem tensões inéditas para esse modelo teórico. A centralidade da culpa torna-se insustentável diante de sistemas que, embora criados e operados por humanos, atuam de forma autônoma, adaptativa e, em certa medida, imprevisível. A imprevisibilidade algorítmica e a ausência de intencionalidade no agente técnico levantam dúvidas sobre a eficácia da responsabilidade subjetiva e sobre os limites da responsabilidade objetiva tal como hoje é concebida.

Assim, antes de adentrar os desafios específicos da aplicação da responsabilidade civil à IA, cumpre reconhecer que o modelo atual, embora sólido, foi construído com base em pressupostos antropocêntricos, isto é, estruturado para julgar condutas humanas. A chegada de agentes não-humanos, como a IA, exige uma reinterpretação crítica desses fundamentos, sob pena de o sistema jurídico tornar-se ineficaz para lidar com os danos do século XXI.

3 Inteligência artificial: definições, aplicações e níveis de autonomia

A inteligência artificial (IA) não é um conceito unívoco, tampouco limitado a uma única tecnologia. Trata-se, na verdade, de um campo interdisciplinar que envolve ciência da computação, matemática, neurociência, lógica e filosofia, com o objetivo de criar sistemas capazes de simular aspectos do comportamento inteligente humano. De forma geral, entende-se por IA a capacidade de um sistema computacional de realizar tarefas que normalmente requereriam inteligência humana, como reconhecer padrões, tomar decisões, aprender com a experiência, resolver problemas e até mesmo compreender linguagem natural.⁶

No plano técnico, a IA pode ser dividida em categorias conforme seu grau de sofisticação. A literatura especializada costuma distinguir, em termos didáticos, três níveis: a chamada IA estreita ou fraca (*narrow AI*), voltada à execução de tarefas específicas com elevado desempenho; a IA geral (*general AI*), que hipoteticamente poderia replicar todas as funções

6 RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Prentice Hall, 2021.

cognitivas humanas; e a IA superinteligente (*superintelligence*), cujo desenvolvimento ainda é meramente especulativo e levanta preocupações éticas e existenciais⁷. A quase totalidade dos sistemas existentes na atualidade enquadra-se no primeiro tipo, como assistentes virtuais, ferramentas de diagnóstico por imagem, algoritmos de recomendação e sistemas de previsão de crédito.

A aplicação da IA nas mais diversas esferas da vida contemporânea é um dado incontornável. No setor da saúde, algoritmos de aprendizado profundo (*deep learning*) auxiliam no diagnóstico precoce de doenças, como câncer de pele ou retinopatia diabética; na área de segurança pública, sistemas de reconhecimento facial são utilizados para identificação de indivíduos em locais públicos; no comércio eletrônico, ferramentas de personalização impactam diretamente a experiência do consumidor. Tais usos demonstram a capacidade da IA de lidar com grandes volumes de dados, identificar padrões ocultos e tomar decisões em alta velocidade⁸.

Entretanto, o que mais desafia o Direito é o crescente grau de **autonomia decisional** desses sistemas. À medida que a IA deixa de ser apenas uma ferramenta passiva e passa a operar com certo grau de independência – selecionando meios para atingir objetivos previamente definidos, ajustando-se a contextos variados e aprendendo com a experiência –, surgem tensões jurídicas inéditas. A atuação da IA não decorre apenas de programação rígida, mas de processos dinâmicos, muitos vezes opacos, nos quais o próprio sistema desenvolve padrões de comportamento a partir de conjuntos massivos de dados (*big data*)⁹.

Essa autonomia é frequentemente classificada em níveis progressivos. Em uma extremidade, há sistemas automatizados simples, cuja conduta é integralmente previsível. Em outro extremo, surgem modelos que operam com aprendizado não supervisionado (*unsupervised learning*), capazes de gerar decisões não previstas nem mesmo por seus desenvolvedores. Tal cenário dá origem ao chamado “efeito caixa-preta” (*black box effect*), expressão que denota a dificuldade – ou mesmo impossibilidade – de compreender de forma clara os critérios utilizados por um algoritmo em determinada decisão. A ausência de transparência algorítmica compromete não apenas a possibilidade de controle técnico, mas também os pressupostos da responsabilização jurídica¹⁰.

7 BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Cajamar: Darkside, 2018. p. 42-45.

8 GOODFELLOW, Ian; YOSHUA BENGIO, Aaron Courville. **Deep Learning**. v. 1. MIT Press Cambridge, 2016.

9 PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

10 DOSHI-VELEZ, Finale; KORTZ, Mason. **Accountability of AI under the law**: the role of explanation.

A esse respeito, a União Europeia, por meio de sua proposta de regulação da IA (AI Act), classificou os sistemas de inteligência artificial em quatro categorias de risco: risco inaceitável (proibido), risco alto (regulado com exigências rígidas), risco limitado (com deveres de transparência) e risco mínimo (sem exigências adicionais). Esse modelo parte do princípio de que a gravidade do risco à sociedade deve ser proporcional ao nível de exigência legal – lógica que também pode ser observada, ainda que de forma embrionária, em iniciativas normativas brasileiras¹¹.

No Brasil, a tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que propõe o Marco Legal da Inteligência Artificial, evidencia a preocupação crescente com o tema. Embora o texto legal ainda se encontre em debate, já se vislumbra a intenção do legislador de instituir princípios e deveres voltados à segurança, à transparência e à prestação de contas no uso da IA. No entanto, a despeito dessas proposições, a ausência de critérios normativos claros sobre a responsabilidade por danos segue sendo um dos pontos mais sensíveis da discussão jurídica contemporânea.

Compreender os níveis de autonomia da IA e seus impactos na cadeia de decisões é, portanto, essencial para refletir sobre os desafios da responsabilização civil nesse novo cenário. Afinal, quanto maior a autonomia de um sistema, menor tende a ser o controle humano direto sobre seu funcionamento e, por consequência, mais complexo se torna o processo de identificar o nexo de causalidade e o responsável pelos danos eventualmente causados.

4 Desafios da responsabilidade civil aplicada à inteligência artificial

A aplicação do regime de responsabilidade civil aos danos causados por sistemas de inteligência artificial impõe à dogmática jurídica um duplo esforço: por um lado, exige a preservação dos princípios estruturantes do sistema de imputação; por outro, demanda adaptações que deem conta das singularidades da nova realidade tecnológica. Não se trata de abandonar a lógica tradicional, mas de repensar sua aplicabilidade em contextos em que a conduta lesiva não é mais executada diretamente por um ser humano.

Um dos principais entraves é o chamado *responsibility gap* – expressão cunhada na literatura estrangeira para descrever a lacuna de responsabilização que ocorre quando os sistemas operam de modo autônomo e imprevisível, tornando difícil ou mesmo impossível identificar um agente humano específico responsável pelo dano. Nesses casos, o elo entre a con-

Berkman Klein Center Working Group on Explanation and the Law, 2017.

11 UNIÃO EUROPEIA. Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act). COM/2021/206 final.

duta e o dano rompe-se ou torna-se nebuloso, o que compromete o pressuposto do nexo causal, elemento indispensável tanto para a responsabilidade subjetiva quanto para a objetiva.

A situação é agravada pela natureza algorítmica das decisões. Diferentemente de uma máquina mecânica, cujas falhas decorrem de defeito físico, os sistemas baseados em aprendizado de máquina tomam decisões com base em dados, estatísticas e padrões que nem sempre são compreensíveis nem pelos próprios desenvolvedores. O resultado é um sistema que pode produzir efeitos lesivos de forma não intencional, mas ainda assim significativa, como decisões discriminatórias, diagnósticos equivocados ou prejuízos materiais em operações automatizadas. A ausência de intenção – ou mesmo de previsibilidade – não exclui a existência do dano, mas levanta dúvida quanto à possibilidade de imputá-lo a alguém.

Outro obstáculo é a multiplicidade de agentes envolvidos na cadeia de produção e uso da IA. Diferente de uma relação binária, como médico-paciente ou fabricante-consumidor, os sistemas inteligentes frequentemente envolvem desenvolvedores, fornecedores de dados, integradores, usuários finais e até plataformas terceiras. Cada um desses agentes exerce um grau distinto de influência sobre o comportamento da IA, o que dificulta a individualização da responsabilidade. Nesse contexto, o princípio da solidariedade raramente é aplicado com clareza, e a apuração de culpa – quando exigida – torna-se excessivamente complexa.

Além disso, o sistema jurídico atual ainda se apoia fortemente na previsibilidade do risco. A responsabilidade objetiva, embora dispense a culpa, exige que o risco seja inerente e conhecido. Porém, a IA, sobretudo em aplicações de alto grau de autonomia, introduz o risco da imprevisibilidade. O dano não apenas é possível, mas, em alguns casos, inevitável – embora não imputável nos moldes tradicionais. É nesse ponto que a lógica clássica do direito civil parece encontrar um limite: ela foi concebida para lidar com o erro humano, não com a adaptação contínua de uma entidade algorítmica que evolui com base em dados.

Também merece atenção a crise da causalidade direta. O nexo causal, tal como exigido, pressupõe uma linha minimamente identificável entre conduta e dano. Contudo, em sistemas de IA que operam com múltiplas entradas de dados e camadas de processamento, o resultado final pode ser fruto de milhares de microdecisões, sem que se possa isolar uma única causa eficiente. Nesse cenário, a ideia de causalidade fragmenta-se, e surge a necessidade de repensar modelos de imputação baseados em risco ou dever de supervisão contínua.

Esse desafio ganha contornos ainda mais delicados quando se considera o impacto sobre os direitos fundamentais. Uma IA que rejeita au-

tomaticamente candidaturas a vagas de emprego com base em critérios discriminatórios pode violar princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Entretanto, se não for possível identificar o agente responsável – por erro no treinamento do algoritmo, viés nos dados ou falha sistêmica –, a vítima pode ficar sem resposta jurídica eficaz. O ordenamento não pode tolerar essa lacuna, sob pena de se tornar cúmplice da injustiça tecnológica.

Frente a esse panorama, ganha força a necessidade de revisitar o papel do dever de cuidado, sobretudo sob a ótica da responsabilidade civil preventiva. Ainda que a IA atue de forma autônoma, os agentes humanos que a desenvolvem e utilizam têm o dever de prever riscos, mitigar danos e adotar medidas de controle. Em certas hipóteses, pode ser viável pensar em um regime de imputação com base no dever de supervisão (*culpa in vigilando*), especialmente quando se tratar de aplicações sensíveis, como saúde, crédito e segurança.

Por fim, é preciso reconhecer que o modelo atual de responsabilidade civil não deve ser descartado, mas complementado. A inovação não exige ruptura com os fundamentos, e sim seu aperfeiçoamento. O sistema deve evoluir para permitir a alocação justa dos riscos e o acesso à reparação pelas vítimas, sem sufocar o desenvolvimento tecnológico. A função social do direito civil impõe essa adaptação.

5 Propostas de enfrentamento jurídico

Diante dos desafios impostos pela inteligência artificial ao instituto da responsabilidade civil, diversas propostas têm sido formuladas no âmbito acadêmico, legislativo e regulatório, buscando superar as lacunas identificadas e oferecer respostas adequadas à complexidade tecnológica contemporânea. Estas propostas visam garantir a reparação de danos sem tolher o desenvolvimento da inovação, promovendo um equilíbrio entre proteção jurídica e estímulo à pesquisa.

Uma das linhas mais controversas é a discussão sobre a personalidade jurídica da inteligência artificial. Inspirada em experiências anteriores, como a atribuição de personalidade a pessoas jurídicas e mesmo a robôs em contextos específicos, essa tese sugere que sistemas autônomos possam ser sujeitos de direitos e obrigações, podendo responder diretamente por seus atos¹². Tal ideia enfrenta resistências consideráveis, principalmente por violar o princípio da imputação à pessoa natural ou jurídica humana,

12 CUNHA, Marcus Vinicius Pereira. A personalidade jurídica da inteligência artificial: um debate necessário. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 12, n. 1, 2022, p. 87-110.

além de suscitar questões éticas profundas sobre a responsabilidade moral e a autonomia das máquinas.

Mais consensual é a adoção de regimes especiais de responsabilidade objetiva para atividades que envolvam IA, especialmente nas áreas de alto risco, como saúde, transporte e finanças. Esses regimes propõem a inversão do ônus da prova em favor da vítima, bem como a imposição de deveres rigorosos de diligência, transparência e supervisão contínua aos desenvolvedores e operadores dos sistemas¹³. A exemplo da União Europeia, que estabelece níveis graduais de regulação conforme o risco do sistema, o Brasil pode avançar na criação de normas específicas que delimitem obrigações claras e mecanismos eficazes de reparação.

Outro instrumento relevante é o seguro obrigatório contra danos causados por IA, que funcionaria como uma garantia prévia de indenização, independentemente da apuração de culpa. Essa medida permitiria a rápida reparação das vítimas e distribuiria o risco entre todos os envolvidos na cadeia produtiva e comercial dos sistemas inteligentes. Além disso, o seguro contribuiria para a estabilidade econômica do setor, reduzindo a insegurança jurídica decorrente da incerteza sobre a responsabilidade¹⁴.

O princípio da *accountability* (prestação de contas) tem ganhado destaque como elemento central da governança da IA. Esse princípio impõe que os agentes humanos responsáveis pela criação, implementação e uso da IA mantenham registros transparentes sobre os critérios decisórios adotados, possibilitando auditoria, controle e correção de eventuais falhas¹⁵. A *accountability* não apenas reforça a confiança social nos sistemas inteligentes, como também fundamenta a responsabilização jurídica, permitindo identificar falhas e definir responsabilidades mesmo diante da complexidade algorítmica.

Complementarmente, destacam-se as propostas de governança ética e regulatória, com a criação de órgãos especializados e de fiscalização técnica, capazes de acompanhar o desenvolvimento e o impacto da IA. Tais órgãos poderiam estabelecer padrões mínimos de segurança, exigir certificações e promover educação sobre riscos e direitos dos usuários, funcionando como uma camada preventiva que reduz a ocorrência de danos e conflitos legais.

13 UNIÃO EUROPEIA. Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (*Artificial Intelligence Act*). COM/2021/206 final.

14 CALO, Ryan. Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap. U. C. Davis Law Review, v. 51, 2017, p. 399-432.

15 WACHTER, S.; MITTELSTADT, B.; FLORIDI, L. Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation. International Data Privacy Law, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 76-99, 03 jun. 2017.

Por fim, há quem defenda a adoção de um modelo híbrido de responsabilidade, que combine elementos da responsabilidade civil tradicional com novos critérios adaptados à IA, como a responsabilidade solidária entre agentes e a responsabilidade administrativa e penal em casos de falhas graves. Essa abordagem busca integrar os mecanismos existentes com as necessidades específicas da tecnologia, garantindo efetividade e justiça na tutela dos direitos.

6 Estudo comparado: à luz das legislações internacionais

A discussão sobre a responsabilidade civil em face da inteligência artificial não se limita ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo um tema global que exige análise comparada para melhor compreensão dos modelos normativos em desenvolvimento. Países e blocos econômicos têm adotado abordagens variadas para lidar com os riscos e desafios da IA, influenciando e oferecendo parâmetros para o Brasil.

Na União Europeia, a proposição do *Artificial Intelligence Act* (AI Act) representa a primeira tentativa abrangente de regulamentação da IA em nível supranacional. O projeto classifica os sistemas de IA segundo o risco que representam, impondo obrigações graduadas que vão desde a proibição até a exigência de transparência e supervisão. O AI Act destaca-se pelo rigor em estabelecer responsabilidade objetiva para sistemas considerados de alto risco, bem como a previsão de auditorias e certificações técnicas para garantir conformidade¹⁶.

Além disso, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da UE possui dispositivos que impactam diretamente o uso de IA, sobretudo no que tange à proteção da privacidade, ao direito à explicação das decisões automatizadas e à transferência internacional de dados. O GDPR impõe deveres de transparência que ampliam o campo da responsabilidade dos agentes que utilizam IA para tratamento de dados pessoais¹⁷.

Nos Estados Unidos, a abordagem é marcada por uma regulação fragmentada e predominantemente baseada em *soft law*. Agências reguladoras federais emitem diretrizes setoriais, enquanto o Congresso discute propostas variadas, mas sem uma lei geral federal sobre IA até o momento. Essa flexibilidade normativa busca estimular a inovação tecnológica, porém cria desafios para a uniformização de responsabilidades e para a proteção do consumidor¹⁸.

16 UNIÃO EUROPEIA. Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (*Artificial Intelligence Act*). COM/2021/206 final.

17 UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 – General Data Protection Regulation (GDPR).

18 CALO, Ryan. Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap. U.C. Davis Law Review, v. 51, 2017, p. 399-432.

Na China, o governo tem adotado uma postura de regulação forte e centralizada, com políticas públicas que incentivam o desenvolvimento da IA, ao mesmo tempo em que estabelecem controles rígidos para evitar abusos. A China vem desenvolvendo padrões nacionais para avaliação de riscos e responsabilidade civil, enfatizando a segurança e o controle estatal sobre os sistemas inteligentes¹⁹.

Outros países, como Canadá, Japão e Reino Unido, também avançam em regulação específica, focando na ética, transparência e segurança da IA, buscando alinhar inovação com direitos fundamentais.

Para o Brasil, a análise comparada revela a necessidade de um marco legal equilibrado, que considere tanto a proteção dos direitos dos cidadãos quanto o incentivo ao desenvolvimento tecnológico. A harmonização com padrões internacionais, especialmente da União Europeia, pode ser estratégica para facilitar investimentos e garantir competitividade, além de garantir segurança jurídica para fornecedores e usuários de IA.

7 Aspectos éticos e filosóficos da responsabilidade por IA

A reflexão ética e filosófica sobre a responsabilidade civil decorrente da inteligência artificial é fundamental para compreender os limites e as possibilidades da imputação jurídica em face de agentes não-humanos. A responsabilização tradicionalmente pressupõe a capacidade de vontade e o juízo moral do agente, características inexistentes em sistemas algorítmicos, o que desafia a própria noção de autoria e culpa.

O debate central reside na distinção entre responsabilidade moral e responsabilidade jurídica. Enquanto a moralidade atribui deveres e juízos baseados na consciência e intenção, a responsabilidade jurídica tem como foco a reparação e a prevenção de danos, podendo ser aplicada independentemente da vontade ou culpa, especialmente nos regimes objetivos²⁰. Assim, mesmo que uma IA não possua consciência nem intenção, seus efeitos podem demandar respostas jurídicas eficazes.

Essa dissociação permite admitir a existência de responsabilidade civil por atos de IA, embora com as adaptações necessárias para o contexto tecnológico. A ausência de agência moral na máquina implica que a responsabilização deve recair sobre os agentes humanos que a projetam, operam e supervisionam, considerando os deveres de cuidado, transparência e diligência.

19 LIU, Wei. China's AI Governance and Regulatory Landscape. *Journal of Asian Public Policy*, 2022.

20 FEINBERG, Joel. *The Moral Limits of the Criminal Law*. Vol. 1. New York: Oxford University Press, 1984.

No plano filosófico, surgem questões profundas sobre a autonomia das máquinas e os limites éticos da imputação. A ideia de conferir personalidade jurídica à IA, ainda que polêmica, levanta debates sobre a possibilidade de conferir direitos e deveres a entidades não-humanas, e sobre a adequação de modelos análogos aos já aplicados a pessoas jurídicas. Críticos argumentam que tal conferência pode banalizar a responsabilidade, retirando dos humanos o ônus moral e legal²¹.

Outro aspecto relevante é a justiça algorítmica, que busca garantir que os sistemas inteligentes não reproduzam ou agravem desigualdades sociais e discriminações. O viés algorítmico – decorrente da qualidade dos dados ou das escolhas técnicas – pode causar danos sérios e sistemáticos, que demandam mecanismos jurídicos e éticos robustos para prevenção e reparação²².

A transparência emerge como princípio ético e jurídico essencial, pois o direito à explicação das decisões automatizadas fortalece a confiança social e permite o controle das consequências da IA. A prestação de contas (*accountability*) envolve, assim, não apenas uma obrigação formal, mas um compromisso ético de responsabilidade compartilhada entre desenvolvedores, operadores e reguladores.

Por fim, a análise ética reforça a necessidade de um enfoque multidisciplinar na regulação da IA, integrando saberes jurídicos, técnicos, filosóficos e sociais. A complexidade da inteligência artificial exige uma visão que transcenda o direito estrito, buscando garantir o respeito à dignidade humana, a equidade e a solidariedade, pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

8 Perspectivas futuras e recomendações práticas

A evolução da inteligência artificial e sua integração em múltiplos setores da sociedade impõem uma urgente necessidade de adaptação do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à responsabilidade civil decorrente dos riscos e danos que podem emergir dessa tecnologia. As perspectivas futuras apontam para um cenário em que a regulação da IA deve ser proativa, dinâmica e multidisciplinar, buscando harmonizar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais.

Um dos desafios centrais reside na elaboração de um marco regulatório específico para IA²³, capaz de oferecer segurança jurídica e incen-

21 COECKELBERG, Mark. *Artificial Agents and the Problem of Responsibility*. Ethics and Information Technology, 2019.

22 O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy*. Crown Publishing, 2016.

23 BRASIL. *Projeto de Lei nº 21/2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência

tivar o desenvolvimento tecnológico responsável. Tal marco deve prever diferentes níveis de risco e estabelecer obrigações proporcionais, incluindo mecanismos eficazes para reparação e mitigação de danos²⁴. A cooperação internacional será igualmente essencial, dada a natureza transnacional da IA e a necessidade de harmonização normativa²⁵. Além disso, recomenda-se a criação de órgãos especializados para análise e acompanhamento das tecnologias emergentes, bem como a promoção da educação jurídica e tecnológica para operadores do direito.

A integração do princípio da *accountability* será fundamental, exigindo a implementação de sistemas de auditoria técnica, registros de decisão e mecanismos de supervisão contínua. Essa governança transparente contribuirá para a prevenção de falhas e para a construção de confiança social na IA, além de fundamentar a responsabilização jurídica.

O incentivo à educação e à capacitação de operadores do direito, desenvolvedores e usuários também é vital, promovendo uma compreensão adequada dos aspectos técnicos, éticos e legais da IA. A formação interdisciplinar deve ser estimulada nas universidades e órgãos públicos, preparando os profissionais para os desafios complexos que a tecnologia impõe.

Ademais, recomenda-se a criação de órgãos reguladores especializados, capazes de acompanhar o avanço tecnológico, emitir diretrizes e fiscalizar o cumprimento das normas, atuando em parceria com entidades privadas e a sociedade civil. A cooperação internacional será igualmente essencial, dada a natureza transnacional da IA e a necessidade de harmonização normativa.

No plano prático, sugere-se a adoção de seguros obrigatórios para riscos decorrentes de IA, fortalecendo a reparação imediata às vítimas, e a implementação de regimes híbridos de responsabilidade que integrem a responsabilidade civil, administrativa e penal, garantindo maior efetividade.

Por fim, é imprescindível que o debate sobre a responsabilidade civil e a IA permaneça aberto e em constante atualização, acompanhando os avanços tecnológicos e os impactos sociais, assegurando que o direito continue a cumprir sua função social de proteção e justiça.

Considerações finais

A responsabilidade civil diante da inteligência artificial representa um dos mais complexos e atuais desafios do direito contemporâneo. O

artificial no Brasil. Acesso em: 10 jul. 2025.

24 UNIÃO EUROPEIA. Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (*Artificial Intelligence Act*). COM/2021/206 final.

25 RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. *Artificial Intelligence: A Modern Approach*. Prentice Hall, 2021.

avanço acelerado da tecnologia, marcado pela autonomia e pela capacidade adaptativa dos sistemas inteligentes, exige uma reinterpretação dos fundamentos tradicionais da responsabilidade civil, garantindo que a inovação não se sobreponha à proteção dos direitos individuais e coletivos.

O presente artigo demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda esteja em fase inicial de enfrentamento dessa problemática, já existem fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que podem servir de base para a construção de um regime jurídico eficaz e equilibrado. A necessidade de adaptação não implica ruptura, mas sim aprimoramento do sistema, combinando os modelos tradicionais com inovações legislativas e regulatórias.

Os desafios como a lacuna de responsabilidade, a complexidade da causalidade e a multiplicidade de agentes demandam soluções integradas, que passam pela adoção de regimes objetivos, mecanismos de supervisão e a valorização do princípio da *accountability*. A análise comparada com legislações internacionais reforça a importância de uma harmonização normativa e de aprendizado com experiências globais.

Além disso, o debate ético e filosófico é indispensável para compreender os limites da imputação jurídica e assegurar que a inteligência artificial atue em consonância com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana e a justiça social.

O futuro aponta para a construção de um marco regulatório robusto, que conjugue inovação tecnológica, proteção jurídica e responsabilidade social. É necessário que legisladores, operadores do direito, desenvolvedores e a sociedade civil trabalhem de forma articulada para que a inteligência artificial possa cumprir seu potencial transformador sem gerar insegurança jurídica ou injustiças.

Em sendo assim, o presente estudo contribui para a reflexão acadêmica e prática, indicando caminhos para o aperfeiçoamento do direito brasileiro diante dos desafios impostos pela inteligência artificial.

Referências

BOSTROM, Nick. **Superinteligência**: caminhos, perigos, estratégias. Cajamar: Darkside, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Acesso em: 10 jul. 2025.

- CALO, Ryan. Artificial Intelligence Policy: A Primer and Roadmap. *U.C. Davis Law Review*, v. 51, p. 399-432, 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.
- COECKELBERG, Mark. Artificial Agents and the Problem of Responsibility. **Ethics and Information Technology**, 2019.
- CUNHA, Marcus Vinicius Pereira. A personalidade jurídica da inteligência artificial: um debate necessário. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 12, n. 1, p. 87-110, 2022.
- DOSHI-VELEZ, Finale; KORTZ, Mason. **Accountability of AI under the law: the role of explanation**. Berkman Klein Center Working Group on Explanation and the Law, 2017.
- FEINBERG, Joel. **The Moral Limits of the Criminal Law**. v. 1. New York: Oxford University Press, 1984.
- GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep Learning**. Cambridge: MIT Press, 2016. v. 1.
- LIU, Wei. China's AI Governance and Regulatory Landscape. *Journal of Asian Public Policy*, 2022.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. Nova York: Crown Publishing, 2016.
- RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Hoboken: Prentice Hall, 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act)**. Bruxelas, 2021.
- UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 – General Data Protection Regulation (GDPR)**. 2016.
- WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation. *International Data Privacy Law*, v. 7, n. 2, p. 76-99, 3 jun. 2017.

Responsabilidade das plataformas digitais e o vazio regulatório: da arquitetura proposta pelo STF aos desafios da reforma do Código Civil

Eduardo Abílio Kerber Diniz¹

Alan Almeida do Amaral²

1 Introdução

O aumento da ubiquidade das plataformas digitais na sociedade contemporânea, especialmente as redes sociais, redesenhou as fronteiras da interação humana e da comunicação. Se, por um lado, essas ferramentas potencializam a liberdade de expressão e o acesso à informação, por outro, representam um terreno fértil para a disseminação de conteúdos ilícitos, como racismo, discurso de ódio e pedofilia. Este cenário complexo tem desafiado o ordenamento jurídico, que busca equilibrar a proteção de direitos fundamentais com a inovação tecnológica.

Neste contexto, emerge o problema central desta pesquisa: o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 987 e 533, ao assumir um papel nitidamente regulatório, em grau limitado, conforma-se com o perfil constitucional de competência da Corte? A questão não traduz apenas um debate processual e lança luz sobre o papel

1 Juiz Substituto do Tribunal de Justiça de Rondônia. Professor Adjunto da Universidade Federal de Rondônia. Mestre e Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. E-mail: eduardoabilio@tjro.jus.br

2 Advogado. Pós-Graduando em Direito Regulatório e Concorrencial. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: alan.amaral@roumieamaral.com.br

do Poder Judiciário na conformação de um regime jurídico para a internet na ausência de uma resposta legislativa robusta.

Para enfrentar a problemática, o artigo tem como objetivos apresentar a decisão do STF nos temas destacados, investigar seus fundamentos, analisar os critérios para a responsabilização de plataformas quanto à remoção de conteúdos sem necessidade de prévia decisão judicial e, por fim, refletir sobre os desafios da reforma do Código Civil. A metodologia adotada será de finalidade exploratória, com abordagem qualitativa baseada em procedimento de coleta bibliográfico-documental e, especificamente, no estudo dos Temas 987 e 533 do STF e nos fundamentos invocados pelo Supremo.

A estrutura do trabalho se divide em quatro capítulos: o primeiro aborda o regime de responsabilidade civil e o Marco Civil da Internet; o segundo, analisa a decisão do STF e os novos critérios de responsabilização; o terceiro, discute a tutela de direitos fundamentais e a autorregulação como estratégia regulatória *transitória*; e o quarto, explora os desafios futuros da proposta de reforma do Código Civil, já convertida no Projeto de Lei nº 4/2025.

O cerne do debate reside na tensão entre a liberdade de expressão, pilar do Marco Civil da Internet, e outros direitos fundamentais igualmente essenciais, como a honra, a privacidade, a dignidade da pessoa humana e a segurança social. Propõe-se que a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI seja compreendida não como um ataque à liberdade de manifestação, mas como uma ponderação necessária em um ambiente digital onde a disseminação de conteúdo ilícito pode causar danos imediatos e de difícil ou impossível reparação.

A decisão da Suprema Corte, ao exigir a atuação proativa das plataformas em casos de ilícitos evidentes, pode ser interpretada como uma manifestação da força normativa da Constituição, buscando evitar que um dispositivo legal, sob a justificativa de proteger uma garantia, acabe por esvaziar outras, causando um impacto desproporcional. Ao estabelecer parâmetros para a autorregulação, a Corte atribuiu às plataformas um papel de corresponsabilidade na proteção de seus usuários, incentivando a adoção de políticas internas robustas de moderação.

Portanto, o pronunciamento referido pode oferecer uma resposta judicial para o presente, bem como lançar as bases para um diálogo construtivo com o Poder Legislativo, desafiando-o a modernizar o Código Civil e demais marcos regulatórios, de modo a alinhar a legislação à dinâmica da internet, promovendo um ambiente digital mais seguro e equitativo.

Dessa forma, o presente estudo buscará analisar se a arquitetura regulatória proposta pelo STF pode ser vista não como uma intervenção arbitrária, mas como uma resposta pragmática a um vazio que ameaça a efetividade

e a proteção suficiente de direitos fundamentais, bem como um anúncio daquilo que se pretende implementar com a reforma do Código Civil.

2 O marco civil da internet e a responsabilidade civil no direito brasileiro

2.1 Fundamentos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”³. Interessa, nesse passar, a definição de Flávio Tartuce, que a conceitua como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado por força de ato ilícito⁴.

Inicialmente, a responsabilidade civil no Direito Romano era baseada na teoria da pena de talião (*Lex Talionis*), onde a punição era a retribuição do mesmo mal causado. Com a *Lex Aquilia de Damno*, surge a ideia de reparação pecuniária, o que representou um avanço significativo, embora o conceito de culpa só tenha sido incorporado na interpretação da lei muito tempo depois.

A partir da influência de códigos como o francês, a responsabilidade civil com culpa, denominada responsabilidade civil subjetiva, tornou-se a regra geral no Direito Comparado, e assim se manteve na maior parte do tempo no ordenamento jurídico brasileiro.

Enquanto regra geral, a responsabilidade civil subjetiva fundamenta-se na ideia de culpa civil, desde uma perspectiva sistêmica que engloba o dolo e atos propriamente culposos (negligência, imprudência e imperícia). Para a sua configuração, a doutrina exige a coexistência de quatro elementos essenciais: a conduta humana (ato comissivo ou omissivo), o dano (prejuízo moral ou patrimonial), o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Na doutrina clássica, representada por autores como Caio Mário da Silva Pereira, enfatizava-se a relevância da culpa como pilar da responsabilidade civil. Entretanto, já se refletia que, embora o fundamento maior da responsabilidade civil tenha residido na culpa, este princípio se mostrou insuficiente diante da evolução social, da qual o direito civil não pode, nem deve, desprender-se⁵.

3 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. Editora Forense, 2017.

4 *Idem*.

5 PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

Compreendeu-se que a teoria da culpa é insuficiente para o enfrentamento do tema, uma vez que, deixado “à vítima o ônus da prova de que o ofensor procedeu antijuridicamente, a deficiência de meios, a desigualdade de fortuna, a própria organização social, acabam por deixar larga cópia de danos descobertos e sem indenização”⁶. Foi a partir desse e de outros elementos que Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka defendeu a tese da responsabilidade pressuposta, na qual sustentou:

[...] neste início de um tempo novo, à necessidade de se definir, de modo consentâneo, eficaz e ágil, um sistema de responsabilização civil que tenha por objetivo precípua, fundamental e essencial a convicção de que é urgente que deixemos hoje, mais do que ontem, um número cada vez mais reduzido de vítimas irressarcidas. Mais que isso. O momento atual desta tripla evolutiva, isto é, a realidade dos dias contemporâneos, detecta uma preocupação – que a cada dia ganha mais destaque – no sentido de ser garantido o direito de alguém de não mais ser vítima de danos. Este caráter de prevenção da ocorrência de danos busca seu espaço no sistema de responsabilidade civil, em paralelo ao espaço sempre ocupado pela reparação de danos já existente⁷.

Não por outra razão, Anderson Schreiber defende a ideia de erosão da culpa como critério precípua para a reparação do dano, expressando:

A perda desta força de contenção da culpa resulta no aumento do fluxo de ações de indenização a exigir provimento jurisdicional favorável. Corrói-se o primeiro dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, sendo natural que atenções se voltem – como, efetivamente, têm se voltado – para o segundo obstáculo à reparação, qual seja, a demonstração do nexo de causalidade⁸.

Essa constatação da insuficiência da culpa levou ao desenvolvimento de outras teorias, como a do risco. Passou-se a gravitar a responsabilidade civil em torno do dano e do “socorro à vítima”⁹, alçando-se o dever de reparação integral e o retorno ao estado de coisas anterior como questões fundamentais em temas de responsabilidade civil. Nas ponderações

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Caitlin Mulholland. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

7 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

8 SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

9 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Caitlin Mulholland. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

de Tartuce, “devese buscar, em um primeiro plano, reparar a vítima, para depois verificar-se de quem foi a culpa, ou quem assumiu o risco”¹⁰.

No mesmo horizonte conceitual, trabalhando a aceção objetiva da responsabilidade civil, tem-se que esta independe da demonstração da culpa. Sua aplicação ocorre nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, conforme a teoria do risco.

Essa compreensão quanto a distinção entre a responsabilidade subjetiva (baseada na culpa) e a objetiva (baseada no risco) é crucial para compreender a complexidade da responsabilização de provedores de aplicações, cuja atuação, por si só, é permeada de riscos sistêmicos e potenciais danos a uma vasta coletividade. O debate sobre qual teoria se aplica a esses provedores, ao nosso sentir, é o ponto de partida para a análise da tese do STF.

2.2 O marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014): princípios e regime de responsabilidade

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, foi concebido com o objetivo de estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” (art. 1º). A lei se baseia em premissas axiológicas, como o respeito à liberdade de expressão, a proteção dos direitos humanos, a pluralidade de opiniões, a livre iniciativa e a neutralidade da rede. Tais princípios orientam a interpretação e a aplicação da legislação, constituindo um marco paradigmático para a regulação do ambiente digital. No entanto, o ponto mais sensível da legislação, e o cerne da presente discussão, reside em seu regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet.

É crucial compreender que a legislação diferencia duas modalidades de provedores, atribuindo-lhes regimes de responsabilidade distintos: os de conexão e os de aplicação. Os provedores de conexão são as pessoas jurídicas responsáveis por fornecer a “infraestrutura necessária para o fluxo de informações na rede” (art. 5º, V, do MCI), viabilizando o acesso à internet e a atribuição de um endereço IP. Em terreno doméstico, “os provedores de conexão coincidem, em sua maioria, com os prestadores de serviços de telecomunicações”¹¹.

10 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. Editora Forense, 2017.

11 MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: Erros, acertos e novas perspectivas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 11, ed. 235, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

Já os provedores de aplicação disponibilizam um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (art. 5º, VII, do MCI).

De acordo com o art. 18 do MCI, os **provedores de conexão** são isentos de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros. Essa isenção se justifica pela própria natureza do serviço que prestam, pois atuam como meros veículos instrumentais, sem exercer qualquer controle ou ingerência sobre o conteúdo que trafega por sua rede. A responsabilidade desses provedores, conforme a teoria do risco da atividade, limita-se às hipóteses de má prestação dos serviços, como instabilidade da conexão ou velocidade inferior à contratada, casos em que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) permanece aplicável por diálogo de fontes.

Em contrapartida, a controvérsia central no debate sobre a responsabilidade das plataformas se concentra justamente no regime jurídico aplicável aos **provedores de aplicações**. A regra geral, disposta no art. 19 do MCI, estabelece um sistema de responsabilidade civil subjetiva qualificada, conhecido como *judicial notice and takedown*. Por esse regime, o provedor de aplicações só pode ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomar as providências para remover o conteúdo dentro do prazo estipulado.

Nesse sentir, Caitlin Mulholland pondera:

Há verdadeiro posicionamento do legislador favoravelmente à livre manifestação de ideias (e contrariamente à censura) ao garantir que o provedor não será responsabilizado pela mera inclusão de conteúdo por terceiro em sua aplicação, ainda que este conteúdo seja considerado por um juízo a posteriori como ilícito, abusivo e violador de direitos. Significa isso dizer que, no ordenamento brasileiro, o provedor de aplicação não tem o dever de verificar previamente e impedir o conteúdo a ser postado por terceiro (o que configuraria censura) porque ele não será responsabilizado posteriormente pelos danos causados por ele. Isto é, a responsabilidade pelo conteúdo gerado, postado e/ou disseminado na Internet recai primeiramente e, como regra, sobre aquele que diretamente realiza a conduta danosa, excluindo a responsabilidade do provedor em relação à vítima do dano¹².

12 MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviços de internet e sua regulamentação no marco civil da Internet. In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; NASCIMENTO, Valéria Ribas do (Orgs.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

O intuito do legislador, segundo a própria redação do dispositivo, foi assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. No entanto, a aplicação do art. 19 é restrita aos provedores que se limitam a fornecer a infraestrutura e o espaço para a difusão de informações, sem exercer ingerência sobre o conteúdo.

Nesse contexto, ressalva-se a hipótese em que o provedor de aplicação age com controle editorial prévio, exercendo “ingerência sobre o conteúdo produzido pelos usuários de seus serviços”¹³, casos em que a responsabilidade é distinta:

A responsabilidade civil dos provedores de informação que exercem controle editorial prévio reclama tratamento diverso. Nessa hipótese, os provedores respondem pelos danos de forma solidária com o autor direto da publicação, na medida em que não se trata de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiro, mas, com acerto, de corresponsabilidade na publicação de conteúdo infringente¹⁴.

Além da regra do art. 19, o Marco Civil da Internet prevê uma exceção de grande relevância no art. 21. Este dispositivo consagra o sistema de *notice and takedown* para casos de divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou atos sexuais sem autorização dos participantes. Para esses casos, dispensa-se a necessidade de ordem judicial e a remoção do conteúdo passa a ser obrigatória a partir da notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal.

O parágrafo único do art. 21 exige que a notificação atenda pressupostos mínimos para identificar o material e a legitimidade do solicitante. O desenho legislativo por esta exceção reflete um juízo antecipado de proporcionalidade, que concluiu pela prevalência do direito à intimidade sobre a liberdade de expressão, dada a natureza do conteúdo¹⁵. Finalmente, o dispositivo também estabelece que, nessas hipóteses, a responsabilidade do provedor é subsidiária, recaindo sobre ele somente se o autor direto do dano não puder arcar com a reparação, justificando-se, nisso, a possibilidade de ação de regresso.

13 MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: Erros, acertos e novas perspectivas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 11, ed. 235, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

14 *Idem*.

15 *Idem*.

2.3 A compatibilização do marco civil da internet com a constituição cidadã

A aplicação do regime de responsabilidade do art. 19 do MCI, como foi originalmente concebido, inevitavelmente gerou uma tensão com outros dispositivos constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra não apenas a liberdade de expressão (incisos IV e IX), mas também a proteção da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Essa aparente colisão de direitos fundamentais demanda uma análise cuidadosa, alinhada à doutrina constitucional e, notadamente, ao princípio da proporcionalidade.

Diante do cenário de conflito entre a regra de responsabilização do art. 19 e a proteção dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a se manifestar por meio dos Temas 987 e 533, em sede de Repercussão Geral. O julgamento do RE 1.037.396 e RE 1.057.258 resultou na formação de maioria pela inconstitucionalidade parcial do art. 19, com o objetivo de estabelecer novos parâmetros de responsabilidade para as plataformas, especialmente as redes sociais.

Essa decisão reflete o entendimento de que a regra do Marco Civil, ao exigir uma ordem judicial prévia para a remoção de conteúdo ilícito, é frágil para proteger bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a honra e a dignidade, especialmente diante da rápida propagação de conteúdos danosos na internet. A interpretação literal do art. 19 do MCI poderia, em certos casos, levar à proteção insuficiente de direitos fundamentais, justificando, assim, a intervenção do STF.

Entretanto, essa atuação do Supremo levanta um ponto de dissenso significativo no debate jurídico. Conforme pontua Andrezza Hautsch Oikawa¹⁶, embora a necessidade de regulação das plataformas seja inevitável, a decisão do STF de declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 19 pode ser vista como uma indevida ingerência do Poder Judiciário em matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Ela sugere que a decisão caracteriza um fenômeno de “supremolegislativo”, ou seja, uma usurpação da função de legislar pelo Supremo. Para Oikawa, a atuação do STF, ao buscar estabelecer “regras de responsabilidade das redes sociais”¹⁷, subverte a divisão de competências entre os Poderes, não se ignorando que a modernização da lei é premente, mas deve

16 OIKAWA, Andrezza Hautsch. O “supremolegislativo” e a responsabilidade das redes sociais. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-30/o-supremolegislativo-e-a-responsabilidade-das-redes-sociais/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

17 *Idem*.

ser conduzida pelo Congresso Nacional, garantindo o pleno respeito à Constituição e aos princípios democráticos que regem o Estado de Direito.

Em contraponto a essa crítica, Cid Capobiango Soares de Moura¹⁸ oferece uma perspectiva que defende a atuação do Supremo Tribunal Federal.

A leitura da decisão como uma ameaça direta à liberdade na rede ou uma ingerência na função do Legislativo não reflete a complexidade do cenário atual. O Marco Civil da Internet, e especificamente o artigo 19, foi concebido em uma época em que a internet era percebida como um mero “correio eletrônico”¹⁹. O cenário atual, contudo, é drasticamente diferente: as plataformas não são mais neutras. Seus algoritmos priorizam conteúdos que geram engajamento, muitas vezes disseminando desinformação, ataques e teorias da conspiração que geram consequências concretas.

Filiamo-nos à vertente de que a decisão do STF não busca instituir censura prévia, mas sim exigir que os provedores de aplicações, em especial as grandes empresas de tecnologia, “assumam responsabilidades proporcionais ao seu poder de influência”²⁰.

A rigor, as plataformas digitais já exercem controle editorial diário por meio de seus algoritmos e políticas internas, e o objetivo do Supremo é justamente garantir que essa moderação ocorra com critérios mais claros e sob alguma supervisão, alinhado com o princípio de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

Um modelo semelhante ao proposto pelo Supremo remete à Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act*) da União Europeia, que exige das plataformas comportamentos mais proativos na moderação, pautada pelo sistema de notificação e ação (*notice and action*) e que exige dos provedores relatórios anuais de risco, sob pena de multa de até 6% do faturamento global²¹.

Assim, ao interpretar a legislação existente à luz dos novos desafios e da omissão do Congresso em atualizar a lei, o STF não está usurpando poder ou competências, mas operando no contexto dos “freios e contrapesos democráticos”²² para proteger o debate público de manipulação e desinformação sistemática.

18 DE MOURA, Cid Capobiango Soares. Por que a decisão do STF sobre as big techs merece ser compreendida. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-18/por-que-a-decisao-do-stf-merece-ser-compreendida/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

19 *Idem*.

20 *Idem*.

21 SALES, Luiz Eduardo Mendonça; DO NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima. Direito digital e redes sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do Marco Civil da Internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

22 DE MOURA, Cid Capobiango Soares. Por que a decisão do STF sobre as big techs merece ser compreendida. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-18/por-que-a-decisao-do-stf-merece-ser-compreendida/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

A interpretação absoluta do art. 19 do MCI, ao proteger de forma quase irrestrita a liberdade de expressão por meio da irresponsabilidade das plataformas, poderia, em certos casos, levar à desproteção de direitos como a honra, a intimidade e a dignidade, especialmente diante da natureza viral e da velocidade com que conteúdos ilícitos se propagam na internet. O papel do Estado, e por extensão do Poder Judiciário, é atuar como garantidor da harmonização e da proteção de todos esses direitos, assegurando que o exercício de uma liberdade não se torne um pretexto para a violação de outras garantias constitucionais, o que justifica a intervenção do STF na matéria.

3 A decisão do STF e os critérios para a responsabilização das plataformas

Consoante destacado, diante da necessidade de julgar casos submetidos à Corte e visando compatibilizar o Marco Civil da Internet com a Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. O julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 1.037.396 e 1.057.258, ambos com Repercussão Geral reconhecida (Temas 987 e 533), consolidou um novo entendimento sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações, alterando significativamente o regime jurídico até então vigente.

3.1 Os temas 987 e 533 da repercussão geral

O STF, por maioria de votos, formou tese que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. As questões submetidas ao julgamento do Supremo foram as seguintes: a) É constitucional o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial prévia para responsabilizar as plataformas digitais por danos causados por conteúdos de terceiros?; e b) Qual deve ser o regime de responsabilidade das plataformas, considerando a necessidade de proteger os direitos fundamentais e os valores democráticos previstos pela Constituição de 1988 no ambiente digital?

O Tema 987 da Repercussão Geral, analisado no Recurso Extraordinário 1.037.396, teve origem em um caso de criação de perfil falso no Facebook, utilizado para proferir ofensas. A plataforma foi notificada por meio de sua própria ferramenta de denúncia, mas não removeu o conteúdo. Provocado, o Juizado Especial competente determinou a exclusão do perfil, decisão esta que foi cumprida. Contudo, em sede recursal, o tribunal condenou a plataforma a indenizar a vítima por danos morais, entendendo que a remoção deveria ter ocorrido já na notificação extrajudicial. O Face-

book recorreu ao STF, invocando o art. 19 do Marco Civil da Internet para sustentar que não caberia indenização porque cumpriu a ordem judicial.

Já o Tema 533 da Repercussão Geral, discutido no Recurso Extraordinário 1.057.258, envolveu a criação de uma comunidade no Orkut com conteúdo difamatório contra uma professora. A vítima notificou a plataforma solicitando a remoção do conteúdo, mas o Orkut se recusou a fazê-lo, alegando a inexistência de violação de suas políticas ou da lei. A professora buscou o Poder Judiciário, que determinou a exclusão da comunidade e a reparação por danos morais. A plataforma recorreu ao STF, argumentando que a indenização era indevida, pois a remoção do conteúdo havia sido efetuada após a ordem judicial, em conformidade com o art. 19 do Marco Civil.

3.2 A inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet

O julgamento dos temas citados estabeleceu novos critérios para a responsabilização civil dos provedores de aplicações. O STF, assim, considerou que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional.

A Corte ponderou, também, pela existência de um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). A tese aprovada pode ser sintetizada nos seguintes pontos:

- a) Responsabilidade para Casos de Crime ou Atos Ilícitos: O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. A mesma regra se aplica a contas denunciadas como inautênticas. Isso significa que, em casos de racismo, pedofilia e discurso de ódio, as plataformas têm o dever de agir proativamente na remoção do conteúdo, não sendo mais necessária a prévia ordem judicial.
- b) Exceção para Crimes contra a Honra: Em se tratando de crimes contra a honra, como a difamação, aplica-se o regime do art. 19 do MCI. Contudo, a tese ressalva a possibilidade de remoção do conteúdo por meio de notificação extrajudicial. Além disso, em casos de sucessivas replicações do mesmo fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os prove-

dores serão responsabilizados se não removerem o conteúdo após notificação extrajudicial.

c) Representação Legal no Brasil: A tese exige que os provedores com sede no exterior que ofereçam serviços ao público brasileiro mantenham um representante legal no país. Esse representante, pessoa jurídica com sede nacional, deve ter plenos poderes para responder perante as esferas administrativa e judicial, cumprir determinações judiciais e prestar informações às autoridades sobre moderação de conteúdo e gestão de reclamações.

O julgamento deixou claro, também, que não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese enunciada. Segue-se o padrão tradicional e a responsabilidade permanece na natureza subjetiva, porém qualificada, levando em conta a inércia da plataforma em remover o conteúdo após ser notificada extrajudicialmente, em alguns casos, ou judicialmente, em outros.

Ademais, a decisão foi modulada para se aplicar prospectivamente, respeitando as decisões já transitadas em julgado, a fim de preservar a segurança jurídica.

O STF também fez um “apelo ao legislador”, para que elabore uma legislação mais completa, capaz de sanar as deficiências do regime atual e proteger de forma mais eficaz os direitos fundamentais.

Este novo panorama jurídico, portanto, busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais, impondo às plataformas digitais uma responsabilidade maior sobre o conteúdo que hospedam, especialmente diante de ilícitos flagrantes e infrações penais.

4 Tutela de direitos fundamentais e a autorregulação como estratégia regulatória transitória

Notadamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os temas citados, ao declarar a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, não se limita a alterar o regime de responsabilidade civil das plataformas digitais. Ela inaugura, ao menos transitoriamente, um novo panorama jurídico no Brasil, que impacta diretamente a tutela dos direitos fundamentais, consistente no modelo de atuação das plataformas e na própria ponderação entre diferentes garantias constitucionais no ambiente digital.

4.1 A tutela dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional

O papel do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, é assegurar que os direitos e garantias fundamentais sejam efetivamente protegidos. Nesse sentido, a atuação do STF nos temas aponta-

dos pode ser interpretada como uma legítima resposta à omissão do Poder Legislativo em adaptar o Marco Civil da Internet à nova realidade digital. O artigo 19, aprovado em um contexto de internet muito incipiente, mostrou-se insuficiente para proteger bens jurídicos de alta relevância constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, todos assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A inércia do legislador, aliada à rápida e massiva disseminação de conteúdos ilícitos e danosos, criou um vácuo de proteção que a jurisdição constitucional precisou preencher. Como destacado por Rafaela Lobato:

A decisão marca uma inflexão no modelo jurídico brasileiro de regulação da internet, ao romper com a blindagem conferida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, aproximando-se de modelos regulatórios híbridos adotados internacionalmente. Mais que um posicionamento técnico, **o julgamento explicita uma tensão estrutural: a judicialização da omissão legislativa e os riscos do vácuo normativo em matéria de comunicação digital.**

[...]

O STF cumpriu seu papel constitucional diante da omissão do Congresso. No entanto, não há substituto democrático para o processo legislativo. A Corte, ao reconhecer esse vazio normativo, convocou o Parlamento à responsabilidade regulatória, especialmente no tocante à criação de um modelo que equilibre liberdade, segurança jurídica e proteção de direitos. (grifo nosso)²³.

A decisão do STF, portanto, não é uma usurpação de competência, mas um exercício do sistema de freios e contrapesos democráticos, garantindo a supremacia da Constituição diante de uma lei ordinária que, com o tempo, tornou-se desatualizada para o seu propósito de tutelar direitos. Ao afastar a exigência de ordem judicial para a remoção de conteúdos criminosos ou ilícitos, reforçada pela ausência de atuação do Congresso Nacional, o Supremo agiu para preservar a essência dos direitos fundamentais.

4.2 A autorregulação como estratégia *transitória*

Um dos desdobramentos mais relevantes da decisão do STF é o incentivo à autorregulação das plataformas. Apesar de a moderação de con-

23 LOBATO, Rafaela. STF preenche vazio legislativo e redefine responsabilidade das big techs. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-01/stf-preenche-o-vazio-legislativo-e-redefine-a-responsabilidade-das-big-techs-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

teúdo pelas próprias plataformas parecer um tema recente, é importante destacar que as redes sociais sempre impuseram regras de conduta a seus usuários. Como exemplo, pode-se citar o *Oversight Board* (Comitê de Supervisão), criado pelo Facebook, com a finalidade de auxiliar a empresa na elaboração e modificação de suas políticas de uso²⁴.

A autorregulação é uma estratégia regulatória fundamentada na regulação de atividades pelo próprio setor regulado, consistindo no “disciplinamento jurídico de atividades econômicas e sociais voluntariamente instituído por grupos, categorias ou entidades privadas”²⁵.

Logo, não há, a priori, o uso de mecanismos de coerção estatal, mas sim uma atuação privada que privilegia a adesão espontânea do setor regulado. Disso, extraem-se fragilidades e riscos da estratégia autorregulatória:

Embora seja menos custosa e melhor informada, já que o próprio setor privado se responsabiliza pela estrutura regulatória, os riscos são diversos. Pela ausência de coerção e abstração, há uma dependência de adesão dos setores regulados. Assim, os agentes mais influentes podem cooptar a “autoridade autorregulatória e, com isso, gerar barreiras a competidores ou a novos entrantes”, além do que os impactos regulatórios não enfrentam níveis suficientes de participação social, destacando-se os “riscos de procedimentos pouco transparentes e de quadros pouco representativos”²⁶.

Não se nega, ainda, que essa arquitetura regulatória admite combinação com outras estratégias, inclusive com índole coercitiva, formando modelos híbridos²⁷. Exemplo disso é a autorregulação regulada, em que “o Poder Público estabelece aos provedores um procedimento transparente, com direito de defesa, no qual podem ser reclamadas e também contestadas a adoção de medidas de controle pelos provedores”²⁸, com ênfase na cooperação entre os atores regulados e o estado regulador.

24 TENORIO, C. M.; MOREIRA, D. R. R.. Moderação de conteúdo pelas mídias sociais. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v. 9, n. 17, 305, 2023. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00017.13>. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/438>. Acesso em: 20 jul. 2025.

25 BOQUIMPANI, Bruno. *A autorregulação: delineamento de um modelo policêntrico de regulação jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

26 MENDONÇA, José Vicente S. M.; TOSTA, André Ribeiro. Regulação Econômica no Brasil: fundamentos, características e atualidades. In: HEINEN, Juliano (Org.). *Direito da Regulação: teoria e prática dos setores regulados*. Salvador: JusPodivm, 2021, *apud* DO AMARAL, Alan Almeida. Caminhos, travessia e horizontes para o gerenciamento dos processos regulatórios. In: DINIZ, Eduardo Abílio Kerber *et al.* (Orgs.). *Gerenciamento do Processo e Novas Tecnologias*. São Carlos: Editora De Castro, 2024.

27 *Idem*.

28 TENORIO, C. M.; MOREIRA, D. R. R.. Moderação de conteúdo pelas mídias sociais. *Revista Inter-*

A Alemanha é quem ficou responsável pela instituição de padrões regulatórios dessa natureza. Nessa linha de intelecção:

A autorregulação regulada ficou muito conhecida por conta da *NetzDG*, lei alemã que obriga os provedores de redes sociais atuantes no país a adotar um sistema de gerenciamento de denúncias a respeito de publicações de conteúdo ilícito ou ofensivo. **A *NetzDG* não é imune a críticas**, da mesma forma que a moderação de conteúdo feita diretamente pelos provedores. **Muitos afirmam que a legislação “privatizou” o controle sobre o fluxo das comunicações**, relegando às empresas privadas a tarefa de excluir conteúdos, desobrigando o Poder Judiciário de tal controle.²⁹ (grifo nosso).

Portanto, o regime de responsabilidade indicado, ao tornar as empresas passíveis de responsabilização civil em casos de inércia diante de crimes ou atos ilícitos flagrantes, as obriga a adotar mecanismos mais eficientes de moderação. A decisão não impõe a censura prévia, mas exige que os provedores de aplicações assumam responsabilidades proporcionais ao seu poder e influência.

Os Temas 987 e 533 da Repercussão Geral, ao estabelecerem a possibilidade de responsabilização a partir da notificação extrajudicial em determinados casos, transfere a responsabilidade de agir para as plataformas.

Como visto, com a notificação, as empresas são colocadas em uma posição ativa, tendo o dever de avaliar o conteúdo denunciado e removê-lo caso se configure alguma das hipóteses definidas pela Corte. Se não o fizerem, tornam-se corresponsáveis pelos danos causados, o que as impulsiona a investir em tecnologias e políticas internas para uma moderação de conteúdo mais ágil e transparente.

Dessarte, a decisão do Supremo atua como um catalisador para que as plataformas, por iniciativa própria, aprimorem seus mecanismos de governança e prestem mais contas à sociedade, ao menos de modo transicional, até que o Congresso Nacional atenda ao apelo do STF e estabeleça regulação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

nacional Consinter de Direito, v. 9, n. 17, 305, 2023. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00017.13>. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/438>. Acesso em: 20 jul. 2025.

29 CARVALHO, Ana Paula Vieira; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. A autorregulação regulada e a moderação de conteúdo no Facebook. In: **Anais do Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020. p. 136-155. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=3306911d27d35e69>. Acesso em: 18 set. 2025.

5 Desafios da proposta de reforma do Código Civil

A análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Brasil não estaria completa sem uma reflexão sobre a recente proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025). O PL, concebido para modernizar a legislação à luz dos avanços tecnológicos, propõe um Livro de Direito Civil Digital que toca diretamente na responsabilidade das plataformas.

Parece, inclusive, que os críticos da decisão do STF, que a qualificam como desproporcional e intrusiva, não se atentaram que o corpo técnico-jurídico composto para estudar e propor a reforma do Código Civil desenharam disposições tendentes a revogar tacitamente o regime do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O §3º do PL de reforma, à propósito, aponta que “Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, **mediante notificação eletrônica do interessado**, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito”³⁰.

A doutrina, refletindo sobre o tema, ressalta que:

Essa mudança toca em uma questão sensível: o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção do direito à personalidade. Ambos são direitos fundamentais e, em situações de conflito, é necessária uma ponderação cuidadosa dos princípios para determinar qual direito, em concreto, prevalecerá. No caso das plataformas digitais, a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e a eventual responsabilidade civil pela disseminação de conteúdos prejudiciais deve ser feita com base nos danos efetivamente causados, dado o papel central que essas plataformas desempenham na mediação de interações socioeconômicas e na disseminação de informações. É imprescindível, portanto, que essa análise considere não apenas o impacto do conteúdo prejudicial, mas também a responsabilidade dessas empresas em promover um ambiente digital equilibrado e seguro³¹.

30 BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1753306167088&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 10 jul. 2025.

31 MARCELINO, Raphael; FERREIRA, Ana Carolina de Souza. Modernização do Código Civil: sobre a responsabilidade das plataformas digitais. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-16/modernizacao-do-codigo-civil-sobre-a-responsabilidade-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

Notadamente, a proposta de reforma do Código Civil busca responsabilizar as plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos de terceiros em duas hipóteses: (1) danos causados por conteúdos cuja distribuição tenha ocorrido por meio de publicidade da própria plataforma; e (2) descumprimento sistemático de deveres previstos no referido Código³².

O primeiro ponto atribui às plataformas um dever de cuidado com os conteúdos que promovem, em linha com os princípios do Código de Defesa do Consumidor. A lógica é de que, ao lucrarem com a publicidade, as empresas assumem a responsabilidade pela segurança dos usuários.

No entanto, o segundo ponto, que prevê a responsabilização por descumprimento sistemático de deveres, é objeto de sérias críticas. A vagueza e a falta de especificidade do texto abrem espaço para interpretações subjetivas, afetando diretamente o princípio da segurança jurídica, de modo que ausência de uma clara delimitação dos deveres a serem cumpridos e do que constitui um “descumprimento sistemático” cria um ambiente de imprevisibilidade que pode inibir o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

A rigor, uma das principais mudanças pretendidas pela reforma do Código Civil reside na revogação tácita do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Enquanto a regra do MCI - declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo - isenta as plataformas de responsabilidade, exceto em caso de descumprimento de ordem judicial, o projeto estabelece que as plataformas devem adotar providências para indisponibilizar conteúdo ilícito tão logo tenham conhecimento de sua potencial ilicitude, por meio de notificação eletrônica. Essa mudança, embora busque uma proteção mais ágil aos direitos da personalidade, como honra e imagem, retomará a discussão sobre o delicado equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade, na linha do que foi recentemente enfrentado pelo Supremo.

Portanto, a proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025), embora necessária, enfrenta o desafio de criar um arcabouço normativo que seja, ao mesmo tempo, protetor dos direitos fundamentais e previsível para o ambiente digital, ordenando uma paisagem complexa e plural, em paráfrase ao ideal de Mireille Delmas-Marty³³. É desejoso que superemos dificuldades e incertezas no processo hermenêutico de ponderação de interesses, como defendido por Maria Celina Bodin de Moraes:

32 Assim dispõe a proposta: “Art. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente: I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma; II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto”.

33 DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Nosso principal problema hoje é como escapar da incerteza no processo de interpretação-aplicação. A certeza do direito – ou segurança jurídica – é aspiração comum a todas as sociedades em todas as épocas, ainda que a própria ideia de certeza deva ser historicamente relativizada: ela já foi entendida como efetivo conhecimento do direito por parte dos destinatários, como mera estabilidade da regulamentação jurídica, como simples previsibilidade do conteúdo das decisões judiciais etc. A ideia que lhe está subjacente, porém, é unívoca: o que se quer é evitar o arbítrio³⁴.

A busca por um modelo que garanta a segurança jurídica e a proteção da confiança é crucial para que o Brasil construa um cenário digital seguro, inovador e em conformidade com os princípios do Estado de Direito³⁵. A tarefa do legislador é, agora, refinar a proposta, garantindo que o novo regime de responsabilidade não se torne uma fonte de insegurança ou de censura, mas sim um alicerce para a evolução do direito na era digital.

Considerações finais

A presente pesquisa buscou analisar o complexo cenário da responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil, partindo de um questionamento central quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 987 e 533. Identificou-se que o problema não traduz apenas um debate processual, lançando luz sobre o papel do Poder Judiciário na conformação de um regime jurídico para a internet na ausência de uma resposta legislativa robusta.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que o Marco Civil da Internet, pautado na proteção da liberdade de expressão e da privacidade, criou um regime de responsabilidade que se tornou, com o tempo, desatualizado diante da dinâmica da internet e da disseminação de conteúdos ilícitos. A inércia do legislador em adaptar a lei levou o Poder Judiciário, após impulso oficial, a ofertar uma resposta, tendo declarado a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil, o que abriu caminho para um novo paradigma de responsabilização.

34 BODIN DE MORAES, Maria Celina. O jovem direito civil-constitucional. Editorial. **Civillistica.com**, Rio de Janeiro, a.1, n. 1, jul.-set. 2012. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/11/7>. Acesso em 23 jul. 2025.

35 MARCELINO, Raphael; FERREIRA, Ana Carolina de Souza. Modernização do Código Civil: sobre a responsabilidade das plataformas digitais. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-16/modernizacao-do-codigo-civil-sobre-a-responsabilidade-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

A decisão do Supremo deve ser interpretada como uma manifestação da força normativa da Constituição. Ao exigir a atuação proativa das plataformas em casos de ilícitos evidentes, a Corte buscou evitar que um dispositivo legal, sob a justificativa de proteger uma garantia, acabasse por esvaziar outras, causando um impacto desproporcional. A Corte atribuiu às plataformas um papel de corresponsabilidade, incentivando a autorregulação como estratégia regulatória transitória e a adoção de políticas internas robustas de moderação.

Contudo, a análise não se esgota na decisão da Corte Suprema. Existem desafios anunciados para a proposta de reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025). Embora a iniciativa de modernizar o texto legal seja necessária, o projeto traz preocupações quanto à vagueza de conceitos como “descumprimento sistemático de deveres”, o que pode gerar insegurança jurídica e inibir o desenvolvimento tecnológico. A tarefa do legislador, agora, é refinar a proposta para garantir que o novo regime de responsabilidade não se torne uma fonte de insegurança ou de censura, mas sim um alicerce para a evolução do direito na era digital.

Em suma, a arquitetura regulatória proposta pelo Supremo pode ser vista não como uma intervenção arbitrária, mas como uma resposta pragmática a um vazio que ameaça a efetividade e a proteção suficiente de direitos fundamentais. A decisão judicial lança as bases para um diálogo construtivo com o Poder Legislativo, desafiando-o a alinhar a legislação à dinâmica da internet e a modernizar os marcos regulatórios de modo a promover um ambiente digital mais seguro e equitativo.

Referências

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O jovem direito civil-constitucional. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set. 2012. Editorial. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/11/7>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BOQUIMPANI, Bruno. *A autorregulação: delineamento de um modelo policêntrico de regulação jurídica*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DE MOURA, Cid Capobiango Soares. Por que a decisão do STF sobre as big techs merece ser compreendida. **Consultor Jurídico**, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-18/por-que-a-decisao-do-stf-merece-ser-compreendida/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DO AMARAL, Alan Almeida. Caminhos, travessia e horizontes para o gerenciamento dos processos regulatórios. In: DINIZ, Eduardo Abílio Kerber *et al.* (org.). **Gerenciamento do Processo e Novas Tecnologias**. São Carlos: Editora De Castro, 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOBATO, Rafaela. STF preenche vazio legislativo e redefine responsabilidade das big techs. **Consultor Jurídico**, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-01/stf-preenche-o-vazio-legislativo-e-redefine-a-responsabilidade-das-big-techs-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARCELINO, Raphael; FERREIRA, Ana Carolina de Souza. Modernização do Código Civil: sobre a responsabilidade das plataformas digitais. **Consultor Jurídico**, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-16/modernizacao-do-codigo-civil-sobre-a-responsabilidade-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MENDONÇA, José Vicente S. M.; TOSTA, André Ribeiro. Regulação Econômica no Brasil: fundamentos, características e atualidades. In: HEINEN, Juliano (org.). **Direito da Regulação: teoria e prática dos setores regulados**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MICHELETTI, Afonso Medici. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da Internet: Erros, acertos e novas perspectivas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, ed. 235, v. 11, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviços de internet e sua regulamentação no marco civil da Internet. In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; NASCIMENTO, Valéria Ribas do (org.). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

OIKAWA, Andrezza Hautsch. O ‘supremolegislativo’ e a responsabilidade das redes sociais. **Consultor Jurídico**, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-30/o-supremolegislativo-e-a-responsabilidade-das-redes-sociais/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Caitlin Mulholland. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SALES, Luiz Eduardo Mendonça; DO NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima. Direito digital e redes sociais: a responsabilidade civil por danos e limites do Marco Civil da Internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 11, n. 4, abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TENORIO, C. M.; MOREIRA, D. R. R. Moderação de conteúdo pelas mídias sociais. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 9, n. 17, p. 305, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.13. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/438>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Capítulo 8

A responsabilidade civil nas relações familiares: novos paradigmas e desafios

Viviane Simões¹

Vera Lúcia da Silva²

Fábio Viana Oliveira³

1 Introdução

O Direito de Família, no ordenamento jurídico brasileiro, passou por profundas transformações ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas da sociedade. O próprio conceito de família, adotado pelo Código Civil de 1916, evoluiu do modelo patriarcal e excludente, restrito ao casamento indissolúvel entre homem e mulher, à concepção plural e inclusiva consagrada pela Constituição Federal de 1988 e reafirmada pelo Código Civil de 2002. Houve um movimento de ampliação do reconhecimento de diferentes arranjos familiares, antes marginalizados, alicerçados nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

Neste cenário de constante reconfiguração das estruturas familiares, o Projeto de Lei nº 4/2025 emerge como proposta de atualização do Código Civil de 2002, buscando adequar a legislação civil às novas realidades sociais do século XXI.

O referido projeto introduz alterações substanciais no campo do Direito de Família, como a flexibilização de formalidades relativas ao casamento, o reconhecimento de novas formas de filiação, a valorização do cuidado

1 Graduanda em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5442-3178>. E-mail: vivianseomis@gmail.com

2 Graduanda em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: verasilvadir@gmail.com

3 Advogado. Professor do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. Mestre e Doutorando em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: fabioviana2060@gmail.com

parental no ambiente digital e a regulamentação da reprodução assistida. Essas mudanças sinalizam uma tentativa de harmonizar a normativa civil com os avanços sociais, tecnológicos e culturais, bem como de assegurar maior autonomia e proteção aos sujeitos envolvidos nas relações familiares.

Este artigo tem por objetivo analisar criticamente as principais alterações propostas pelo PL nº 4/2025 no que tange ao Direito de Família, com especial atenção aos impactos jurídicos, sociais e éticos dessas mudanças. A abordagem adotada considerará, ainda, a necessidade de equilíbrio entre a modernização normativa e a proteção de direitos fundamentais no âmbito das relações familiares com base em estudos de juristas como Maria Berenice Dias, Morian Linke, Rolf Madaleno, dentre outros atuantes no Direito de Família no Brasil.

Assim, a primeira seção aborda o conceito de família perante o ordenamento jurídico brasileiro e as transformações sociais na configuração das famílias ao longo do tempo. A segunda, realiza uma análise das principais alterações propostas no PL nº 4/2025 que se propõe alterar o Código Civil brasileiro de 2002, à luz da doutrina e avaliação de juristas que atuam no direito de família.

Enfim, o Projeto de Lei nº 4/2025 representa um esforço relevante no sentido de atualizar o Direito de Família, alinhando-o às necessidades advindas do século XXI com as novas configurações familiares, refletindo os valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a equidade e a proteção integral. Ao reconhecer a diversidade na constituição das famílias brasileiras, buscar a desjudicialização e regulamentar temas contemporâneos como a reprodução assistida e a autoridade parental digital, o projeto contribui para o fortalecimento dos vínculos afetivos e para a garantia dos direitos fundamentais nas relações familiares. Sua efetiva implementação, no entanto, dependerá do comprometimento contínuo dos operadores do Direito e da sociedade como um todo para interpretar e aplicar essas mudanças com responsabilidade, sensibilidade, ética e respeito à diversidade, de modo a garantir justiça e inclusão no âmbito do Direito de Família brasileiro.

2 Conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro

A família, segundo Dias⁴ “é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. Porém, nem sempre o conceito de família foi visto assim no sistema jurídico brasileiro. A constituição da família no Brasil Colonial era baseada

4 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 21.

no modelo romano, instituído pelas ordenações do Reino, que sofreram alterações somente com o código civil de 1916.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.⁵

Assim, percebe-se que a família tradicional brasileira, possuía duas funções bem delimitadas no espaço social: a de legitimar a transmissão do patrimônio e a procriação. Funções essas que expressavam as características da própria sociedade da época, patriarcal, patrimonialista, hierarquizada, individualista e com pouca preocupação com o bem-estar social⁶.

A família passou por uma grande evolução ao longo do tempo, que levou a sucessivas alterações legislativas, dentre elas, a mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada, instituído através da Lei nº 4.121/1962, transformando a mulher casada de relativamente incapaz para uma pessoa capaz e deferindo-lhe direitos reservados a assegurar-lhe a propriedade dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe uma nova interpretação ao conceito de família, adotando uma visão mais plural que reconhece diferentes arranjos familiares, como a união estável e a família monoparental, visando garantir-lhes proteção e direitos. Como afirma Dias:

A Constituição Federal de 1988, [...] num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou

5 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 25. (grifo do autor).

6 SOUSA, M. T. C.; WAQUIN, B. B. Do Direito de Família ao Direito de Famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 5 maio 2025.

a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.⁷

Essa nova visão de família foi ampliada pelo Código Civil de 2002 que, ao substituir o Código Civil de 1916, trouxe mudanças significativas para o Direito de Família e estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres em relação aos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento. Posteriormente, em 2008, através da Turma Especial, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu pela primeira vez a possibilidade de constituir famílias a partir do casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo.

No mesmo sentido, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões entre homens e mulheres, reconhecendo assim a união homoafetiva como um núcleo familiar, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 175, normatizando a possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento civil nos cartórios.

Porém, apesar da nova visão de família consolidada pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo entendimento do STJ, que reconhece a diversidade familiar, a igualdade entre homens e mulheres e a importância da afetividade como base para a constituição de entidades familiares, há a necessidade de atualização do Direito de Família e, conseqüentemente do Código Civil, uma vez que, a sociedade está em constante evolução e a legislação precisa acompanhar esse processo, visando a proteção jurídica de seus membros.

3 O PL Nº 4/2025 e o direito de família

O Código Civil de 2002 representou um importante avanço legislativo ao introduzir mudanças significativas no âmbito do direito de família, especialmente quando comparado ao Código Civil de 1916.

Em relação ao Código Civil de 2002, Costa descreve a seguinte organização:

O direito de família no novo Código Civil tem o seguinte conteúdo em quatro títulos: I – Do direito pessoal; II – Do direito patrimonial; III – Da união estável; IV – Da tutela e da curatela.

7 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 26.

O direito pessoal compreende: o casamento, sua validade, eficácia ou efeitos e sua dissolução; a proteção aos filhos menores e aos incapazes em caso de separação, divórcio, nulidade do casamento e novas núpcias; o parentesco; a filiação e seu reconhecimento; a adoção; e o poder familiar.

O direito patrimonial compreende: os regimes de bens; o usufruto e a administração de bens de filhos menores; os alimentos; e o bem de família.⁸

O Projeto de Lei nº 4/2025, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil brasileiro, mantém uma organização que segue nesta mesma linha, porém inserindo acréscimos, modificando ou revogando os artigos que se julgaram necessários.

O Direito de Família inicia-se com as disposições gerais para o casamento, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 define a família como base da sociedade e estabelece um dever do Estado em protegê-la e assegurar seus direitos. Assim, compreende-se que toda família tem início com o casamento, muito embora, a própria Carta Magna admita a existência de outras organizações familiares.

Com o intuito de estudar a proposta de atualização do Código Civil de 2002, inicia-se esta análise a partir das disposições gerais para o casamento. Com efeito, o PL nº 4/2025 prevê melhorias e avanços que o Código Civil de 2002 não alcançou, possivelmente devido a lacuna de tempo em que esteve em processo de elaboração, conforme explica Madaleno:

Ainda na década de 1970 foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 634, cuja tramitação foi iniciada em 1975 e findou em 2002, com a promulgação do vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), transcorrendo um lapso de vinte e oito anos até a sua efetiva validade em janeiro de 2003. Uma das muitas críticas que recebeu foi a de que se tratava de um Código Civil já envelhecido em decorrência das transformações sociais surgidas durante sua demorada tramitação, [...].⁹

Para além disso, transcorridos pouco mais de 20 anos de século XXI, a sociedade vivenciou transformações inimagináveis para o século anterior. Enquanto o século XX caracterizou-se pela industrialização e urbanização

8 COSTA, Dilvanir José da. *Sistema de Direito Civil à Luz do Novo Código*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 607-608.

9 MADALENO, Rolf. Regime de bens no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 323.

aceleradas, movimentos sociais por direitos civis e igualdade, Primeira e Segunda Guerras Mundiais que marcaram profundamente a sociedade, o século XXI, por sua vez, vivenciou a globalização impulsionada pela tecnologia, o surgimento das redes sociais e de novas formas de comunicação, os desafios enfrentados, como o aumento da desigualdade, crises ambientais, o terrorismo e guerras. Com transformações de tal monta, é natural que os costumes, a organização social e a constituição das famílias evoluíssem, e, com eles, o direito de família, levando o Código Civil de 2002 à necessidade de atualização. Neste sentido, Buzzi; Linke afirmam:

[...] ainda que o Diploma Civilista seja fruto de uma longa tradição jurídica, iniciada na República Romana, seu texto contempla normas que não mais correspondem aos desafios decorrentes dos anseios atuais da sociedade, bem como dos preceitos constitucionais e de todo um novo arcabouço jurídico, relativo à proteção da infância e juventude, às pessoas idosas e portadoras de deficiência.¹⁰

Embora o Projeto de Lei nº 4/2025 tenha a intenção de flexibilizar regras para facilitar ações da vida civil, para além da proposta de desjudicialização, o PL inova ao incluir os cuidados e a proteção à gravidez, a vida uterina e pré-uterina, atualmente disciplinados na Lei nº 11.804/2008, conhecida como Lei dos Alimentos Gravídicos. Além disso, o artigo 1.511-B reconhece as famílias constituídas pelo casamento, união estável e a família parental, tendo em vista que há famílias constituídas apenas por irmãos, avós e netos, dentre outras possibilidades.

Neste sentido, vale destacar o REsp 1.574.859, analisado pela Segunda Turma, que discutiu o direito de avós receberem pensão por morte após o falecimento do neto que criaram, uma vez que ficou comprovado que os avós exerceram um papel semelhante ao dos genitores desde que o neto tinha dois anos de idade em decorrência da morte dos pais biológicos.¹¹

Assim, o PL nº 4/25 vem de encontro às situações do cotidiano da pluralidade das famílias brasileiras. Ademais, a forma de organização da sociedade evolui e se transforma com o tempo. Transformações essas que abrangem as relações afetivas e a constituição das famílias, promovendo alterações no conceito de família perante o direito brasileiro.

10 BUZZI, M. LINKE, M. A tutela e a Curatela na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 312.

11 STJ. **REsp 1.574.859 SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJe: 14/11/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66789645&tipo=91&n>. Acesso em: 5, jun. 2025.

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, a família teve seu conceito transformado, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Código Civil de 2002, trazendo relevância ao princípio da afetividade, que torna a solidariedade social como o objetivo fundamental da família, com o propósito de proporcionar as condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, regendo assim o núcleo familiar pelo afeto.¹² Por conseguinte, essa nova visão de família prioriza a afetividade e a dignidade das pessoas envolvidas, além de consolidar o princípio da igualdade entre homens e mulheres nas relações familiares.

Por outro lado, o PL não menciona a família monoparental ou a família constituída pelas relações homoafetivas, porém, a exclusão do uso os vocábulos homem e mulher em relação ao direito de família, deixa implícito que a proposta de código civil compreende esses novos arranjos familiares. A exemplo disso, o artigo 1.514 utiliza a expressão “o casamento entre duas pessoas”, deixando em aberto para outras formas de união além daquela prevista na CF/88 e no CC/2002: qual seja, “o casamento é constituído pela união entre um homem e uma mulher”. Além disso, ocorre também no decorrer do texto da lei, a substituição dos vocábulos “homem” e “mulher” por “nubentes”, demonstrando que o novo código abrange novas possibilidades de casamento além do heteronormativo.

Vale mencionar que o PL não prevê a modalidade do casamento poligâmico, portanto, a nova proposta de Código Civil não tem a pretensão de regulamentar a poligamia como constelação familiar.

Quanto aos impedimentos para o casamento, revoga-se o inciso V do art. 1.521, que prevê no código em vigor, o impedimento do casamento entre o adotado com o filho do adotante, isto é, o casamento entre irmãos adotivos. Para todos os efeitos legais, não há diferença entre os irmãos biológicos e os advindos da adoção. Há que se considerar que diante do direito consuetudinário, um relacionamento conjugal entre irmãos configura uma união incestuosa.

Outrossim, o Projeto de Lei visa flexibilizar situações relacionadas ao casamento civil. Enquanto o CC/2002 prevê, nos artigos 1.523 e 1.524, suspensões de casamento em casos de viuvez enquanto não se realizar o inventário ou divórcio até que se homologue a partilha dos bens do casal, o PL nº 4/2025 revoga as causas suspensivas. Ainda neste sentido, revoga-se o artigo 1.641 que obriga o casamento sob o regime de separação de bens da pessoa maior de 70 anos. Sobre tal determinação, Dias problematiza:

12 *Idem*.

De forma desarrazoada, presume a lei que, a partir dos 70 anos, ninguém mais tem plena capacidade, pois, se resolver casar, não pode escolher o regime de bens (CC 1.641 II). É impingido o regime da separação. Ou seja, negam-se consequências patrimoniais ao casamento. Não é admitida sequer a divisão dos bens amealhados durante a vida em comum, o que gera o enriquecimento ilícito de um dos cônjuges em detrimento do outro.¹³

Dessa forma, nota-se um avanço na proposta legislativa ao revogar os artigos do Código Civil que preveem suspensões de casamento, e o casamento em regime de separação de bens aos maiores de 70 anos, colocando em evidência o valor da afetividade e da autonomia nos relacionamentos.

Ademais, o PL nº 4/2025 propõe a flexibilização da exigência legal de que o casamento civil seja necessariamente celebrado por autoridade judicial. Em contraste com o disposto no Código Civil de 2002, que determina a realização do ato por um juiz de paz, a nova proposta legislativa admite a figura do celebrante como legitimado para conduzir a cerimônia de casamento, afastando, assim, a obrigatoriedade da intervenção judicial no ato de celebração do casamento.

Já no art. 1.526, enquanto o CC/2002 prevê que a habilitação para o casamento seja feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público, o PL disciplina que o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e o oficial registrador realize a verificação junto ao Sistema Nacional sobre possível impedimento para o casamento. E vai além, ao revogar o art. 1.534, que institui a obrigatoriedade da publicidade da solenidade do casamento, bem como a previsão de portas abertas e a presença de pelo menos duas testemunhas. Por consequência, essa maleabilidade poderá representar um desafio no combate a fraudes e erros em relação aos nubentes que porventura tenham impedimentos para contrair núpcias.

No que se refere à suspensão do casamento em razão da recusa de manifestação de vontade por parte de um dos nubentes, o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe a revogação do art. 1.538 do Código Civil, dispositivo que atualmente trata da hipótese de suspensão da cerimônia quando houver recusa à solene afirmação de vontade, além de não permitir que eventual retratação do nubente ocorra no mesmo dia, ou seja, diante de qualquer negativa ou hesitação, o casamento deverá ser imediatamente suspenso e não se realizará na mesma data. Essa clareza quanto a declaração de vontade, merecia estar contida de modo evidente no texto normativo do PL, especialmente consi-

13 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* [livro eletrônico]. 4. ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

derando o contexto atual de desinformação e disseminação de fake News. Embora o acesso à informação esteja amplamente facilitado, a desinformação se propaga com igual ou até maior intensidade e velocidade.

Por outro lado, o novo Projeto de Lei trata da verificação de impedimentos ou vícios de vontade apenas no art. 1.541, nos parágrafos 1º e 2º, especificamente quando se refere ao casamento nuncupativo. Paralelamente, o texto revoga os artigos 1.556 ao 1.558 que versam com mais acuidade sobre a anulação do casamento mediante vício de vontade e erro essencial quanto à pessoa. No mesmo sentido, o PL também revoga o art. 1.557 que atualmente apresenta um rol exemplificativo das hipóteses de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Essa supressão pode representar um retrocesso na proteção da autonomia da vontade, e merece reflexão quanto à segurança jurídica das relações matrimoniais.

Dessa forma, o PL nº 4/2025 conserva apenas o art. 1.559 estabelecendo que “somente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo, pode demandar a anulação do casamento”¹⁴. Com essas alterações, o Projeto de Lei não esclarece, de forma acessível à população leiga, o conceito de erro essencial e os fundamentos que caracterizam o vício de vontade. Essa omissão representa um desafio à compreensão por parte da sociedade civil, ao mesmo tempo em que delega ao juiz, uma interpretação discricionária para decidir sobre tais questões, o que pode comprometer a segurança jurídica no âmbito da celebração do matrimônio.

Quanto à invalidade do casamento, revoga-se o inciso I, do art. 1.550, em que prevê a anulação do casamento de quem não completou a idade mínima para casar. E em relação ao casamento da pessoa com deficiência, o PL avança um passo para a acessibilidade ao propor o fornecimento dos recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, no intuito de garantir a livre manifestação da vontade no momento da celebração.

O novo PL prevê um capítulo próprio para tratar da união estável, o que por si só, demonstra a seriedade dispensada ao tema. No código civil em vigor, a temática está disposta de forma secundária, inserida no capítulo em que se trata do casamento. Outra inovação é a abstenção do uso dos vocábulos “homem” e “mulher” como entidade familiar da união estável, tornando o PL mais inclusivo e abrangente, dada as várias formas de configurações de família presentes na sociedade. Além disso, regulamenta a idade mínima, os impedimentos, o registro, o regime de bens, a conversão em casamento e as questões patrimoniais oriundas dessa relação.

14 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

No tocante ao divórcio, o regramento proposto acerca do denominado divórcio impositivo ou unilateral, que também se aplica à dissolução da união estável, o PL promove a desburocratização ao prever sua realização no Cartório do Registro Civil onde está lançado o assento do casamento pela via extrajudicial. Por outro lado, também prevê que o cônjuge incapaz poderá fazê-lo por meio do Ministério Público, do curador ou de um familiar. A esse respeito, Stolze cita a justificativa do parlamentar Rodrigo Pacheco:

A presente proposta pretende simplificar os procedimentos para o divórcio administrativo, sempre que um dos cônjuges discordar do pedido de divórcio [...] cria-se uma nova modalidade de divórcio administrativo, que independe de escritura pública e que pode ser postulado diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, de forma unilateral por qualquer dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro: o chamado “divórcio impositivo” ou “divórcio direto por averbação”.¹⁵

Nesse ínterim, a proposta visa desjudicializar o divórcio, consequentemente promovendo maior autonomia e dignidade àqueles que precisam acionar o sistema judiciário para resolver a dissolução de um casamento ou união estável.

Outra inovação vem com o reconhecimento da paternidade pela via extrajudicial. Como se sabe, os índices de crianças sem o nome do pai no registro civil são alarmantes. Se levarmos em conta que o abandono paterno é a regra no Brasil, e que segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)¹⁶ de janeiro a julho de 2024, mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai, faz-se necessário adotar medidas eficazes, espera-se que tais alterações no regramento garantam mudanças positivas neste cenário, pois, embora haja legislação em torno do tema, a situação continua recorrente e os dados são crescentes. Conforme analisa Maria Berenice Dias, é

Indispensável lembrar que, constitucionalmente, é atribuído ao Estado garantir a crianças e adolescentes um punhado de direitos e garantias, entre eles o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar. Desse modo, impõe-se que sejam criados mecanismos ágeis para que os pais assumam os

15 STOLZE, Pablo. Dissolução do casamento e da união estável na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 290-291.

16 Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>. Acesso em: 5 jul. 2025.

deveres parentais, de sustento, guarda e educação dos filhos, uma vez que têm a obrigação de criá-los, educá-los.¹⁷

Como o Código Civil de 2002 não prevê o reconhecimento de filiação não voluntária, a regulação provém da Lei nº 8.560/1992, alterada pela Lei nº 12.004/2009, que em seus arts. 1º e 2º-A estabelece:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.¹⁸

Ocorre que os procedimentos para o reconhecimento da paternidade são morosos, demandam tempo e persistência. Enquanto isso, o tempo vai passando e o filho continua desassistido, tendo seu direito a um nome, ao vínculo parental, atributo fundamental de sua personalidade, subtraído de si. Omissão esta, que afeta o seu direito à vida, ao pleno desenvolvimento, pois não conta com o auxílio de quem deveria zelar por sua vida e bem-estar, responsabilidades decorrentes do poder familiar.¹⁹

Tendo em vista a necessidade de buscar uma solução quanto às garantias do Estado em relação a essas crianças, a Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração do projeto de atualização do Código Civil apresenta a seguinte proposta:

Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realiza o exame de DNA.

17 DIAS, Maria Berenice. O reconhecimento extrajudicial da paternidade na reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 300-301.

18 BRASIL. **Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009**. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

19 DIAS, Maria Berenice. O reconhecimento extrajudicial da paternidade na reforma do Código Civil. PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor a ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 4º A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo. § 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.²⁰

Ademais, o PL prevê a ação do Ministério Público ou Defensoria Pública, caso ocorra a negativa da do reconhecimento da paternidade, que além da ação declaratória de parentalidade, deverá estabelecer os alimentos e a regulamentação da convivência.

Consequentemente, na tentativa de desqualificar a proposta apresentada e gerar um clima de pânico, surgiu o boato de que a mãe poderia indicar qualquer pessoa como pai e o registro seria feito à sua revelia.²¹ Contudo, no âmbito da Lei nº 8.560/1992, todos os meios legais e moralmente legítimos, devem ser empregados para provar a verdade dos fatos. Assim como, a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça afirma que a recusa induz à presunção juris tantum de paternidade. Sendo assim, atribui-se ao investigado o ônus de comprovar a não existência do liame biológico.

Outro tema que o PL nº 4/2025 contempla é o vínculo através da socioafetividade, convalidando a filiação socioafetiva de crianças, adolescentes e incapazes, porém realizáveis por via judicial. Esse critério de reconhecimento da filiação socioafetiva não previsto no CC/2002, tem seu regramento

20 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

21 DIAS, Maria Berenice. O reconhecimento extrajudicial da paternidade na reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 307.

assegurado através dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, que regulamentam o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, permitindo o registro em cartório. Ressaltando que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser feito de forma voluntária, com o consentimento do filho maior de 12 anos ou dos pais biológicos (se menor de idade).

Em relação à adoção, o PL propõe a simplificação quanto à adoção de maiores de dezoito anos, a qual poderá ser realizada extrajudicialmente, enquanto o CC/02 prevê a dependência da assistência efetiva do poder público.

Inegavelmente, a proposta desse projeto de lei tem como objetivo a desjudicialização de obrigações litigiosas, flexibilizando a resolução de atos da vida civil. A esse respeito, Buzzi e Linke afirmam:

[...] uma das propostas que se reputa como mais importante é a que reflete moderna tendência do direito de família, no sentido de retirar a obrigatória passagem pelo judiciário de várias situações litigiosas, tais como o divórcio, inventário e partilha, reconhecimento de filiação socioafetiva etc.²²

Além disso, o novo código inova ao disciplinar a filiação decorrente de reprodução assistida, doação de gametas, cessão temporária de útero e reprodução assistida post mortem, regulamentando e estabelecendo limites éticos tais como o que prevê o Art. 1.629:

Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para:

I - fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana;

II - criar seres humanos geneticamente modificados;

III - criar embriões para investigação de qualquer natureza;

IV - criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;

V - intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.²³

22 BUZZI, M. LINKE, M. A tutela e a Curatela na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 316.

23 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

No que tange ao poder familiar, atualmente denominado autoridade parental, o Projeto de Lei traz importante inovação ao estabelecer que os pais devem evitar a exposição de imagens, vídeos e informações dos filhos em redes sociais, primando pelo bem-estar, proteção de sua imagem, segurança, intimidade e vida privada.²⁴ A proposta também prevê o dever dos pais de acompanhar e fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital, reconhecendo os riscos associados à interação de crianças e adolescentes com as tecnologias da informação e comunicação.

No tocante aos pactos conjugal e convivencial, as alterações previstas visam salvaguardar a proteção da família, a guarda e o sustento dos filhos, bem como o princípio da igualdade.

Avançando para o regime de bens, o novo PL ampliou as garantias sobre os bens individuais adquiridos antes do casamento ou união estável, pois

Não existe um casamento ou uma união estável sem um regime econômico primário legal ou convencional, que dê resposta às questões básicas que surgem entre os cônjuges ou conviventes e destes para com terceiros [...].²⁵

Além disso, PL inova mais uma vez, quando prevê que o cônjuge que porventura vier a praticar atos de sonegação de bens da partilha que esteja em seu poder ou sua administração, lesando economicamente a parte adversa, perderá o direito de meação sobre o bem sonegado.

Quanto ao casamento com regime de separação de bens, o PL reforça a previsão da divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitando a proporcionalidade da contribuição. E avança ao estabelecer uma compensação pelo trabalho realizado na residência e nos cuidados com os filhos. Compensação que pode ser fixada pelo juiz, caso não haja um acordo entre as partes. Este ineditismo no projeto de lei contempla a evolução do entendimento social, de reconhecimento e valorização do trabalho invisibilizado no lar, o trabalho de cuidado e o trabalho doméstico.

Com relação aos alimentos, as alterações previstas a partir do art. 1.694 tornam a letra da lei mais clara e obsta no melhor interesse do reclamante e reclamado. Outra novidade do PL é a previsão dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante, previstos na Lei nº 11.804/2008, conhecida como lei dos alimentos gravídicos. O atual Código Civil em vigor, não

24 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.

25 MADALENO, Rolf. Regime de bens no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 325.

contempla essa previsão e neste sentido, a reforma vem ampliar e regulamentar direitos da família previstos em legislação esparsa. Além disso, o projeto de nova legislação prevê os alimentos compensatórios ao cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou união produza desequilíbrio econômico levando à uma queda brusca do padrão de vida.

Sobre o usufruto e administração dos bens de filhos menores, o legislador previu acréscimos que visam garantir a proteção ao patrimônio dos filhos menores administrados pelos pais. Já em relação à tutela, o PL apresenta um ponto relevante na discussão, que tende à modernização, designando que o magistrado pode nomear um tutor patrimonial e em paralelo um tutor existencial, visando preservar vínculos fraternais eventualmente havidos entre o tutelado e outras figuras familiares, enquanto que o Código Civil de 2002, preocupa-se estritamente com o caráter patrimonial da tutela.²⁶

Por fim, em relação às pessoas sujeitas ao regime de curatela, vale mencionar a supressão do termo “interdição”, uma vez que a designação “incapaz” e “interdito” exprimem caráter pejorativo em relação às pessoas sujeitas ao regime de curatela, estando em descompasso à Convenção de Nova York. Assim, passa-se a adotar a expressão “pessoas sujeitas à curatela” buscando prestigiar o direito humano, à capacidade civil das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da igualdade de oportunidades, da autonomia, da independência e da dignidade humana.²⁷

Neste sentido, observa-se que

O anteprojeto de reforma tem a ambição de modernizar a tutela e a curatela, alinhando-as ao avanço do moderno direito constitucional ocorrido[...]. Ele estabeleceu uma preocupação muito maior com as garantias sociais, impactando a vida das pessoas com deficiência física ou mental, alvo da curatela, e também com a proteção das crianças e dos adolescentes, a gerar reflexos no instituto da tutela.²⁸

Enfim, a partir destas reflexões sobre o Projeto de Lei n° 4/2025, compreende-se que com a atualização do Código Civil, o legislador busca

26 BUZZI, M. LINKE, M. A tutela e a Curatela na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n° 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025.

27 *Idem*.

28 BUZZI, M. LINKE, M. A tutela e a Curatela na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (Org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei n° 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 321.

aprimorar a legislação vigente com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, a equidade, a justiça social, a igualdade de oportunidades e autonomia na vida civil.

Considerações finais

Considerando os estudos sobre o Projeto de Lei nº 4/2025, infere-se que a legislação ora estudada, representa um marco relevante na busca do aprimoramento e modernização do Direito de Família brasileiro, ao propor a atualização do Código Civil de 2002 frente às profundas transformações sociais, culturais e tecnológicas que caracterizam o século XXI. Nesse sentido, o PL demonstra sensibilidade à complexidade das relações familiares contemporâneas, ao reconhecer arranjos familiares diversos, incorporar a afetividade como fundamento das relações parentais e conjugais, e ampliar a proteção à infância, à gestante, bem como as novas formas de filiação.

Entretanto, embora o PL apresente avanços significativos, sobretudo no tocante à inclusão de dispositivos relacionados à reprodução assistida, à filiação socioafetiva, à responsabilidade do poder familiar em contextos digitais e à simplificação de procedimentos como o divórcio unilateral, alguns dispositivos carecem de maior clareza normativa, com o intuito de não promover a desigualdade nas relações familiares ou gerar insegurança jurídica. A revogação de artigos que esclarecem temas como vício de vontade e o erro essencial quanto à pessoa, por exemplo, bem como a ampliação da margem de discricionariedade judicial em temas sensíveis, demanda cautela e reflexão crítica por parte do legislador. Além disso, ao suprimir certas modalidades familiares como a família monoparental ou a homoafetiva, contexto embora mitigado pela adoção de termos neutralizadores, pode representar um temor à pressão da esfera mais radical da sociedade e levantar dúvidas quanto à efetividade da proteção constitucional prometida a todas as formas de entidade familiar.

Assim, conclui-se que, embora o PL nº 4/2025 avance em aspectos fundamentais para a adaptação do Direito de Família à realidade social contemporânea, sua aprovação exige um debate aprofundado com a sociedade civil, os legisladores e os operadores do Direito, de modo a assegurar que a reforma legislativa não apenas reflita os novos paradigmas familiares, mas também preserve os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade nas relações familiares, da igualdade, da equidade e da segurança jurídica.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Seção 1, p. 133. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 1962. Seção 1, p. 9125. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 30 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a Investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1-74. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm. Acesso em: 20 maio 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 25 out. 2011a. **Diário da Justiça Eletrônico**, 1 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi?seq=18810976>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574.859/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Publicado em 14 nov.

2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi?seq=66789645>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF: STJ, 22 nov. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL JÁ REGISTRA mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BUZZI, Marco; LINKE, Morian. A tutela e a Curatela na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 309-322.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que dispõe sobre a Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 [...]. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013.

COSTA, Dilvanir José da. **Sistema de Direito Civil à Luz do Novo Código**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

DIAS, Maria Berenice. O reconhecimento extrajudicial da paternidade na reforma do Código Civil. *In*: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 299-308.

MADALENO, Rolf. Regime de bens no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. *In*: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 323-332.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIN, Bruna Barbieri. Do Direito de Família ao Direito de Famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 5 maio 2025.

STOLZE, Pablo. Dissolução do casamento e da união estável na Reforma do Código Civil. *In*: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 287-297.

Capítulo 9

A responsabilidade civil e o direito à saúde: equilíbrio entre acesso e segurança

Hélcio Passos¹

1 Introdução

Na história recente do Brasil, pelo menos nas últimas cinco décadas, as políticas públicas de saúde têm sido moldadas pela interação entre o Estado e os movimentos sociais, resultando em avanços e retrocessos na construção de direitos. A interlocução sistemática entre esses atores tem se mostrado fundamental para a apresentação de propostas mais alinhadas às demandas coletivas, embora essas conquistas sejam vulneráveis às influências econômicas e partidárias e ao conservadorismo. Pode-se dizer que os reflexos dessa dinâmica complexa, muitas vezes conflituosa, entre o Estado e os movimentos sociais, na construção de políticas públicas de saúde no Brasil, acabam por promover uma interlocução fundamental para a formulação de políticas adequadas às necessidades da população.

Impulsionadas por essa interação, em ações voltadas para segmentos específicos da população, diversas iniciativas normativas nacionais na área da saúde são denominadas como “política”,² e não como “programa”.

1 Cientista Social (UNIR, 2016), pós-graduado em Política Brasileira e Realidade Socioeconômica (Metropolitana, 2023), em Direito Empresarial (Metropolitana, 2022) e em Direito Contratual (Metropolitana, 2021). Graduando em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: helciopassos@hotmail.com

2 Por exemplo, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI, 2006), que tem como objetivo principal garantir o envelhecimento com qualidade de vida, promovendo a saúde da pessoa idosa através de ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação, respeitando a autonomia e assegurando atenção integral e humanizada em todos os níveis do sistema de saúde.

Essa distinção nas ações normativas incorpora questões sociais como a desigualdade de gênero, a etnia, os regionalismos, etc., com um ponto em comum: a integralidade e a saúde como direito de todos os cidadãos. Esse direito comum é um reflexo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Pelo que está posto na Carta Cidadã, tanto no seu artigo 3º, que apresenta os objetivos fundamentais da República, os quais buscam, entre outros, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, quanto em seu artigo 5º, que institui igualdades, formal e material, que se aliam à garantia dada a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País ao direito de acesso aos meios de promoção e proteção integral da saúde de todos, estimulados pela fricção na relação entre o Estado e os movimentos sociais, promove-se, então, segurança constitucional a direitos fundamentais.

Esses direitos materializaram-se expressamente no *caput* do artigo 196 da CRFB/88, que assegura que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e, ainda, no *caput* de seu artigo 198, que dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único [...]”. Essas premissas de igualdade, de equidade e de integralidade orientaram a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde.

Esse esforço nacional de inclusão de todos tornou ainda mais complexa a relação entre a responsabilidade dos servidores, em especial os profissionais de saúde, e o direito à saúde da população brasileira. No ordenamento jurídico brasileiro, essa relação é complexa por natureza e envolve tanto aspectos da Constituição Federal quanto do Código Civil, bem como de legislações esparsas.³

Nesse contexto amplo, de direitos coletivos, difusos e de solidariedade, e de direitos individuais, homogêneos ou não, a sociedade tem procurado, na área da saúde, a proteção e a promoção de direitos, entendendo ser crucial garantir o acesso à assistência e a promoção do bem-estar para a população. Assim, direitos individuais, como o direito à vida, à privacidade e à igualdade são reconhecidos, ainda que não exatamente garantidos, desde o início, bem como os direitos coletivos que, por sua vez, abrangem

3 Por exemplo, a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

interesses de grupos ou categorias de pessoas, como o acesso à qualidade de serviços públicos essenciais à determinada comunidade.

Em todos os casos, tratam-se de direitos fundamentais de acesso à assistência médica e hospitalar, os quais incluem tratamento, prevenção e reabilitação, independentemente da capacidade financeira dos atendidos, garantindo, ainda, que cada indivíduo tenha controle sobre o uso e a divulgação dessas informações, em condições de igualdade, sem discriminação de gênero, raça, etnia, condição social ou qualquer outro critério, com a possibilidade de escolher, em muitos casos, o profissional de saúde, o estabelecimento de saúde e os tratamentos, dentro dos limites da ética e da legislação.

É nesse cenário desafiador que o legislador do sistema público de saúde brasileiro busca garantir o acesso universal, integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para toda a população.

No tratamento dessa tensão entre recursos públicos limitados e as crescentes demandas judiciais por tratamentos de saúde, pode-se dizer que o Código Civil contribui mais indiretamente, ao oferecer princípios e normas que orientam a responsabilidade civil do Estado, a proteção à dignidade da pessoa humana e a aplicação da equidade.

Para além disso, dentre os mecanismos sociais que permitem que pessoas, grupos ou entidades representativas possam defender seus direitos, o Código Civil é uma peça extremamente importante, dada sua capacidade de reger todas as relações da vida civil da sociedade, sendo a base do direito privado, definindo o que as pessoas podem e não podem fazer, e até que ponto suas ações podem ou não afetar os outros.

Um bom exemplo desta contribuição pode ser observado através do princípio da função social dos contratos (art. 421) e da boa-fé objetiva (art. 422) que, ao serem instituídos pelo Código Civil, estabelecem parâmetros para a ponderação entre interesses individuais e coletivos, obrigando as partes a considerar tanto seus interesses particulares, quanto a função social do pactuado, devendo ambas agir com lealdade e boa-fé, em todas as fases da contratação.

Considerando que o movimento legislativo em andamento, de atualização do Código Civil, por meio do Projeto de Lei nº 04 de 2005, deve buscar configurar os contornos da responsabilidade civil, envolvida nas ações de promoção e de defesa do direito à saúde, conformando-a com os acelerados avanços sociais de ordem tecnológica, econômica, social e cultural, os quais são resultados de um processo complexo e inter-relacionado com a tecnologia, sendo um dos principais motores de mudanças em escala cada vez mais global, recai sob a responsabilidade dos reformadores o desafio da concatenação de diversos pontos de tensão.

Nesta tarefa, os reformadores deverão proceder a ponderação entre direito à saúde, como um direito personalíssimo (art. 11 do CC), e o de-

ver do Estado (em consonância com a Constituição Federal, art. 196), bem como a responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º da CRFB/88 c/c art. 186 do CC), que obriga o poder público a fornecer tratamento médico necessário, que pode ser acionado judicialmente, em caso de omissão, e ainda nos casos que desafiam a equalização entre a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º da CRFB c/c art. 43 do CC), que obriga o poder público a indenizar por falhas na assistência à saúde, pressionando-o por maior eficiência na alocação de recursos, e o exercício das ações de regresso (art. 942 do CC), no caso de um agente público ser responsabilizado por má-fé, na gestão de recursos em saúde, possibilitando a cobrança de reparação.

Ante a complexidade e dimensão desse desafio, essa pesquisa concentrou-se, objetivamente, na análise da responsabilização do poder público por omissão (art. 186 do CC), ante a obrigação de fornecer tratamento médico necessário a toda a população brasileira.

Metodologicamente, a pesquisa partiu de uma abordagem documental, em bases acadêmicas consolidadas, como Google Acadêmico, Scielo e Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), as quais, segundo parâmetros propostos por João José Saraiva da Fonseca⁴, compõem fontes diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico comum, demandando, assim, um esforço de compilação para, por meio de uma análise dedutiva,⁵ constituir-se em uma investigação exploratória de premissas e de diretrizes, insertas no Projeto de Lei nº 04 de 2005, as quais devem fornecer as bases teóricas das alternativas adotadas nesse processo de atualização jurídica.

Assim, esse recorte metodológico atendeu o objetivo de analisar os pontos críticos e mais relevantes sobre o tema da responsabilidade civil e o direito à saúde no Brasil, apontando os principais desafios na interface entre ambos, dentro do contexto de discussões sobre a atualização do Código Civil.

O texto está estruturado em cinco partes, contando a introdução e as considerações finais, que amparam três tópicos temáticos. O primeiro tópico aborda “Os Limites das Obrigações do Estado na Área da Saúde”, partindo de um contexto que discute a tensão entre o direito à saúde e os limites financeiros e operacionais do Estado, abordando princípios-chave, como a “Reserva do Possível” e a “Razoabilidade”, observando as possibilidades do Estado garantir saúde universal e, ao mesmo tempo, preservar o funcionamento do sistema de saúde.

No segundo tópico, “A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e suas Excludentes”, analisam-se questões como a responsabilidade

4 FONSECA, J. J. S. *Metodologia da Pesquisa Científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

5 FACHIN, Odília. *Fundamentos da Metodologia Científica: noções básicas em pesquisa científica*. São Paulo: Saraiva, 2017.

objetiva do Estado, a Indenização independente de culpa, baseada no dever de agir, a Omissão específica e os elementos para a responsabilização do ente público.

No terceiro tópico, “As Obrigações do Estado na Área da Saúde no Projeto do ‘Novo Código Civil’”, reflete-se sobre aspectos doutrinários da reforma proposta.

2 Os limites das obrigações do estado na área da saúde

Não é necessário qualquer esforço para perceber que deve haver limites na responsabilidade integral do Estado na área da saúde. Certamente, será impossível dar todo tipo de atendimento, do mais simples ao mais complexo, a todo e qualquer cidadão residente em território brasileiro, assim como, poderia não ser considerado satisfatório aos olhos da população o acesso pleno por parte de todos, mas exclusivamente aos serviços de menor complexidade, como os oferecidos pelas unidades básicas de saúde, com exames clínicos e laboratoriais de menor complexidade. Para encontrar, então, a justa medida entre estes extremos é necessário lidar com um dilema do equilíbrio entre acesso e segurança.

Certo é que, constatada a omissão do Estado em prestar um serviço público essencial, como no caso da saúde, tem-se por agredido não apenas um interesse particular, mas o direito de todos os administrados de receber da Administração Pública uma prestação de serviços coerente com as garantias fundamentais e com a válida pretensão de reversão dos impostos pagos em proveito e bem-estar da sociedade como um todo.

No que se refere à efetivação desse direito social fundamental de acesso à saúde, o exercício jurisdicional de regulação da possibilidade e da extensão da atuação do Estado perpassa por condicionantes que submetem sua efetivação, dentre as quais destacam-se a esfera daquilo que se conveniou designar “reserva do possível” e “princípio da razoabilidade”.

Quanto à reserva do possível, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet doutrina que esta compreende ao menos duas dimensões essenciais: uma fática e outra jurídica.⁶ Na perspectiva de Sarlet, na dimensão fática, a reserva do possível vincula-se à noção de limitação dos recursos materiais, equiparada aos recursos financeiros que o Estado pode dispor. Quanto à dimensão jurídica, propõe que se trata da “capacidade jurídica” ou do “poder de disposição de que deve titular o destinatário das obrigações impostas pelos direitos fundamentais sociais a prestações materiais no sentido de

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 14. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

possuir competência suficiente para decidir sobre a alocação dos recursos existentes”.⁷

É passível de questionamento essa dimensão fática da reserva do possível, considerando que a realidade dessa espécie de circunstância, tratando-se da esfera do Poder Público, vincula-se à forma de arrecadação de recursos e à natureza dos ingressos públicos. O Estado sempre encontra uma forma de arrecadar mais. Com isso, a possibilidade de se alegar a reserva do possível fática, no sentido de “ausência total de recursos em caixa”, é colocada em xeque ante as históricas probabilidades encontradas pelo Estado para arrecadar mais recursos. Daí a crítica severa quanto à reserva do possível como forma de restringir a eficácia dos direitos sociais.⁸

Na prática, em diversos julgados,⁹ o conceito da reserva do possível sempre encontrou restrições, quando em conflito com princípios, em particular, o “princípio da razoabilidade”. Nesses casos, a solução dada vem da dinâmica de ponderação de interesses que, comumente, discute a aplicabilidade da reserva do possível atrelada aos temas relacionados às reservas financeiras e orçamentárias e à problemática do acesso aos serviços de saúde.

Factualmente, essa construção jurídica germânica,¹⁰ como disse o ministro Gilmar Mendes,¹¹ partiu da reserva do financeiramente possível (*Vorbehalt des finanziell Möglichen*), em estrutura argumentativa originária de uma ação judicial que objetivava permitir a determinados estudantes cursar o ensino superior público, embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão. A decisão da Suprema Corte Alemã firmou-

7 *Idem*, p. 289.

8 BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

9 Por exemplo: RE 242.859-RS, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, DJU, 17 set. 1999; RE 195.192-RS, 2ª T., rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 31 mar. 2000; AgRg no RE 271.286-RS, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24 nov. 2000; AgRg no RE 255.627-RS, 2ª T., rel. Min. Nelson Jobim, DJU, 23 fev. 2001.

10 Nesse sentido: TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 103; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988** – Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 173; SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações, p. 29. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (organizadores). **Direitos fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

11 STA AgR 175, refere-se a um Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada, no contexto do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual o ministro assentou que não cabem os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas em razão do alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA, não sendo estes argumentos suficientes para impedir o seu fornecimento pelo Poder Público, e que a alegação de temor de que esta decisão sirva de precedente negativo ao Poder Público, com possibilidade de ensejar o denominado efeito multiplicador, também não deve prevalecer, pois as análises de decisões dessa natureza devem ser feitas caso a caso.

-se no sentido de que somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade.

Porém, antes de tratar dessa necessária ponderação entre a “reserva do possível” e o “princípio da razoabilidade”, cabe destacar que, para o ex-ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), o interesse financeiro do Estado é sempre secundário, sucumbindo ante o direito à vida e à saúde:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ética jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e saúde humanas (RE 1148609/RS).

Posicionando-se criticamente, quanto ao tema, o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho denuncia a rapidez com que se aderiu à construção dogmática da reserva do possível, como que esta noção pudesse traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Para ele, “um direito social sob ‘reserva dos cofres cheios’ equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica”.¹²

A despeito dos limites desta noção, sabe-se que o direito não é refratário às conjunturas financeiras, reconhecendo-se que “normas constitucionais não afastam as crises econômicas”.¹³ De todo modo, concreta e sumariamente, a expressão reserva do possível permanece sustentando a noção de que não é possível conceder aos indivíduos tudo o que pretendem, pois há pleitos cuja exigência não é razoável. A razoabilidade é um princípio não escrito, que independe de posituação constitucional, porquanto pertence à própria essência do Estado de Direito e, no viés da proporcionalidade e da estrita necessidade, configura-se como princípio da vedação de excessos.

Nessa dimensão, a concepção da abordagem principiológica da razoabilidade por parte dos magistrados deve buscar coibir quaisquer abusos que possam vir a ocorrer, sob o fundamento do direito à saúde. Basta

12 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004, p. 481.

13 ISENSEE, Josef *apud* TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 105.

um exemplo para demonstrar a fundamentação lógica da razoabilidade: na existência de determinado tratamento médico, a baixo custo, oferecido no Brasil, não será razoável a determinação de que tratamento semelhante seja realizado no exterior, às expensas do Poder Público, com um custo muito superior.

Enfatizando que o Estado Democrático e Social de Direito não pode ser concebido à margem de tal princípio, Weida Zancaner leciona que:

A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto.¹⁴

A este respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.¹⁵

Cabe ressaltar que os excessos são igualmente nocivos quando decorrem de medidas restritivas que ferem a compatibilidade entre os meios e os fins, devendo-se evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, que resultem em lesão a direitos fundamentais.¹⁶

De todo modo, nessa abordagem do direito à saúde, orientada por princípios, tem-se por inequívoca a existência de limites nas obrigações do Estado. Ecoam na jurisprudência diversos dos temas enfrentados pelo STF, relacionados à repercussão geral de decisões em recursos extraordinários, que apontam alguns desses limites à responsabilidade integral do Estado, p. ex.:

14 ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 9, December, 2001.

15 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 99.

16 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Tema 500 – “1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2) A ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União.”

Tema 579 – “É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.”

Tema 793 – “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

Tema 1033 – “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo, apontou limites à responsabilidade integral do Estado:

Tema 106 – “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Observando estes temas das cortes superiores, nota-se que eles têm em comum o fato de buscarem estabelecer limites e critérios para a atuação judicial, em matéria de saúde pública, especialmente no que tange à responsabilidade do Estado pelo fornecimento de tratamentos, medicamentos e serviços.

O cerne desta ação jurisprudencial é a tentativa das cortes maiores de regulamentar e racionalizar as demandas judiciais por acesso à saúde, ante a realidade de escassez de recursos públicos e a necessidade de garantir a sustentabilidade do SUS.

Analizando os pontos em comum destas decisões de forma mais detalhada, percebe-se que o reconhecimento do direito fundamental à saúde (Tema 793 é explícito nesse ponto ao afirmar que “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado”) deve ser balizado pela razoabilidade, para que esse direito seja efetivado, sem inviabilizar o sistema público de saúde como um todo, primando por uma racionalização dos recursos e pela própria sustentabilidade do SUS.

Constata-se também que a preocupação subjacente a todas essas decisões, de racionalizar os gastos públicos em saúde e garantir a sustentabilidade do SUS, traduz-se em critérios bem definidos, que podem ou não comprometer o orçamento e a capacidade do SUS de atender a toda a população.

Em síntese, esses temas representam um esforço coordenado do Judiciário em estabelecer parâmetros para as demandas de saúde, buscando equilibrar o direito fundamental à saúde com a realidade fiscal do Estado e a necessidade de preservar a integridade e a capacidade de funcionamento do SUS. Eles atuam como mecanismos de controle e otimização da gestão da saúde pública diante da judicialização. Contudo, permanece a questão desafiadora da tensão existente entre reconhecimento do limite das obrigações do Estado e os casos de mera omissão.

3 A responsabilidade civil do estado por omissão e suas excludentes

Em um Estado Democrático de Direito, cada pessoa é titular de direitos e se relaciona, juridicamente, com toda a coletividade. A lei impõe a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a qualquer dos direitos desse titular, sejam eles de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Vinculada ao direito obrigacional, a Responsabilidade Civil designa a necessidade de reparação ou de ressarcimento do dano injustamente causado a outrem. Essa ação danosa pode resultar tanto de uma ação ilícita quanto de um fato ilícito, que pode ser comissivo ou omissivo.

Segundo o artigo 186 do Código Civil, a participação do agente causador em casos de omissão voluntária, negligência, imprudência ou impe-

rícia, caracteriza-se como ato culposo, em caso de previsibilidade positiva do evento danoso.

O artigo 187 do Código Civil dispõe que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Analisando este dispositivo, a doutrina especializada separou a ilicitude civil em duas: a ilicitude subjetiva (dolo ou culpa) e a ilicitude objetiva (dispensa a produção de prova a respeito da culpa, porém, permanecendo necessário provar a conduta humana, o nexo-causal e o dano).

No Brasil, que adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, a responsabilidade civil do Estado é resultante das obrigações legais que lhe são impostas e encontra-se normatizada no artigo 37, §6o, da CRFB/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6o. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nota-se que se trata de responsabilidade objetiva do Estado, reconhecendo-se seu dever prévio de cuidado, que lhe impõe a imputação do dano causado, a despeito de qualquer cogitação sobre a presença de culpa, considerando-se responsável a priori, em razão da necessidade de observar o dever de cuidado que lhe é imanente. A esse respeito, leciona Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face

do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade.¹⁷

A partir do reconhecimento do *dever-fazer* do Estado, os danos decorrentes de atos omissivos da Administração configuram a responsabilidade civil, como exposto acima. No entanto, como alvo de divergência doutrinária, este comportamento ilícito por parte do Estado, que pode ou não ser individualizado na pessoa de um de seus agentes, estaria inserido no contexto da responsabilidade objetiva, corrente doutrinária minoritária e, para outros, da subjetiva, corrente majoritária. Porém, para o doutrinador Guilherme Couto de Castro, “há responsabilidade subjetiva quando se tratar de omissão genérica e responsabilidade objetiva quando se tratar de omissão específica, onde há dever individualizado de agir”.¹⁸

Neste contexto, para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo ou omissivo, tem-se por necessária a produção de provas que indiquem a presença de três pressupostos essenciais: o evento danoso, a conduta do agente (ou seja, a qualidade de quem pratica o ato) e o nexu causal entre eles. Para que haja obrigação de indenizar, todos esses elementos devem estar presentes. A ausência de qualquer um deles impede a configuração da responsabilidade civil.

Afastam a responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato omissivo, algumas excludentes: a) o caso fortuito ou força maior; b) a culpa exclusiva da vítima; e c) o fato de terceiro. Além disso, o estado de necessidade, a legítima defesa e o exercício regular de um direito podem ser, em certas situações, considerados excludentes.

3.1 Caso fortuito e força maior

A expressão Caso Fortuito é construção jurídica que indica um tipo de imprevisto, um evento que acontece aleatoriamente, por uma força que não se pode prevenir ou evitar. A questão chave está na distinção entre a previsibilidade ou a imprevisibilidade, sendo que, desta análise depende o reconhecimento da relação de causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. Todavia, a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer como excludente somente o caso fortuito externo, ligado à força maior, representado por elemento absolutamente estranho à pessoa do agente e à Administração. Quanto ao caso fortuito interno, ligado à pessoa, à coisa ou à empresa do agente, entende-se que este não consti-

17 SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Superior Tribunal de Justiça. Edição Comemorativa de 25 anos. Brasília: STJ, 2015, p. 353.

18 CASTRO, Guilherme Couto de. *A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991, p. 56.

tui excludente de responsabilidade, porque seria algo previsível, ligado às pessoas, às ferramentas, aos processos, ou a qualquer outro elemento sob o alcance da Administração.

Quanto à força maior, esta representa a incidência de fato que, embora previsível, não pode ser evitado, estando além de toda e qualquer capacidade humana. Retrata, portanto, eventos que a Administração jamais poderia impedir. Quase sempre diz respeito a um acontecimento natural, inevitável e imprevisível, sendo insuficiente quaisquer esforços por parte da Administração para impedi-lo. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto devem por si só afastar a responsabilidade do ente público em arcar com os danos ocorridos, pois, nesses casos, por certo, não deve existir nos autos provas consistentes que evidenciem a omissão do agente público na produção do resultado.

O REsp 1.936.743/SP demonstra o modo como esses conceitos são aplicados:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MORTE EM ESTAÇÃO DE METRÔ DECORRENTE DE MAL SÚBITO. ACIDENTE EM RELAÇÃO DE CONSUMO TAMBÉM A ENVOLVER SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, A PRESCINDIR DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. CONSTATAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DE HAVER DEVER ESPECÍFICO DE PREVENIR ACIDENTES POR TODOS OS MEIOS QUE POSSA CONCEBER O CONHECIMENTO HUMANO. DESARRAZOABILIDADE. SERVIÇO DEFEITUOSO: AQUELE QUE NÃO FORNECE A SEGURANÇA QUE O CONSUMIDOR PODE ESPERAR, CONSIDERANDO-SE OS RISCOS INERENTES E A ÉPOCA EM QUE FOI PRESTADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL AFETANDO POLÍTICAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO COM REPERCUSSÕES SOCIAIS IMPREVISÍVEIS. [...] 4. No caso, à luz da própria causa de pedir da demanda, é incontroverso que o fatídico acidente decorreu de **caso fortuito** (mal súbito, convulsão por epilepsia), consubstanciando **fortuito externo**, que, segundo o curso normal das coisas, não se tinha como antever, prevenindo que a passageira caísse justamente na linha férrea do metrô, pouco antes do alinhamento da composição à estação, onde a ausência de funcionário, aludida na exordial, não teria o condão de evitar o acidente, por não ser factível que estivesse ao lado de cada um dos passageiros, ainda mais de passageira jovem, que, em linha de

princípio, não precisaria de nenhum auxílio específico para ingressar na composição do metrô. 5. A conduta da ré não é causa específica e determinante para o evento danoso, pois a queda de passageira na linha férrea decorrente exclusivamente de mal súbito, por fatores não ligados à própria organização do serviço (v.g. tropeço em razão de o piso estar molhado ou escorregadio, tumulto por desorganização no embarque e desembarque da composição), é **fortuito externo**, isto é, risco que não está abrangido na esfera imputável objetivamente à concessionária de serviço público. [STJ - 4a Turma - REsp 1.936.743/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, prolatado em 14/06/2022]. (grifo nosso).

3.2 Culpa exclusiva da vítima

Quando um evento danoso ocorre por culpa exclusiva da vítima, torna-se causa de exclusão de responsabilidade de terceiro, pois rompe-se o próprio nexo causal em relação a este.

Nos casos em que a culpa não for exclusiva da vítima, poderá haver concorrência de culpa. Nestes casos, na esfera cível, ocorre uma diminuição da indenização que deve ser paga pelo agente, conforme preconiza o Código Civil, em seu artigo 945: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Sobre essa excludente, o STJ editou o Tema Repetitivo 518, que discutiu a responsabilidade civil de concessionária de transporte ferroviário, por morte decorrente de atropelamento em via férrea, em virtude de alegada culpa concorrente. Firmou-se a seguinte tese:

Tema Repetitivo 518 – A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

3.3 Fato de terceiro

A conduta de um terceiro, quando for a causa exclusiva do dano, pode afastar a responsabilidade civil do Estado em hipóteses de omissão, desde que fique demonstrado que não havia um dever jurídico específico do Estado de agir para evitar o dano naquela situação concreta. Assim, se um terceiro causa o dano de maneira exclusiva, imprevisível e inevitável, sem que o Estado tivesse qualquer possibilidade ou dever específico de agir para evitar esse resultado, o nexo de causalidade se rompe em relação ao Estado. Nesse cenário, a responsabilidade do Estado pode ser afastada, pois não houve omissão relevante, nem dever jurídico específico de agir, frente àquela situação concreta.

O Recurso Especial 1.708.325/RS exprime o modo como esses conceitos são sobrepostos:

EMENTA - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. FALHA ESPECÍFICA NO DEVER DE AGIR. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 1. A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 192 e 927 do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal [...] 5. Logo, é de se concluir que a conduta do hospital que deixa de fornecer o mínimo serviço de segurança e, por conseguinte, despreza o dever de zelar pela incolumidade física dos pacientes, contribuiu de forma determinante e específica para o homicídio praticado em suas dependências, afastando-se a alegação da excludente de ilicitude, qual seja, **fato de terceiro**. [STJ - REsp 1.708.325/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Og Fernandes. Data do Julgamento 24/05/2022] (grifo nosso).

Retomando a questão do reconhecimento do *dever-fazer* do Estado, nos casos dos danos decorrentes de atos omissivos da Administração, que atraem a responsabilidade civil, deve-se observar, atentamente, a causalidade da omissão, pois tal causalidade não decorre de comportamento visível. Isso significa que, “examinada por seu aspecto puramente físico ou naturalístico, a omissão é ausência de comportamento, um não fazer, um nada. Assim, como, do nada, nada surge, em si mesma, a omissão não teria relevância causal”.¹⁹

19 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

Portanto, não resta dúvida que os casos de omissão do Estado devem ser examinados a partir do viés normativo, considerando o dever de agir. São casos em que a omissão contribui para a ocorrência de um resultado, comprovado pelo desencadeamento de um nexos causal e o afastamento de qualquer causa capaz de impedir o resultado.

Nessa dimensão normativa, ao avaliar os elementos essenciais para a configuração da omissão estatal, em um caso concreto, deve-se observar, como nexos causal, a presença do *dever normativo de agir* (examinando se o Estado tinha a obrigação legal ou constitucional de intervir para evitar o dano, p. ex.: fiscalização, políticas públicas, atuação administrativa, entre outros), o próprio *nexo causal entre a omissão e o resultado* (observando a possível demonstração de que o Estado, se tivesse agido, o resultado danoso teria sido evitado ou atenuado - *conditio sine qua non*), e a *ausência de causas interruptivas* (certificando-se da não existência de fatores externos que justifiquem a omissão ou que quebrem o nexos causal, como visto, p.ex., nos casos de força maior ou de culpa exclusiva da vítima).

Na omissão, a inércia do omitente coopera para a ocorrência do evento danoso. Consequentemente, ao deixar um agente de se movimentar, ou ao não agir para impedir que um resultado se concretize, este deve responder pelo resultado, porque não o impediu, deixando de realizar a conduta a que estava obrigado, e não porque causou o dano com a sua omissão.

Do exposto, conclui-se que a omissão assume relevo causal, porque a norma lhe concede essa força essencial, atribuindo responsabilidade ao agente de determinado comportamento omissivo.

Diante disso, surge a questão: o Estado só pode ser considerado omissor em casos pontuais, por uma falha de um de seus agentes ou diante da enorme demanda a omissão faz parte da própria estrutura do sistema de prestação de serviços na área da saúde?

Numa perspectiva nacional, um estudo transversal, realizado em 2021, baseado em dados das 27 Unidades da Federação, da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013 e de 2019, com o objetivo de comparar a procura e a utilização dos serviços de saúde, entre os anos 2013 e 2019, e analisar as variáveis sociodemográficas e de saúde associadas, em 2019, constatou que cresceu a demanda por serviços de saúde no período e reduziu o acesso, entre 2013 e 2019, indicando que essas diferenças podem ter sido agravadas pelas medidas de austeridade implantadas no país.²⁰ Ora, diante do aumento da necessidade, a diminuição da oferta do serviço não se caracteriza como omissão?

20 MALTA, Deborah Carvalho *et al.* *Análise da Demanda e Acesso aos Serviços nas Duas Semanas Anteriores à Pesquisa Nacional de Saúde 2013 e 2019*. São Paulo: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 2021.

O *Estudo Institucional nº 8: Estimativa de Recursos Necessários para Ampliação da Estratégia Saúde da Família*, do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) e da Umane²¹ revelou dados a respeito da Atenção Primária à Saúde (APS) no Brasil, como subsídio para ações de gestão do Ministério da Saúde, visando o fortalecimento e a expansão desses serviços. O estudo apontou que 72,69 milhões de pessoas no Brasil ainda não estão cobertas pelo programa, o que representa 34% da população do país. Desse total, ao menos 33,3 milhões de pessoas também não são atendidas por planos de saúde privados (população exclusivamente SUS). A maior parte da população desassistida da Estratégia Saúde da Família (ESF) está nas capitais, mas também existe um grupo de municípios vulnerabilizados com baixas taxas de cobertura.

O IEPS estimou que 100% de cobertura da ESF pode ser alcançada com cerca de 25,6 mil novas equipes, o que requer, aproximadamente, 237 mil profissionais de saúde, entre médicos, enfermeiros, técnicos, auxiliares e agentes comunitários de saúde, ao custo de R\$ 17,1 bilhões ao ano. Os cálculos foram feitos já levando em consideração o orçamento do Ministério da Saúde, proposto no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2023.

Considerando que o orçamento da União para 2024, que foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente, teve previsão de receitas e despesas totais de R\$ 5,5 trilhões, não é apressada a conclusão de que a implementação de um programa tão relevante como a ESF depende, basicamente, de decisões políticas. Isso tudo, em tese, poderia caracterizar a omissão estatal.

Por outro lado, segundo a agência de comunicação do Governo Federal,²² o SUS realiza 2,8 bilhões de atendimentos por ano, para 70% da população brasileira, que depende exclusivamente desse serviço. Até onde se sabe, não há no planeta qualquer sistema de saúde público capaz de superar a capacidade de atendimento do SUS. Ante o tamanho e a complexidade da demanda e a demonstração do esforço realizado, fica muito difícil caracterizar uma espécie de omissão genérica, por parte do Estado, na área da saúde, voltando o foco principal da questão para a análise normativa das obrigações do Estado na área da saúde.

21 Disponível em: <https://ieps.org.br/34-da-populacao-nao-tem-acesso-a-atencao-basica-de-saude-aponta-novo-estudo-do-ieps/>

22 Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/sistema-unico-de-saude-comemora-34-anos-de-democracia-e-cidadania>

4 As obrigações do estado na área da saúde no “novo Código Civil”

O desafio de atualizar uma legislação perpassa questões subjacentes extremamente relevantes que, certamente, não irão aparecer no produto final, qual seja, a nova lei. No caso da fricção que ocorre entre as vertentes teóricas que sustentam, no ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do Estado e o direito à saúde, deve-se ter em vista, sempre, que o Estado opera cada direito em grande escala, buscando garantir a igualdade de tratamento para todos os cidadãos e, para isso, demanda a estruturação de mecanismos burocráticos complexos e custosos.²³

Nesse sentido, a burocracia apresenta-se como a forma de organização que permite ao Estado Social de Direito cumprir suas tarefas e responsabilidades, como a prestação de serviços de saúde e a distribuição de benefícios sociais. A necessidade de normas gerais e abstratas para garantir a igualdade perante a lei leva à complexidade burocrática.²⁴

Os legisladores não podem ignorar o “Custo da Lei”, no sentido apresentado por Rainer Wahl,²⁵ que se refere aos custos operacionais de implementar as normas jurídicas. O desejo de criar normas precisas e abrangentes para cobrir todas as eventualidades e garantir a justiça (especialmente no Estado social, com sua vasta gama de intervenções), inevitavelmente aumenta a complexidade burocrática e, consequentemente, os custos. Quanto mais detalhada a lei, mais burocracia ela gera.

Convém destacar que na tensão existente entre abstração e concretude, depara-se sempre com a difícil relação entre a natureza abstrata das normas jurídicas e a necessidade de sua aplicação concreta, garantindo segurança. A lei é, por natureza, geral e abstrata, visando a igualdade de tratamento. No entanto, sua aplicação no mundo real, que é heterogêneo e complexo, exige processos burocráticos detalhados para considerar as especificidades de cada caso. Essa tensão é uma fonte de “custos burocráticos” e de dificuldade na interação entre a Administração e o cidadão.

Rainer Wahl apresenta uma proposta para o exercício de regulamentação legislativa com passos bastante didáticos: a) o fim legislativo seja formulado claramente; b) uma prévia exposição, certa e clara, dos fatos, como alternativa da solução indicada na norma, que oriente o fim legislativo formulado; c) para os casos típicos que fixe, numa relação típica, a diferenciação entre os fatores.²⁶

23 WAHL, Rainer. Os Custos Burocráticos do Estado Social de Direito. *Revista Ciência Política*, Instituto de Direito Público e Ciência Política, Rio de Janeiro, FGV, v. 29, n. 1, p. 40-60, jan./mar. 1986.

24 *Idem*.

25 *Idem*.

26 *Idem*.

A partir dessa perspectiva que se pretendeu analisar, aqui, as opções presentes no tratamento, ainda que indireto, das obrigações do Estado na área da saúde, no projeto do “novo Código Civil”.

Antes, porém, da abordagem das possíveis implicações decorrentes das opções dos reformadores, será produtiva uma rápida apresentação das mudanças propostas.

4.1 Mudanças propostas para a responsabilidade civil

A respeito do tratamento dado pelos doutrinadores que atuaram nesse projeto à cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco, que atualmente consta do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no Anteprojeto é movida para o artigo 927-B, como destaca Anderson Schreiber, ganhando uma nova redação: “Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.²⁷

Na proposta, o §1º do artigo 927-B define que:

A regra do *caput* se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.²⁸

O Anteprojeto propõe, ainda, marcante reformulação do título dedicado à responsabilidade civil, ensejando adicionar, por exemplo, um novo capítulo com “disposições gerais”, agregado aos artigos 927 e 927-A, sendo que a nova redação proposta para o artigo 927 procura relacionar critérios propostos para a responsabilização pelo dano.

Quanto ao artigo 927-A proposto, este aborda questões como “prevenção” e “mitigação” de danos (Anteprojeto, art. 927-A, *caput* e § 1º) e tutela contra o ilícito (Anteprojeto, art. 927-A, §§ 3º e 4º). Em relação ao *caput* do art. 927 vigente, propôs-se sua junção ao seu suporte fático, qual seja, a definição de ato ilícito, constante da Parte Geral da codificação. Quanto à cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco, esta já consta, atualmente, no parágrafo único do artigo 927.²⁹

27 SCHREIBER, Anderson, *et al.* **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. rev., atual. e ampl. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

28 *Idem*, p. 777.

29 *Idem*, *ibidem*.

A respeito das opções dos reformadores, Anderson Schreiber denuncia a adoção de diversos conceitos jurídicos indeterminados, tais como: “defeito” e “risco especial e diferenciado”.³⁰ Estes conceitos aparecem na “cláusula geral” da proposta.

Quanto ao §2º do art. 927-B proposto, este trata da “classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora” determinando que esta seja considerada tanto para a “responsabilização objetiva do causador do dano”, quanto para “a ponderação e a fixação do valor da indenização”.³¹

Por fim, o §3º positiva a figura do fortuito externo, já amplamente aceita pela doutrina e aplicada pela nossa jurisprudência, estabelecendo que “o caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano”.³²

Certamente, caso aprovadas, essas inovações normativas, que se alinham ao princípio da dignidade da pessoa humana, devem contribuir de modo determinante, ainda que indiretamente, na busca por uma Administração Pública mais diligente, transparente e protetiva dos direitos fundamentais, especialmente na área da saúde. Isso porque, com os novos artigos 927-A e 927-B, a responsabilidade civil do Estado por omissão na prestação dos serviços de saúde poderá ser significativamente ampliada, em especial no que se refere ao dever de prevenção de danos e à mitigação de riscos.

O artigo 927-A, p. ex., procura introduzir no ordenamento o dever geral de prevenção, ou seja, qualquer pessoa que crie ou administre uma situação de risco (como o Estado, na gestão do sistema público de saúde) passa a ter deveres proativos e específicos de atuar para evitar o dano, mitigar sua extensão e não agravá-lo, respondendo, inclusive por omissão.

No mesmo artigo 927-A, o §1º reforça a responsabilidade de atuar de boa-fé e de forma diligente, o que impõe ao Estado um padrão de conduta mais exigente por parte de seus agentes, especialmente em cenários onde há previsibilidade de danos, como a falta de medicamentos, a ausência de leitos, ou a negligência em emergências sanitárias, o que se traduz em um impacto direto, podendo ser o Estado responsabilizado não apenas por omissão dolosa ou culposa, mas por não adotar condutas adequadas para evitar danos previsíveis, ampliando o campo da responsabilidade, com base em um dever legal específico de agir.

30 *Idem, ibidem.*

31 *Idem, ibidem.*

32 *Idem, ibidem.*

Do modo como estão propostos, os §§3º e 4º do artigo 927-A, que normatizam a tutela preventiva do ilícito, mesmo sem necessidade de comprovação de dano, culpa ou dolo, abrem possibilidades de ações para impedir a prática, continuação ou agravamento de omissões lesivas por parte do Estado, permitindo, também, a propositura de ações preventivas de responsabilização, com medidas processuais mais flexíveis (liminares, cautelares, etc.), para garantir direitos na saúde, antes mesmo da consumação do dano. Com isso, pode-se dizer que os usuários do SUS e o Ministério Público ganham instrumentos mais robustos para tentar impedir falhas administrativas graves, como a falta de insumos ou de profissionais, tudo isso, com menor ônus probatório.

Quanto ao que propõe o artigo 927-B, que estabelece a responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade, ainda que lícita e não essencialmente perigosa, implique riscos diferenciados aos direitos de terceiros, isso pode implicar a gestão hospitalar pública, especialmente em áreas críticas como emergências, UTI e manipulação de dados de saúde digital. O §3º deste artigo limita a exclusão de responsabilidade apenas quando o evento for totalmente desconexo da atividade, restringindo o uso do caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade. Assim, mesmo que o Estado alegue força maior (como pandemias), poderá ser responsabilizado se o risco tiver conexão com sua atividade negligente ou desorganizada – como, p. ex., não manter estoques mínimos ou estrutura adequada.

Entende-se que, se aprovados, os artigos 927-A e 927-B devem criar uma espécie de regime de responsabilidade pró-vítima, mais abrangente que a norma atual, ancorada na prevenção e contenção dos riscos, na necessidade de adoção de condutas mais eficazes e diligentes por parte do Estado, no direito de ação, mesmo sem dano consumado, por via preventiva, na possibilidade de responsabilização objetiva, em algumas situações de risco especial, mesmo sem culpa, o que deverá contribuir para a elevação do patamar de exigência sobre o Estado na prestação dos serviços de saúde. A omissão deixará de ser examinada apenas sob o ângulo da culpa, e passará a ser vista também como violação de um dever legal positivo e preventivo, com maior facilidade de responsabilização e menor tolerância ao descaso administrativo.

Considerações finais

O estudo do tema demonstra a complexidade da atuação estatal na garantia do direito à saúde, ante os limites das obrigações do Estado, a responsabilidade civil por omissão e as perspectivas de reforma legislativa.

Conclui-se que a tensão entre o direito fundamental à saúde e a reserva do possível exige uma ponderação entre acesso universal e sustenta-

bilidade do sistema de saúde, que vai além dos aspectos jurídicos, incluindo questões que fundamentam a própria existência do Estado de Direito Social.

Nessa dimensão complexa, princípios como razoabilidade e proporcionalidade são fundamentais para evitar o agravamento da situação, emblemática por natureza, por meio da principal ferramenta de defesa do direito dos ofendidos, que são as próprias demandas judiciais, atendendo o desafio de garantir a atuação do Estado dentro de suas capacidades, sem negligenciar direitos essenciais.

A jurisprudência tem tratado a responsabilidade objetiva do Estado buscando delinear critérios claros para os casos concretos, na intenção de fornecer a objetividade necessária para estabilizar o sistema como um todo. Para tanto, p.ex., reforça que a inércia estatal é nociva, mas somente deve gerar direito à indenização caso seja comprovada uma falha específica de determinado agente público.

No entanto, caso aprovada a proposta, o Código Civil deverá ampliar significativamente a gama de Instrumentos processuais, reforçando a flexibilidade processual para garantir a tutela e podendo levar a um aumento de ações civis públicas, mandados de segurança coletivos e outras medidas, visando compelir o Estado a cumprir seus deveres em saúde, buscando soluções mais abrangentes do que o mero fornecimento de medicamentos individuais.

De todo modo, a busca por modernização da responsabilidade civil continuará exigindo um diálogo constante entre Direito, Administração Pública e Sociedade, para assegurar um sistema justo, eficiente e sustentável.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 28 maio 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2004.

- CASTRO, Guilherme Couto de. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FACHIN, Odília. **Fundamentos da Metodologia Científica: noções básicas em pesquisa científica**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FONSECA, J. J. S. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- MALTA, Deborah Carvalho *et al.* Análise da Demanda e Acesso aos Serviços nas Duas Semanas Anteriores à Pesquisa Nacional de Saúde 2013 e 2019. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 24, supl. 2, e210002, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2021.v24suppl2/e210002/pt/>. Acesso em: 30 maio 2025.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos. Brasília, DF: STJ, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.
- SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- WAHL, Rainer. Os Custos Burocráticos do Estado Social de Direito. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 40-60, jan./mar. 1986.
- ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 9, dez. 2001. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/moralidade-concretizadores-perfil-democratico-59316029>. Acesso em: 30 maio 2025.

Capítulo 10

Responsabilidade civil e direito ambiental: os desafios da sustentabilidade na Amazônia Legal a partir do caso da Resex Jaci Paraná (ACP 7072728-25.2023.8.22.0001)

Maíssa Pires Ramos Moreira¹

1 Introdução

A Amazônia Legal, área que abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e parte do Maranhão², é reconhecida mundialmente por sua biodiversidade e importância ecológica. Contudo, também tem sido palco de intensos conflitos entre a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

Isso, pois na região Norte o desenvolvimento econômico se alicerça principalmente no setor primário com a extração de recursos naturais³, criação de gado e produção de grãos. Em 2023, o agronegócio foi responsável pelo crescimento em 15,1% no setor, contribuindo significativamente para elevar o nosso Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2,9% naquele ano⁴.

1 Graduada em Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Processos Socioambientais da Amazônia (GEPSA). E-mail: maiissaramoos@gmail.com

2 IPEA. O que é? Amazônia Legal. **Desafios do desenvolvimento**, n. 9, jun, 2008.

3 Lopes *et al.* Extrativismo: dilemas em uma Reserva Extrativista amazônica, Brasil. **Espacio Aberto**, v. 33, n. 1, p. 146-163, 2024.

4 IBGE. PIB cresce 2,9% em 2023 e fecha o ano em R\$10,9 trilhões. **Agência IBGE notícias**, mar. 2024.

Entretanto, diante do avanço da pecuária sobre áreas de preservação, da intensificação do desmatamento, da exploração predatória dos recursos naturais, dos efeitos das mudanças climáticas e da falta de políticas públicas voltadas à sustentabilidade; o país ainda não conseguiu alcançar um ponto de equilíbrio que concilie esse crescimento econômico e com a preservação ambiental.

O modelo extrativista da Amazônia, herdado do período colonial, aprofundou o subdesenvolvimento regional ao longo dos ciclos de exploração, causando degradação ambiental, simplificação dos ecossistemas e rompimento das estruturas sociais locais, impedindo a construção de um desenvolvimento autônomo⁵. Dados do Relatório Anual de Desmatamento-RAD do MapBiomias, publicado em 2023, revelaram que nos últimos 5 anos perdemos cerca de 8.558.237 hectares de vegetação; em 2023, mais de 85% da área desmatada ocorreu nos biomas Amazônia e Cerrado⁶. O RAD de 2025 revelou que 52% desse desmatamento ocorreu em áreas privadas cadastradas no INCRA⁷.

Além do aumento do número de espécies animais e vegetais na lista de extinção, em 2024 experienciamos as consequências da degradação do meio ambiente, com alterações climáticas sem precedentes, crise hídrica, fortes ondas de calor e a piora na qualidade do ar. Logo, a destruição dos ecossistemas compromete serviços ambientais essenciais e afeta diretamente a vida humana. E afora a pressão direta sobre os ecossistemas, observa-se o crescimento de um movimento legislativo preocupante, voltado à flexibilização das normas de proteção ambiental. O Congresso Nacional tem aprovado leis que retrocedem em conquistas históricas, permitindo a redução e/ou extinção de Unidades de Conservação (UCs) e de áreas demarcadas, com o intuito de legalizar sua exploração econômica.

Ante as ações de violação ambiental promulgadas pelo próprio Estado, instrumentos processuais jurídicos, como a Ação Civil Pública (ACP), revelam-se essenciais para a proteção e preservação do meio ambiente.

ACP é um instrumento instituído pela Lei nº 7.347/85, destinado à responsabilização por danos, tanto morais quanto materiais, causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estéti-

5 CAMPOS, Rafael Araújo de; GOMES, Cláudio José Araújo. Amazônia e os ciclos de expropriação da natureza: conflitos ambientais, desenvolvimento e alternativas. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 26, e02026, 2023.

6 MAPBIOMAS. Mais de 90% do desmatamento da Amazônia é para abertura de pastagem. **MapBiomias Brasil**, out. 2024.

7 MAPBIOMAS. **RAD2024**: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024. São Paulo: MapBiomias, 2025. p. 104.

co, histórico, turístico e paisagístico⁸. O seu objetivo principal é o de atribuir responsabilidade aos causadores de danos a bens e direitos coletivos, visando tanto a reparação dos prejuízos já ocorridos quanto a prevenção de novas violações.

Isso posto, este trabalho propõe a análise da Responsabilidade Civil no campo dos danos ambientais. Em específico, constitui um estudo de caso da Ação Civil Pública n° 7072728-25.2023.8.22.0001, proposta pelo Estado de Rondônia em face de frigoríficos e ocupantes ilegais da Reserva Extrativista Jaci-Paraná (Resex Jaci-Paraná), em razão do desmatamento ilegal de 232 hectares e criação irregular de gado em área protegida.

O trabalho objetiva fomentar o debate sobre a segurança legislativa e a tutela jurídica do meio ambiente na Amazônia, evidenciando como a responsabilidade civil ambiental, ao exigir a reparação dos danos causados, torna-se um instrumento crucial não apenas de justiça ambiental, mas de enfrentamento prático dos desafios impostos à sustentabilidade em áreas de alto risco ecológico e socioeconômico, como a Amazônia Legal.

Nesse contexto, a responsabilização civil ambiental adquire papel essencial como ferramenta jurídica de contenção da degradação, mas também como eixo estrutural para promover práticas sustentáveis mediante a responsabilização reparatória. Assim, a relevância deste trabalho reside na necessidade de avaliar a eficácia dos instrumentos jurídicos disponíveis, particularmente, como meios efetivos de proteção e preservação ambiental.

Ademais, a análise da ACP n° 7072728-25.2023.8.22.0001 também propicia a compreensão das dinâmicas e dos desdobramentos jurídicos envolvidos na proteção ambiental ante medidas legislativas potencialmente lesivas ao meio ambiente, como o forte movimento de aprovação de projetos de leis que visam a desproteção ambiental.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se a metodologia de estudo de caso, o que permitiu uma análise aprofundada e contextualizada do objeto em questão, dada sua abordagem mais descritiva e exploratória. Através da coleta e análise de dados legislativos, judiciais e doutrinários, pretendeu-se mapear os argumentos, decisões e impactos relacionados à exploração da Resex Jaci-Paraná e a resposta judicial subsequente, a ACP n° 7072728-25.2023.8.22.0001.

O Estudo de Caso é um método de pesquisa de campo cujo objeto pode ser único ou múltiplo, permitindo uma análise aprofundada de pro-

8 BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998.

cessos e relações sob diferentes pontos de vista, visando responder a questões como “como” e “por que”⁹.

Por ser considerado um método abrangente, ele possibilita levantar e organizar materiais relacionados a diversos aspectos do objeto investigado, elencando tanto as questões negativas quanto positivas. Segundo Gustin e Dias¹⁰, os métodos para realizar um estudo de caso são diversos, abrangendo: “[...] a observação, entrevistas formais e informais, procedimento de análise de grupo, dispositivos sociométricos, análise de documentos, de relações [...]”¹¹.

Dessa forma, dado seu caráter inter e transdisciplinar, constitui-se como um método investigativo que possibilita uma descrição detalhada de grupos, instituições, programas sociais ou sociojurídicos, utilizando tanto dados quantitativos quanto qualitativos¹². O objetivo do Estudo de Caso não é alcançar uma generalização dos resultados, mas sim aprofundar a compreensão de uma unidade individual, de forma que os resultados deste estudo contribuam para a disseminação de conhecimento, possibilitando eventuais generalizações ou proposições teóricas¹³.

Em face do exposto, objetiva-se contribuir para o aprimoramento do debate jurídico-ambiental no Brasil, ao destacar o papel fundamental da Ação Civil Pública enquanto ferramenta jurídica de tutela do meio ambiente, meio para a garantia dos direitos ambientais e instrumento a promoção de um desenvolvimento sustentável, capaz de enfrentar os múltiplos desafios socioambientais que marcam a Amazônia Legal.

Espera-se que os resultados obtidos fomentem a compreensão sobre a importância e a efetividade dos meios processuais disponíveis para a proteção ambiental e sustentabilidade, oferecendo subsídios para futuras ações e políticas voltadas à preservação da Amazônia em face de violações ambientais.

2 Direito ambiental e sustentabilidade

Apesar da criação da Política Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ser datada de 1981, com a promulgação da Lei n° 6938/1981, pode-se afirmar que a proteção ambiental foi efetivamente incorporada ao ordena-

9 YIN, Robert. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

10 GUSTIN, Miracy Barboza de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

11 YIN, Robert. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001, p. 100.

12 GUSTIN, Miracy Barboza de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

13 YIN, *op. cit.*, p. 100.

mento jurídico brasileiro como art. 225 da Constituição Federal de 1998, que assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁴.

O referido artigo consolida-se como pedra angular do Direito Ambiental, pois não somente reconhece a relevância do meio ambiente, como também atribui a responsabilidade de sua preservação tanto ao Poder Público quanto à coletividade, criando um compromisso conjunto.

Segundo José Afonso da Silva¹⁵:

A qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento.

O Ministro Luiz Fux, ao julgar a ADC 42/DF em 2018, conhecida como o caso do Novo Código Florestal, declarou que o meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225¹⁶, destacando que, apesar de constituições anteriores terem disciplinado alguns aspectos específicos dos recursos naturais, como água, minérios, etc., foi a Carta Cidadã que “[...] elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de Constituição Verde, considerando-a a mais avançada do mundo nesse tema”¹⁷.

14 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República.

15 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. Ed., São Paulo: Malheiros, 2007. p. 847-848.

16 BRASIL. Superior Tribunal Federal - STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 DF - Distrito Federal**. Direito Constitucional. Direito Ambiental. Art. 225 Da Constituição. Dever De Proteção Ambiental. Necessidade De Compatibilização Com Outros Vetores Constitucionais De Igual Hierarquia. Respeito aos Critérios De Análise Decisória Empregados Pelo Formador De Políticas Públicas. Inviabilidade De Alegação De Vedação Ao Retrocesso. Novo Código Florestal. Ações Diretas De Inconstitucionalidade E Ação Declaratória De Constitucionalidade Julgadas Parcialmente Procedentes. Relator: Min. LUIZ FUX, 28 de fevereiro de 2018, p. 1.

17 BRASIL. Superior Tribunal Federal - STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 DF - Distrito Federal**. Direito Constitucional Ambiental. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a Compromissos Internacionais. Relator: Min. Roberto Barroso, 4 de julho de 2022, p. 5.

A temática também foi abordada no julgamento da ADPF 708/DF em 2022¹⁸, que reconheceu a omissão da União em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima no exercício de 2019:

Nessa linha, o art. 225, *caput* e parágrafos, da Constituição estabelece, de forma expressa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para presentes e futuras gerações. Portanto, a tutela ambiental não se insere em juízo político, de conveniência e oportunidade, do Chefe do Executivo. **Trata-se de obrigação a cujo cumprimento está vinculado** (grifo nosso).

Em outras palavras, o dever de proteção ambiental não pode ser negligenciado por motivos políticos ou de conveniência. Trata-se de obrigação legal que o Estado deve cumprir, por ser um direito fundamental da sociedade e uma condição para o bem-estar social.

O inciso VI do art. 170 da Constituição Verde, também explica o compromisso com a sustentabilidade ao determinar a harmonização entre o desenvolvimento nacional (econômico e social) e a garantia da perenidade dos recursos naturais, juntamente com a devida proteção ambiental¹⁹. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação²⁰.

Contudo, muito antes da promulgação da Constituição de 1988, a própria Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), regente da questão ambiental no Brasil, em seu art. 4º, I, já previa uma “[...] compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”²¹. Em

18 *Ibid.*, p. 9-10.

19 ROLIM *et al.* Sustentabilidade à luz da Constituição de 1988: uma análise contemporânea. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p. 53-60, set./dez. 2014, p. 54-56.

20 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República.

21 LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 26. ed. Saraiva: São Paulo, 2022, p. 1475.

outros termos, desenvolvimento e proteção ambiental são elementos interdependentes. Isso porque o pleno desenvolvimento econômico é aquele que assegurará os direitos das futuras gerações, e para tal, também faz-se necessário a proteção do meio ambiente. O caminho, portanto, aponta para a sustentabilidade.

2.1 Desafios para a sustentabilidade

A sustentabilidade, enquanto conceito, está profundamente associada ao *Relatório Brundtland*²², publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1987. Trata-se de uma das fontes primárias para o entendimento do conceito. Consoante o referido relatório, desenvolvimento sustentável é “[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”²³. Destacamos aqui como esse texto se aproxima do descrito no art. 225 da nossa Constituição.

O relatório aborda, ainda, que a sustentabilidade também deve ser compreendida como:

[...] um processo de transformação o qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas²⁴.

É evidente, portanto, o entendimento e reconhecimento de que o meio ambiente é um bem comum, cujos benefícios e responsabilidades devem ser compartilhados por toda a coletividade, não sendo admissível sua apropriação por interesses privados.

No julgamento do famigerado MS 22164/SP²⁵ de 1995, o Ministro Celso de Mello discutiu o direito ao meio ambiente como um direito de terceira geração, destinado à coletividade e fundamentado no princípio da solidariedade, em contraste com os direitos de primeira e segunda geração, que se baseiam nos princípios de liberdade e igualdade:

22 CMMAD - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

23 *Ibid.*, p. 46.

24 *Ibid.*, p. 49.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Mandado de Segurança 22164-O/SP**. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de Terceira geração. Princípio da Solidariedade. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, **consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis**, pela nota de uma essencial inexauribilidade²⁶ (grifo nosso).

Ao destacar que esses direitos são essenciais e inesgotáveis, a decisão reflete a necessidade que a proteção ambiental deve ser contínua e intergeracional. Contudo, é cediço que a aplicação prática dessa proteção do enfrenta desafios, exigindo políticas públicas eficazes e uma consciência coletiva. Pedro Lenza assim acrescenta à discussão:

[...] O texto de 1988 inova em estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações (ou redistribuição entre as gerações), **visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores**, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental²⁷ (grifo nosso).

O conceito de justiça distributiva entre gerações, refere-se à ideia de que os recursos ambientais não devem ser explorados pelas gerações atuais sem consideração pelo bem-estar das futuras. Isso implica uma responsabilidade das pessoas e do governo de usarem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a garantir uma qualidade de vida saudável para as próximas gerações, já que essa qualidade de vida está intrinsecamente ligada à preservação ambiental.

26 BRASIL. Superior Tribunal Federal - STF. **Mandado de Segurança 22164-O/SP**. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de Terceira geração. Princípio da Solidariedade. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995, p. 1154

27 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. Saraiva: São Paulo, 2022, p. 1478.

Nesse sentido, por força do art. 170, VI²⁸, que versa sobre a ordem econômica na Constituição, a defesa do meio ambiente liga-se a um desenvolvimento econômico e sustentável, compatível com a justiça social. Contudo, apesar de todo conjunto normativo consolidando a proteção ambiental como garantia e direito intergeracional, o que se observa é uma tendência crescente de enfraquecimento das garantias constitucionais de proteção ambiental. Movimento completamente contrário ao estabelecido em todas essas normas.

Sobre o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao julgar a ADPF 708/DF, teceu a seguinte análise²⁹:

[...] a partir de 2019 (mesmo ano de paralisação do Fundo Clima), o desmatamento sofreu aumento ainda maior em comparação com o ocorrido na década anterior. O índice anual de desmatamento na Amazônia Legal retornou para os patamares de 2006/2007, ampliando-se de forma relevante inclusive em áreas protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação. A situação caracteriza um grande retrocesso em um quadro que já era crítico [...]. **Os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos e à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos (grifo nosso).**

Tais observações refletem o atual cenário de desproteção ambiental, especialmente no campo legislativo brasileiro, onde se verifica um movimento de flexibilização de leis ambientais, com aprovação de normas que privilegiam o uso econômico de áreas florestais anteriormente protegidas e/ou demarcadas.

A exemplo, no final de 2023 o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.701/2023, conhecida como Marco Temporal, que limita o direito à demarcação de terras indígenas somente àquelas ocupadas ou disputadas judicialmente até 5 de outubro de 1988³⁰. Aprovada com apoio da bancada

28 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República.

29 BRASIL. Superior Tribunal Federal - STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 DF - Distrito Federal**. Direito Constitucional Ambiental. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não Destinação Dos Recursos Voltados À Mitigação Das Mudanças Climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a Compromissos Internacionais. Relator: Min. Roberto Barroso, 4 de julho de 2022, p. 21-22.

30 BRASIL. **Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

ruralista, a lei é duramente criticada por povos indígenas, ambientalistas e especialistas, e atualmente sua constitucionalidade é questionada no STF.

Outro exemplo desse movimento legislativo é a Lei nº 14.785/2023, chamada por críticos de “PL do Veneno”, que amplia a liberação e o uso de agrotóxicos no Brasil³¹. Essas medidas fazem parte do chamado “Pacote da Destruição Ambiental”, um conjunto de projetos de lei que visam flexibilizar a legislação ambiental para favorecer atividades econômicas, incluindo: incentivo à exploração mineral; afrouxamento nas regras de criação e gestão das UCs; propostas que alteram sua gestão e ocupação de recursos hídricos e zona costeira, além das mudanças nas regras de demarcação e proteção de terras indígenas³².

São projetos que intensificam os desafios da sustentabilidade ao legalizar ou facilitar o uso econômico de áreas protegidas, comprometendo a preservação ambiental, os direitos dos povos originários e a justiça intergeracional assegurada pelo art. 225 da nossa Carta Cidadã.

3 Estado de Rondônia vs Frigoríficos: Caso Resex Jaci-Paraná (ACP N° 7072728-25.2023.8.22.0001)

Segundo dados das Unidades de Conservação no Brasil, levantados pelo Instituto Socioambiental - ISA, a Reserva Extrativista Jaci-Paraná, considerada uma das áreas de conservação mais afetadas pelo desmatamento na Amazônia, foi criada pelo Decreto nº 7.335 de 17 de janeiro de 1996 e localiza-se entre os municípios de Porto Velho, Nova Mamoré e Buritis, no estado de Rondônia (ISA, 2025). A Resex possui cerca de 197 hectares, tendo sua maior parte situada na capital rondoniense, cerca 66,57%³³.

Segundo dados do Mapa de Conflitos, Justiça Ambiental e Saúde no Brasil³⁴ (2025), a Resex Jaci-Paraná foi criada para garantir o uso sustentá-

31 BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Brasília: Presidência da República, 2023.

32 BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins. Brasília: Presidência da República, 2023.

33 INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. Reserva Extrativista Jaci Paraná. **Unidades de Conservação no Brasil**, 2025.

34 MAPA DE CONFLITOS, INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Reserva Extrativista (Resex) Jaci Paraná sofre com invasão de caçadores, desmatadores, grileiros e pecuaristas, que praticam ilegalidades dentro de seus limites com convívio de órgãos públicos. **Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**, 2025.

vel dos recursos naturais por comunidades tradicionais, como extrativistas, ribeirinhos e indígenas que vivem da coleta de produtos amazônicos.

Localizada próxima a várias terras indígenas, a Resex Jaci-Paraná é gerida pela Sedam/RO e integra um conjunto de unidades de conservação que formam uma proteção ao redor desses territórios; sendo fundamental para preservar os ecossistemas da Amazônia, incluindo florestas úmidas e áreas de transição como o cerrado³⁵.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei Federal nº 9.985/2000, define as reservas extrativistas como³⁶: “áreas ocupadas por populações tradicionais que exploram de forma sustentável os recursos naturais, conciliando conservação ambiental com desenvolvimento”. Elas integram o conjunto das Unidades de Conservação (UCs) previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do art. 2º, inciso I, da referida lei, as UCs são³⁷:

[...] espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Consoante entendimento do art. 7º, do SNUC, as UCs são classificadas em dois grupos: I) Áreas de Proteção e Integral e II) Áreas de Uso Sustentável. Ao primeiro grupo é imposto restrições mais rigorosas, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, enquanto ao segundo é permitido, sob um regime menos restritivo, a conciliação da preservação ambiental com o uso sustentável desses recursos.

Nesse sistema, as reservas extrativistas (Resex) pertencem ao grupo das Unidades de Uso Sustentável, voltadas à preservação da natureza aliada à exploração econômica sustentável por populações tradicionais. Constituem-se, portanto, em espaços essenciais para a manutenção da qualidade de vida e para evitar a expansão da degradação ambiental.

Segundo o dicionário ambiental *O Eco*³⁸, as Resex são definidas como áreas protegidas destinadas a preservar os modos de vida e a cultu-

35 MAPA DE CONFLITOS, INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. Reserva Extrativista (Resex) Jaci Paraná sofre com invasão de caçadores, desmatadores, grileiros e pecuaristas, que praticam ilegalidades dentro de seus limites com convivência de órgãos públicos. **Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**, 2025.

36 BRASIL. **Lei no 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000.

37 *Ibid*.

38 O ECO (Brasil). **Dicionário ambiental**: o que é uma Reserva Extrativista. O eco, 29 jul. 2015.

ra de populações tradicionais, garantindo o uso sustentável dos recursos naturais. Essas comunidades dependem principalmente do extrativismo, além de praticarem agricultura de subsistência e criação de pequenos animais. As áreas continuam sendo de domínio público, sendo o uso concedido somente às populações tradicionais³⁹.

Em 1996, quando foi estabelecida, a Resex Jaci-Paraná possuía mais de 99% de sua área coberta por floresta. No entanto, em 2020, 35% do território ainda mantinha traços de vegetação nativa, enquanto as invasões cercaram as terras indígena Karipuna⁴⁰ e Karitiana. As invasões começaram nos anos 2000, impulsionadas pelo avanço do agronegócio em Rondônia, quando invasores reivindicaram as terras, expulsaram os extrativistas e facilitaram o aumento da criação ilegal de gado⁴¹.

As imagens a seguir mostram a evolução do desmatamento na Resex Jaci-Paraná entre os anos de 1996-2018:

Imagem 1 - Desmatamento Resex Jaci-Paraná (1996-2006)

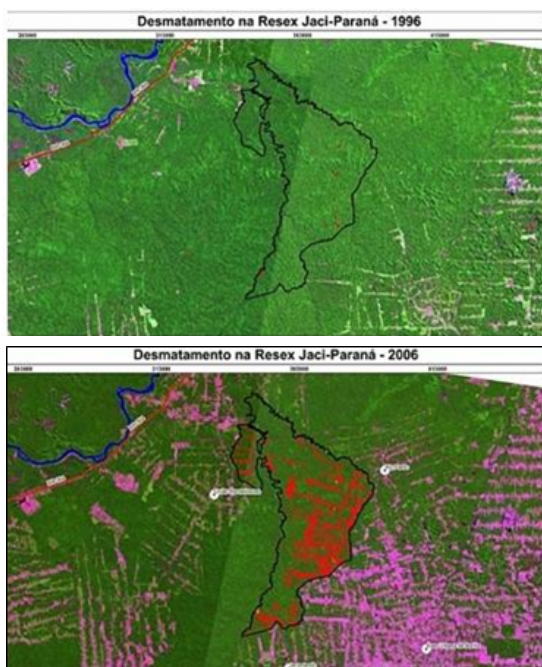
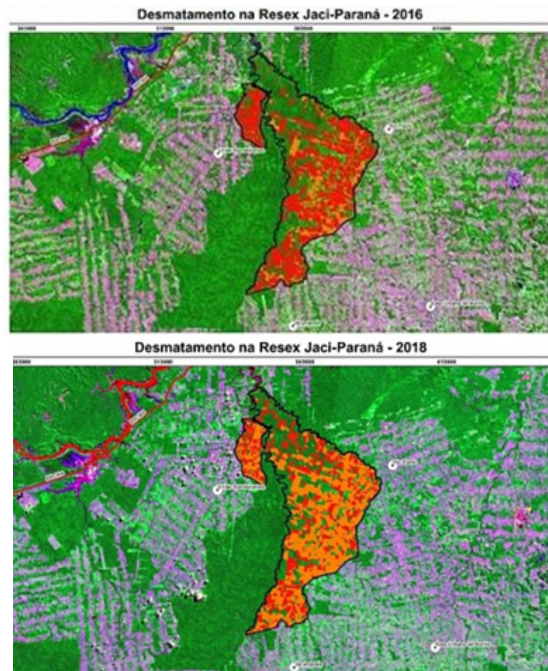


Imagem 2 - Desmatamento Resex Jaci-Paraná (2016-2018)

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ BISPO, Fábio. Justiça de Rondônia condena frigoríficos por desmatamento e criação de gado em reserva extrativista. *Infoamazonia*, 9 set. 2024.

⁴¹ *Ibid.*



Fonte: Evolução do desmatamento da Resex Jaci Paraná. Mapa, 2025.

Em 2024, somente 34% da área permanece preservada, enquanto mais de 200 mil cabeças de gado ocupam o território⁴². O processo de ocupação irregular e sem qualquer fiscalização dessas áreas contribui significativamente para a devastação da floresta amazônica. Há, assim, uma relação direta entre o avanço ilegal da pecuária e o desmatamento em Rondônia, especialmente em áreas protegidas como as Resex.

Como vimos anteriormente, a legislação ambiental brasileira, pelo art. 18 do SNUC, permite apenas a criação de animais de pequeno porte nas Resex, visando compatibilizar a preservação ambiental com os modos de vida sustentáveis das populações tradicionais.

No entanto, essa norma vem sendo sistematicamente desrespeitada por invasores que expulsam os extrativistas legítimos e implantam atividades de pecuária extensiva, com foco na criação de gado bovino, cuja produção é posteriormente absorvida por grandes frigoríficos da região.

Dados recentes do Relatório Anual de Desmatamento de 2024 e 2025 confirmam que a agropecuária é o principal vetor de pressão ambiental na Amazônia Legal, sendo responsável por mais de 97% da perda de vegetação

42 BISPO, Fábio. Justiça de Rondônia condena frigoríficos por desmatamento e criação de gado em reserva extrativista. *Infoamazonia*, 9 set. 2024.

nativa no Brasil nos últimos seis anos⁴³. Portanto, a expansão desenfreada da pecuária, impulsionada inclusive por redes comerciais formais, representa não apenas uma grave ameaça à integridade das unidades de conservação e dos modos de vida tradicionais, mas também um dos principais motores da destruição ambiental.

3.1 A Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023.8.22.0001

Ação Civil Pública (ACP) é um instrumento instituído e regulamentado pela Lei nº 7.347/85 (LACP). Seu principal objetivo é a responsabilização dos causadores de danos a bens e direitos coletivos provocados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Visa, assim, tanto a reparação dos prejuízos já ocorridos quanto a prevenção de novas violações.

Embora a LACP seja o principal instrumento normativo sobre a matéria, a proteção judicial ao meio ambiente já estava prevista anteriormente no §1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Atualmente, o tratamento jurídico da ação civil pública é complementado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no Título III, quando compatíveis, conforme autoriza o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985; esse conjunto normativo compõe um microsistema processual coletivo, ao qual se aplicam, de forma subsidiária, as disposições do Código de Processo Civil de 2015⁴⁴.

O art. 5º da LACP dispõe como legitimados para sua propositura, o Ministério Público; a Defensoria Pública; os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) e entidades da administração indireta e associações⁴⁵. Quando o Ministério Público não compor a relação processual enquanto parte, atuará obrigatoriamente como fiscal do ordenamento jurídico, conforme preceitua o §1º da norma citada.

Quanto ao seu objeto, o art. 3º define-o como “[...] a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”⁴⁶. Segundo Rui Carvalho Piva e Flávio Luís de Oliveira, trata-se de 3 modalidades de obrigação, de forma que o comportamento exigido pelo réu será sempre um deles: entregar algo (dinheiro), fazer algo ou deixar de fazer algo⁴⁷. O

43 MAPBIOMAS. **RAD2024**: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024. São Paulo: MapBiomass, 2025, p. 76.

44 AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPODVIM, 2024.

45 BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

46 *Ibid.*

47 PIVA, Rui Carvalho; OLIVEIRA, Flávio Luís de. **Objetos da ação civil pública na legislação brasileira**.

art. 11 permite ainda a interposição de multa diária nos casos de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer⁴⁸.

Pois bem, o caso em análise trata da Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023.8.22.0001 proposta pelo Estado de Rondônia em 08/12/2023 em face de frigoríficos e ocupantes ilegais da Reserva Extrativista Jaci-Paraná.

Em suas razões, em síntese, o autor imputa aos réus a responsabilização pelo desmatamento ilegal de 232 hectares da Resex, assim como pela criação irregular de gado em área protegida. Requer, portanto, a desocupação da área, a retirada de construções e animais, e indenizações por danos ambientais e morais coletivos.

Dados acostados aos autos, fornecidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), demonstraram os danos por meio de imagens de satélite. Os responsáveis pela ocupação, desmatamento e comercialização do gado criado ilegalmente foram identificados com base em Guias de Trânsito Animal (GTAs).

Em suas defesas, os réus arguíram, preliminarmente: inépcia da petição inicial, sob o argumento de irregularidade na indicação do polo passivo, vez que a demanda também ser direcionada a pessoas incertas e não sabidas, o que comprometeria a correta responsabilização pelos danos ambientais alegados; que a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos não indica, de forma clara e precisa, qual ato ilícito teria sido cometido; e, também, ausência de legitimidade ativa, pelo não juntada do documento formal assinado pelo Chefe do Executivo Estadual autorizando o ajuizamento da ação⁴⁹.

No mérito, os frigoríficos alegaram ausência de nexo causal entre suas atividades e os danos ambientais imputados; declararam o conhecimento pelo Estado das atividades de venda e transporte de semoventes oriundos da área, e que este havia permitido a criação e comercialização de gado em área de reserva ambiental, e também emitido as GTAs para o transporte de gado para os frigoríficos locais. Assim, as condutas citadas não configurariam os ilícitos ambientais apontados⁵⁰.

Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa,, n. 3, p. 1081-1104, 2017, p. 1089.

48 BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

49 RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023.8.22.0001. Autor: Estado de Rondônia. Réus: Distriboi LTDA; Irmãos Gonçalves LTDA; Célio Rodrigues de Oliveira. Relator: Juíza Inês Moreira da Costa, Data do julgamento: 04/09/2024.

50 RONDÔNIA. *op. cit.*

Com base nas provas, principalmente nas imagens de satélite anexadas nos relatórios técnicos juntados aos autos, o juízo reconheceu os danos e determinou medidas reparatórias e sanções aos réus.

O juízo julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenou solidariamente os réus ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 4,2 milhões, referente à soma das indenizações por dano material ambiental, dano intercorrente e dano moral coletivo; e também à obrigação de fazer consistente na restauração da área degradada, retirada de semoventes, destruição de benfeitorias e proibição de novo acesso à área.

A sentença destacou, ainda, que a RESEX é de domínio público, destinada apenas às populações tradicionais, e que a criação de gado de grande porte e o desmatamento contrariam a Constituição Federal e a Lei do SNUC.

4 Responsabilidade civil e dano ambiental

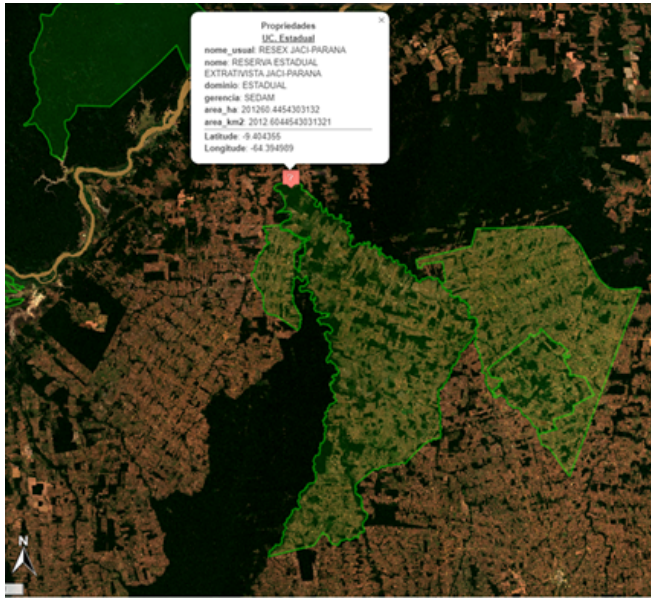
A sentença prolatada reconheceu os danos ambientais com base em provas técnicas, especialmente imagens de satélite e laudos técnicos, e determinou medidas reparatórias. Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 4,2 milhões em indenizações, abrangendo o dano material ambiental, o dano intercorrente e o dano moral coletivo⁵¹.

A imagem 3 abaixo, revela uma área quase integralmente antropizada, o desmatamento realizado corresponde a uma área de 232.000 m², equivalente a aproximadamente 214 campos de futebol⁵².

⁵¹ *Ibid.*

⁵² RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Ação Civil Pública** n.º 7072728-25.2023.8.22.0001. Autor: Estado de Rondônia. Réus: Distriboi LTDA; Irmãos Gonçalves LTDA; Célio Rodrigues de Oliveira. Relator: Juíza Inês Moreira da Costa, Data do julgamento: 04/09/2024.

Imagem 3 - Resex Jaci Paraná em 2024



Fonte: Rondônia, 2024.

A controvérsia da ACP n° 7072728-25.2023.8.22.0001 cinge-se quanto à responsabilidade civil objetiva por dano ambiental em UC. A responsabilidade civil ambiental é essencial para a proteção do meio ambiente, especialmente quando se trata da responsabilidade objetiva por danos causados em unidades de conservação, como o caso da Resex Jaci-Paraná.

Do dispositivo da sentença, destaco⁵³:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:

a) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental em si** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de R\$ 2.526.326,34 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso.

b) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental intercorrente** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista,

⁵³ *Ibid.*

no montante de **R\$ 1.263.163,17 (um milhão duzentos e sessenta e três mil cento e sessenta e três reais e dezessete centavos)**, sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso

c) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de dano moral coletivo no valor de **R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.

d) condenar os requeridos, de forma solidária, na **obrigação de fazer consistente na restauração da área degradada**, por meio de execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, a ser confeccionado sob sua responsabilidade.

e) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental residual**, por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo desmatamento sem autorização ambiental em que ocorreu supressão de vegetação nativa, **caso não haja o cumprimento da restauração da área degradada**, devendo o valor indenizatório ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença.

f) condenar os requeridos na **obrigação de fazer consistente na retirada de semoventes da área** objeto da lide.

g) condenar o requerido na **obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente no local**. Área objeto da lide.

h) condenar o requerido na **obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná**, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente (grifo nosso).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho⁵⁴ “[...] a responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa que alguém, atuando *a priori* ilícitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar)”. Em outras palavras, diz respeito à obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas. Ela decompõe-se em: conduta (positiva ou negativa); dano e o nexo de causalidade⁵⁵.

54 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 863.

55 *Ibid.*

Há 4 espécies de responsabilidade civil, a subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. Contudo, nos deteremos na responsabilidade civil objetiva. Para esta, “[...] a existência de dolo ou culpa é irrelevante juridicamente, sendo necessário apenas a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar”⁵⁶. A responsabilidade civil objetiva implica que o agente causador do dano ambiental deve responder pelos prejuízos, independentemente de culpa. Ou seja, basta a existência do nexo causal entre a ação e o dano. Assim, a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar os danos causados pela violação de uma norma jurídica, com base em conduta (positiva ou negativa), dano e o nexo causal⁵⁷.

Essa abordagem é corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n. 650728/SC de 2007⁵⁸:

[...] constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Esse entendimento aplica-se ao caso Resex Jaci-Paraná x Frigoríficos, em que os réus foram condenados à responsabilidade objetiva, incluindo o pagamento de indenizações por diferentes tipos de danos ambientais: material, intercorrente e moral coletivo.

O conceito de nexo causal é crucial para a responsabilidade objetiva no direito ambiental. Ele estabelece a relação entre a conduta humana (seja ação ou omissão) e o dano causado ao meio ambiente⁵⁹. Sobre o assunto, o STJ (2018) reafirma que, constatando-se o nexo causal, o poluidor é obrigado a restaurar a área afetada e indenizar os danos causados, mesmo que não haja culpa direta:

[...] Basta que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, devendo ser transferido para a concessionária todo o encargo de provar que sua conduta não

56 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp n.º 650728/SC 2003/0221786-0. Processual Civil E Ambiental. Natureza Jurídica Dos Manguezais E Marismas. Terrenos De Marinha. Área De Preservação Permanente. Aterro Ilegal De Lixo. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Objetiva. Obrigação Propter Rem. Nexo De Causalidade. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009. p. 868.

57 *Ibid.*

58 *Ibid.*

59 GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. *op. cit.*

ensejou riscos para o meio ambiente, bem como a responsabilidade de indenizar os danos causados (Brasil, 2018).

Esse entendimento está em consonância com a visão holística da Política Nacional do Meio Ambiente, que considera a proteção do meio ambiente um bem jurídico de valor inestimável, merecedor de tutela jurídica e reparação quando lesado.

4.1 Responsabilidade civil ambiental

No direito ambiental brasileiro, a Lei 6.938/81 (PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece claramente a responsabilidade do poluidor, obrigando-o a indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente, como destacado no artigo 14, §§1º e 5º⁶⁰:

[...] §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...].

§5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Assim, a responsabilidade prevista nesta lei é objetiva, isto é, o poluidor deve responder pelos danos causados, independentemente da comprovação de culpa, bastando que seja demonstrado o nexo causal entre a sua ação e o dano ambiental.

Segundo o especialista Pedro Esperanza Sudário, a responsabilidade civil ambiental constitui-se:

[...] instituto jurídico que traz a obrigação de o causador de um dano indenizar aquele que sofreu esse dano [2]. A responsabilidade civil ambiental, dessa forma, determina que qualquer pessoa (física ou jurídica) que cause danos ao meio ambiente tem a obrigação de repará-los. Este conceito é fundamental para assegurar que nossos recursos naturais – como florestas, rios, e o ar que respiramos – sejam preservados e mantidos em condições saudáveis para nós e para as futuras gerações⁶¹.

60 BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

61 SUDÁRIO, Pedro Esperanza. Responsabilidade civil ambiental: conheça as particularidades da reparação dos danos ao meio ambiente: a reparação de danos ao meio ambiente explicada. *Jusbrasil*, 5 jun. 2024.

Nesses termos, a responsabilidade civil ambiental possui características próprias: é objetiva, imprescritível e admite a cumulação de obrigação de fazer (recuperar a área) com o dever de indenizar (danos patrimoniais e morais). O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 650728/SC, já consolidou o entendimento de que, comprovado o nexo causal, surge o dever jurídico de restaurar a área degradada e indenizar os danos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981.

[...] 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81⁶² (grifo nosso).

No caso específico da Resex Jaci-Paraná, os réus foram condenados com base na responsabilidade objetiva por três tipos de danos: dano material ambiental, dano intercorrente e dano moral coletivo⁶³.

O dano material ambiental refere-se aos prejuízos concretos decorrentes da degradação, como custos de restauração e perdas econômicas diretas⁶⁴. Dano intercorrente diz respeito ao dano temporário entre a prática do ato ilícito e a recuperação efetiva da área degradada⁶⁵; e, por fim, o dano moral coletivo cinge-se quanto ao impacto simbólico e social gerado pela

62 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp n.º 650728/SC 2003/0221786-0. Processual Civil E Ambiental. Natureza Jurídica Dos Manguezais E Marismas. Terrenos De Marinha. Área De Preservação Permanente. Aterro Ilegal De Lixo. Dano Ambiental. Responsabilidade Civil Objetiva. Obrigação Propter Rem. Nexo De Causalidade. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009.

63 *Ibid.*

64 MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 12. ed. São Paulo: RT, 2022.

65 *Ibid.*

degradação ambiental, afetando o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida da coletividade⁶⁶.

A decisão do juízo *a quo alinha-se* com a jurisprudência do STJ em processos que versam sobre responsabilidade civil por dano ambiental. A exemplo, no julgamento dos EDcl no REsp n.º 1807443 RO 2019/0094996-7, o ministro Herman Benjamin fundamentou que a responsabilidade civil ambiental deve ser entendida de maneira ampla, abrangendo tanto a obrigação de recuperar a área degradada quanto a indenização pelos danos causados, considerando tanto os efeitos passados quanto futuros do ato danoso. Assim, a cumulação desses danos não se trataria de um caso de *bis in idem*:

[...] A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível⁶⁷.

Ou seja, não há duplicação de punições, pois a indenização foca nos efeitos futuros e irreparáveis do dano, enquanto a recuperação ambiental lida com os danos passados e imediatos⁶⁸.

As obrigações de fazer impostas aos réus, como a restauração da área, a retirada de semoventes, a destruição de benfeitorias e a proibição de retorno à área degradada são fundamentais no direito ambiental. Tais medidas operam como mecanismos eficazes para aplicar os princípios da prevenção, precaução e da função socioambiental da propriedade.

Ante o exposto, resta claro a importância da responsabilidade civil ambiental objetiva enquanto importante instrumento de proteção ambiental no Brasil; vez que ela permite a responsabilização dos agentes poluidores e garantir que os danos causados ao meio ambiente sejam reparados, promovendo a restauração e compensação de qualquer prejuízo. Além de também servir como um desincentivo para práticas degradantes, ao tornar os infratores responsáveis não apenas pela reparação dos danos, mas também pela compensação pelos prejuízos irreparáveis ou de longo prazo.

Isso é fundamental para assegurar a preservação de unidades de conservação, como a Resex Jaci-Paraná, que desempenham um papel vital na manutenção da biodiversidade e na proteção de ecossistemas frágeis.

66 LIMA, João; SANTOS, Alex. 14. O Dano Moral Ambiental: Da Identificação à Quantificação. In: MILARÉ, Édís. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

67 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp n.º 1807443 RO 2019/0094996-7. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 17/05/2021.

68 *Ibid*.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a responsabilidade civil ambiental, especialmente em sua modalidade objetiva, é uma ferramenta jurídica fundamental na reparação de danos causados ao meio ambiente, em especial no contexto das unidades de conservação situadas na Amazônia Legal.

A partir do estudo da Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023.8.22.0001, referente à Resex Jaci Paraná, ficou evidente como a responsabilização dos agentes degradadores permite não somente a imposição de indenizações, mas também a adoção de medidas concretas de restauração e proteção do território afetado.

A sentença analisada reforça esse entendimento ao impor aos réus obrigações de natureza pecuniária e não pecuniária, como a recuperação da área degradada, a retirada de semoventes, a destruição de benfeitorias ilegais e a proibição de novo acesso ao local. A cumulação dessas obrigações não configura *bis in idem*, mas sim uma resposta proporcional aos diferentes níveis de danos causados (materiais, temporários e morais coletivos), conforme já reconhecido pela jurisprudência do STJ. Trata-se, portanto, da concretização da função preventiva, compensatória e restaurativa da responsabilidade civil ambiental.

Contudo, a análise do caso em questão, também revela a persistência de uma lógica de ocupação e uso predatório das áreas protegidas, alimentada por interesses econômicos ligados ao agronegócio e à pecuária extensiva. Mesmo com o regramento constitucional e infraconstitucional vigente, a ocupação ilegal, o desmatamento e a criação de gado avançam sobre UCs e terras indígenas. A conivência ou omissão diante dessas práticas, muitas vezes sustentadas por redes econômicas bem estabelecidas, contribui para a perpetuação da impunidade e fragiliza os instrumentos de proteção ambiental.

Além disso, a atual conjuntura legislativa intensifica os desafios da sustentabilidade. Leis como o Marco Temporal e a “PL do Veneno”, recentemente aprovadas, revelam um movimento de flexibilização normativa que contraria frontalmente os compromissos constitucionais com a defesa do meio ambiente e os direitos das populações tradicionais. Esses retrocessos agravam a degradação ambiental e ampliam a insegurança jurídica das comunidades que dependem diretamente da floresta para sua sobrevivência.

Diante disso, conclui-se que a responsabilidade civil ambiental, ainda que imprescindível, precisa ser aplicada de forma rigorosa e efetiva, especialmente em contextos de reiterada violação ambiental. Mais do que punir, é necessário restaurar, compensar e impedir a continuidade da degradação. A proteção da Amazônia Legal e de suas unidades de conserva-

ção, como a Resex Jaci-Paraná, depende da firme aplicação da legislação ambiental e do reconhecimento de que o meio ambiente é um bem coletivo, cuja preservação é condição para o exercício pleno da cidadania e para a sobrevivência das gerações futuras.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPODVIM, 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. **BDJur**, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

BISPO, Fábio. Justiça de Rondônia condena frigoríficos por desmatamento e criação de gado em reserva extrativista. **Infoamazonia**, 9 set. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/09/09/justica-de-rondonia-condena-frigorificos-por-desmatamento-e-criacao-de-gado-em-reserva-extrativista/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14785.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp: 1311669 SC 2018/0146910-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado em 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3447946792>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp: 1807443/RO 2019/0094996-7. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado em 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1209166846>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.845.200/SC. Processual Civil. Administrativo. Ambiental. Ação Civil Pública. Recurso Especial. Dano Intercorrente [...]. Julgado em 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659997003>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 650.728/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma, julgado em 23 out. 2007. Diário da Justiça Eletrônico, 2 dez. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8637993>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 42/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 28 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408490/false>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 4 jul. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 30 out. 1995. Disponível

em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_22164_SP_1278866594468.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

CAMPOS, Rafael Araújo de; GOMES, Cláudio José Araújo. *Amazônia e os ciclos de expropriação da natureza: conflitos ambientais, desenvolvimento e alternativas*. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 26, e02026, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/DGYNVgYV873bRZtxBVB7STB/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CMMAD. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GUSTIN, Miracy Barboza de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IBGE. PIB cresce 2,9% em 2023 e fecha o ano em R\$ 10,9 trilhões. **Agência IBGE Notícias**, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39303-pib-cresce-2-9-em-2023-e-fecha-o-ano-em-r-10-9-trilhoes>. Acesso em: 17 ago. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Reserva Extrativista Jaci Paraná**. Unidades de Conservação no Brasil, 2025. Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/arp/1319>. Acesso em: 5 jun. 2025.

IPEA. **O que é? Amazônia Legal**. Desafios do Desenvolvimento, n. 9, jun. 2008. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154. Acesso em: 15 ago. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LIMA, João; SANTOS, Alex. O Dano Moral Ambiental: Da Identificação à Quantificação. In: MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-civil-publica/1188257268>. Acesso em: 13 jun. 2025.

LOPES, Raimundo Valdan Ferreira; GARRO, Francisco Leonardo Tejerina; LEITE, Jandecy Cabral. Extrativismo: dilemas em uma Reserva Extrativista amazônica, Brasil. **Espacio Abierto**, v. 33, n. 1, p. 146-163, 2024. Disponível em: <https://produccioncientificaluz.org/index.php/espacio/article/view/41470>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MANCUSO, Rodolfo. Responsabilidade Civil. In: MANCUSO, Rodolfo. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/acao-civil-publica/1201074281>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MAPA DE CONFLITOS, INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **Reserva Extrativista (Resex) Jaci Paraná sofre com invasão de caçadores, desmatadores, grileiros e pecuaristas [...]**. 2025. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/reserva-extrativista-resex-jaci-parana-sofre-com-invasao-de-cacadores-desmatadores-grileiros-e-pecuaristas-que-praticam-ilegalidades-dentro-de-seus-limites-com-convivencia-de-orgaos-publicos/>. Acesso em: 3 maio 2025.

MAPBIOMAS. Mais de 90% do desmatamento da Amazônia é para abertura de pastagem. **MapBiomias Brasil**, 3 out. 2024. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/10/03/mais-de-90-do-desmatamento-da-amazonia-e-para-abertura-de-pastagem/>. Acesso em: 3 out. 2024.

MAPBIOMAS. **RAD2023: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2023**. São Paulo: MapBiomias, 2024. Disponível em: <https://alerta.mapbiomas.org/relatorio/>. Acesso em: 10 set. 2024.

MAPBIOMAS. **RAD2024: Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024**. São Paulo: MapBiomias, 2025. Disponível em: https://alerta.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/17/2025/05/RAD2024_15.05.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 12. ed. São Paulo: RT, 2022.

MIRRA, Álvaro. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). **Responsabilidade civil: direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

O ECO. **Dicionário ambiental: o que é uma Reserva Extrativista**. O Eco, 29 jul. 2015. Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/29258-o-que-e-uma-reserva-extrativista/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

PIVA, Rui Carvalho; OLIVEIRA, Flávio Luís de. Objetos da ação civil pública na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 3, p. 1081-1104, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_1081_1104.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

ROLIM, Francisco Petrônio de Oliveira; JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira; BARACHO, Hertha Urquiza. Sustentabilidade à luz da Constituição de 1988: uma análise contemporânea. **Revista CEJ, Brasília, DF**, ano 18, n. 64, p. 53-60, set./dez. 2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/1889/1856/>. Acesso em: 20 out. 2024.

Rondônia. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023.8.22.0001**. Autor: Estado de Rondônia. Réus: Distriboi LTDA;

Irmãos Gonçalves LTDA; Célio Rodrigues de Oliveira. Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa. Julgamento em 4 set. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Sentença. **Ação Civil Pública nº 7072728-25.2023.8.22.0001**. Autor: Estado de Rondônia. Réus: Distriboi LTDA; Irmãos Gonçalves LTDA; Célio Rodrigues de Oliveira. Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa. Julgamento em 4 set. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/wp-content/uploads/2024/09/SENTENCA-11.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

SENADO FEDERAL. **Manual de Comunicação**: Guia Jurídico: Ação Civil Pública. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/acao-civil-publica>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUDÁRIO, Pedro Esperanza. Responsabilidade civil ambiental: conheça as particularidades da reparação dos danos ao meio ambiente. **Jusbrasil**, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-ambiental-conhecaas-particularidades-da-reparacao-dos-danos-ao-meio-ambiente/2537738075>. Acesso em: 8 maio 2025.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

Esta obra coletiva, "Novas Tendências da Responsabilidade Civil", analisa criticamente o Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a atualização do Código Civil brasileiro. Organizado pelos professores Eduardo Abílio Kerber Diniz, Alan Almeida do Amaral e Fábio Viana Oliveira, o livro enfrenta os complexos desafios impostos pela sociedade contemporânea, como a responsabilidade civil no ambiente digital, a inteligência artificial, a prevenção de danos e as novas configurações familiares. Os estudos exploram desde os "vazios regulatórios" das plataformas digitais até os critérios para reparação de danos extrapatrimoniais, passando pela responsabilidade ambiental na Amazônia Legal. A obra se projeta como uma contribuição fundamental para o debate legislativo, antecipando soluções para omissões da lei atual e se tornando uma referência obrigatória para a compreensão da responsabilidade civil em sua constante evolução.

